



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>9</b>
Pautas .....	9
Atas.....	11
Acórdãos .....	11
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>37</b>
Pautas .....	37
Atas.....	42
Acórdãos .....	42
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>46</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	50
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	53
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	67
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>67</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>67</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>67</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>68</b>
<b>Editais</b> .....	<b>68</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>68</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>72</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>72</b>
Despachos.....	72
Portarias .....	75
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>75</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>75</b>
Tribunal Pleno .....	75
Primeira Câmara .....	76
Segunda Câmara .....	76
Corregedoria-Geral .....	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	76
Administrativo.....	76

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 21 EM 23 DE JUNHO DE 2016

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 358821/16  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 560937/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NERI DE JESUS DO BONFIM

Processo: 954994/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), JOSE WANDERLEY MARTINS, MARCOS EDSON JANDREY, NILSE LENGELER MARTINI, PROJETO BEM ME QUER

Processo: 74618/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/06/2016

Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)  
Interessado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 723526/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/06/2016  
Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JAIME TADEU DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 307062/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/06/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS)  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD RECK, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 90337/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/06/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 133129/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/06/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 368106/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/06/2016  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271854/15 Vista desde 19/05/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561208/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO

Processo: 342514/15 Adiado por pedido do relator desde 16/06/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)  
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 156960/16  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 358074/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA



Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 283554/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 714969/15 Vista desde 09/06/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, LEONIDES BOGO JUNIOR (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 345811/14 Vista desde 09/06/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE  
Interessado: DIEGO GURGACZ, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCELLI

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 902877/14 Vista desde 19/05/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 619095/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
Interessado: MANOEL SALVADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 237250/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLARICE FIN DE SOUZA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), MARISETE LORENZI SIBERT (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MONICA CARINE BARANCELLI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), ONEIDE FIN DE SIQUEIRA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), SANDRA REGINA MENEGAT DE FRANCA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

Processo: 985415/15 Vista desde 19/05/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)  
Interessado: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), TADEU BELNOSKI

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 411303/15 Vista desde 19/05/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 262557/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/06/2016 MPJTC  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 424549/16  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E

**FAMÍLIA DE LEÓPOLIS**

Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI), SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO, SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**DENÚNCIA**

Processo: 1109585/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOSE LEONARDO ALISKI

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 390037/09  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 437394/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)  
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 643184/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: ADAIR ANTONIO ZAMPIER, ALTAIR JOSE ZAMPIER, Analice Teles de Andrade, ÂNGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN, CLEA MARLI ALENSKI ZAMPIER, EDEWEIZI PORTUGAL PETRECHEN, JANE PICOLLI ALBUQUERQUE ZAMPIER, JOCELIO OCALXUK, JOSIANE HUDEMA, JURANDIR BUENO TELES DE ANDRADE, LEANDRO ANTONIO ARAMONI, MARILDA KULIK DE CAMPOS, PEDRO OCALXUK, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, VALTER POLETTO JUNIOR, WELLINTON CRISTIANO OCALXUK

Processo: 110131/10 Vista desde 19/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ (Procurador(es): LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA)  
Interessado: EXPLOPAR COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): ANDRE LUIZ BAUML TESSER), MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK), NEI RENE SCHUCK

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 37607/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ALCEU OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - ME, ANDRÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA-ME (Procurador(es): ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI), ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI, GLAUBER SÓRIA LAMEU, ROBERTO REGAZZO

**REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

Processo: 661059/15 Adiado por pedido do relator desde 02/06/2016  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 857863/14  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

Processo: 244249/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: BERNADETE DOS SANTOS PASTUCH, MAIRA HELENA FALKOSKI



Processo: 12123/13 Vista desde 12/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 945707/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
Interessado: JOAO ALBERTO GRAÇA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS), VALDECIR OLIVEIRA

Processo: 142284/16  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 331407/15 Adiado por pedido do relator desde 16/06/2016  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAPAR  
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 646408/15 Adiado por pedido do relator desde 09/06/2016  
Entidade: VALTER LUIZ DA SILVA BUENO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)  
Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

#### CONSULTA

Processo: 487245/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/06/2016 MPJTC  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

#### PREJULGADO

Processo: 474664/09 Adiado por pedido do relator desde 16/06/2016  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 870/09 Adiado por pedido do relator desde 16/06/2016  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294846/15 Vista desde 16/06/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPIÓN MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

#### ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 736686/13  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 425670/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA  
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 500205/14

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO (Procurador(es): FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, CAROLINE PATRICIA CALISTO)  
Interessado: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), SARAH DUCAT JAVORSKI

Processo: 878328/13 Adiado por pedido do relator desde 09/06/2016  
Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA, KENTARO TAKAHARA (Procurador(es): GILBERTO NAGASAWA TANAKA, CAROLINA BARBOSA MINETTO), MARA ALICE GONCALVES

Processo: 395251/15 Adiado por pedido do relator desde 09/06/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, IVANILDA LIMA CARNEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 341775/16  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 74897/16  
Entidade: MAIRA HELENA FALKOSKI  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 91961/16  
Entidade: MAIRA HELENA FALKOSKI  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 92399/16  
Entidade: MAIRA HELENA FALKOSKI  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 420853/16  
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177060/13 Adiado por pedido do relator desde 09/06/2016  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), JORGE EDUARDO WEKERLIN

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ALERTA

Processo: 515125/15 Adiado por devolução pós-vista desde 16/06/2016  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 72453/11 Vista desde 19/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DANIELA CLEVE DE OLIVEIRA, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR VOLPI JUNIOR

Processo: 602144/13 Adiado por pedido do relator desde 09/06/2016  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ



Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 367491/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 946320/15

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 128893/16

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

## CONSULTA

Processo: 303080/15 Vista desde 16/06/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 429125/16

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CARLOS ALBERTO RICHA, LUIS ALBERTO MORENO

## UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 806898/15 Adiado por pedido do relator desde 16/06/2016

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 938590/15 Adiado por pedido do relator desde 16/06/2016

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 357147/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

## AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 89059/15 Vista desde 09/06/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Vista desde 09/06/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, RUDIMAR FEDRIGO

## PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Vista desde 02/06/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

## CONSULTA

Processo: 453657/14 Vista desde 05/05/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

## AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

## ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 328420/10 Vista desde 02/06/2016 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

## AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

## TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 774731/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUJO MARTIN, INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, MARIA ALICE ABRAMOSKI, ROBERTO HARTMANN, VERA LUCIA DE CARVALHO

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 606143/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, PAULA STENZEL ROHDE)

Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NILTON WERNKE (Procurador(es): PAULA STENZEL ROHDE)

Processo: 861627/15

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, JOHN RAFAEL GALDINO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO, GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO N.º: 128796/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

RAFAEL CHARAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 2597/16 - TRIBUNAL PLENO

Concessão de liminar suspensiva inaudita altera parte. Art. 495-A do Regimento Interno. Prejulgado n.º 3. Averbação de tempo de serviço para todos os efeitos legais. Citação do servidor por oficial. Art. 385, V do Regimento Interno.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, formulado pelo Ministério Público de Contas, buscando rescindir o Acórdão n.º 583/14 da Primeira Câmara, proferido nos autos



n.º 79150-8/13, por intermédio do qual foi deferida a averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado pelo servidor Rafael Charan à Copel Telecomunicações (dois anos e oito meses).

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela concessão da medida liminar, no Parecer n.º 250/16 (peça 10).

No entanto, considerando que o ofício citatório (peça 7) foi encaminhado para o endereço residencial do servidor e o respectivo aviso de recebimento não foi firmado pelo próprio interessado, o Ministério Público de Contas requereu a realização de diligência para a ciência inequívoca do servidor interessado quanto à tramitação do presente expediente (Parecer n.º 5.200/16 – peça 11).

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressaltou a unidade técnica, a decisão de averbação do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, conferiu a possibilidade de o servidor antecipar o período aquisitivo para fruição de licença especial, vantagem que a legislação a ele aplicável não prevê [1].

Na hipótese de o interessado usufruir antecipadamente a referida licença, e este Tribunal reformar a decisão, restará concretizado o prejuízo ao erário decorrente do pagamento das remunerações durante o afastamento.

Assim, presente a prova inequívoca do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pressupostos contidos no artigo 495-A do Regimento Interno [2] para a concessão da liminar suspensiva.

Desta forma, ainda que ordinariamente o pedido de rescisão não tenha efeito suspensivo, os proventos de urgência, dotados de efeitos próprios e específicos, não podem ser inviabilizados, como já reconhecido pelo Prejulgado n.º 3 deste Tribunal [3].

Ademais, a liminar suspensiva não acarreta dano irreversível ao interessado ou ao interesse público, pois, caso o pedido seja julgado improcedente, a medida poderá ser cassada, restabelecendo a força da decisão rescindenda (Regimento Interno, Art.495-A, § 1º) [4].

Em relação ao pedido de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas, vislumbra-se pertinência no pleito, uma vez que o Ofício de Contraditório n.º 1.638/16 (peça 7) foi encaminhado para o endereço residencial do servidor e o respectivo aviso de recebimento não foi firmado pelo próprio interessado (peça 8).

#### III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no Art. 495-A do Regimento Interno [5] e na jurisprudência deste Tribunal de Contas [6], VOTO pelo deferimento da liminar inaudita altera parte, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n.º 583/14 da Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 79150-8/13), especificamente em relação à averbação, para todos os efeitos legais, dos dois anos e oito meses de serviços prestados para a Copel Telecomunicações, remanescendo a averbação do referido período, apenas para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, até o julgamento final deste Pedido de Rescisão.

Considerando que: (i) o interessado não se manifestou nos autos; (ii) trata-se de processo de iniciativa deste Tribunal, e (iii) o Ministério Público de Contas pugnou pela realização de diligência para ciência inequívoca do servidor interessado, determino, com fundamento o art. 381, V do Regimento Interno [7], a citação do servidor Rafael Charan, por oficial designado por este Tribunal, para que o exercício do direito ao contraditório lhe seja assegurado.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão do respectivo mandado e posterior controle de prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Deferir da liminar inaudita altera parte, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n.º 583/14 da Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 79150-8/13), especificamente em relação à averbação, para todos os efeitos legais, dos dois anos e oito meses de serviços prestados para a Copel Telecomunicações, remanescendo a averbação do referido período, apenas para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, até o julgamento final deste Pedido de Rescisão.

II. Considerar que: (i) o interessado não se manifestou nos autos; (ii) trata-se de processo de iniciativa deste Tribunal, e (iii) o Ministério Público de Contas pugnou pela realização de diligência para ciência inequívoca do servidor interessado, determino, com fundamento o art. 381, V do Regimento Interno, a citação do servidor Rafael Charan, por oficial designado por este Tribunal, para que o exercício do direito ao contraditório lhe seja assegurado.

III. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

IV. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para emissão do respectivo mandado e posterior controle de prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016 – Sessão n.º 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1 Artigo 130, III da Lei Estadual n.º 6.174/70, combinado com o artigo 8º da Lei Estadual n.º 10.296/93:

Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual;

Art. 8º. Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.

2 Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3 Ementa: Prejulgado. Pedido de Rescisão. Concessão do efeito suspensivo, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno, devendo ser aprovada com o voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.

4 § 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

5 Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

6 Prejulgado n.º 03.

7 Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

V - por oficial designado pelo Tribunal.

#### PROCESSO N.º: 411439/16

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 2598/16 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de férias formulado pelo Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, senhor Michael Richard Reiner, relativas ao exercício de 2016, a serem usufruídas no período de 15/08/2016 a 13/10/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução n.º 64/16 esclareceu que o interessado não usufruiu das férias que ora requer, encontrando-se o pedido em consonância com o Regimento Interno.

A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 312/16, manifestou-se pela concessão das férias requeridas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6.023/16, verificando que foram atendidas as formalidades legais, opinou pelo deferimento das férias como solicitado.

#### II - VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento das férias requeridas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento de férias formulado pelo Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, senhor Michael Richard Reiner, relativas ao exercício de 2016, a serem usufruídas no período de 15/08/2016 a 13/10/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016 – Sessão n.º 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 340981/16

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 2601/16 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento de indenização de férias de membro. Deferimento.



I. Trata-se de requerimento de indenização de 30 (trinta) dias de férias não usufruídas formulado por Membro deste Tribunal, Exmo. Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, com base na Resolução 49/2014, de 22/10/2014, que regulamentou a concessão em pecúnia das férias não fruídas por membros ativos por necessidade de serviço.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas, que na peça n.º 5, anexou Ficha Funcional do requerente (f. 2/3) e prestou a Informação n.º 190/16, retificada pela Informação n.º 244/16, indicando o valor da indenização a que o interessado tem direito.

Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 288/16 (Peça n.º 7), no qual sugeriu a realização de diligência ao Ministério Público de Contas para complementação do feito, visando à comprovação da exigência de que as férias não tenham sido fruídas por absoluta necessidade de serviço, considerando que não foi juntado aos autos ato de cassação de férias e, por se tratar de período aquisitivo anterior à posse de Procurador-Geral.

Autorizada a diligência por meio do Despacho n.º 1207/16, em atendimento, o Parquet, no Parecer n.º 5624/16, sustentou que: a) a interrupção das férias havidas no transcurso do mês de janeiro de 2016, consoante informado no protocolo n.º 37070/16, já se deu "em razão de necessidade de serviço", consoante comunicação feita à douta DGP, em expediente subscrito pelo interessado e pelo então Procurador-Geral; b) em relação a este saldo de 44 dias restantes das férias relativas ao exercício de 2016, por implementado o direito à sua respectiva fruição em 13/01/2015, consoante ressalva a douta DIJUR em seu Parecer n.º 288/16, a efetiva fruição destes deverá se dar até 13/01/2017, período em que o atual Procurador-Geral permanecerá na direção do Órgão Ministerial, atraindo a incidência do parágrafo 3º, do artigo 1º da Resolução n.º 49/2014.

Complementada a instrução, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer n.º 295/16, no qual reconsiderou o opinativo anterior, entendendo aplicável ao caso a hipótese de presunção de necessidade de serviço prevista no parágrafo 3º, do artigo 1º, considerando que a posse no cargo de Procurador-Geral termina por inviabilizar o gozo dos trinta dias de férias relativas ao exercício de 2015.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5624/16, reiterou sua manifestação pelo deferimento do pedido. É o relatório.

II. Conforme os pareceres que instruem o feito, o requerimento de indenização de férias formulado encontra amparo na Resolução n.º 49/2014, em especial, artigo 1º, §§ 2º e 3º, que dispôs:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

(...)

§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Após os esclarecimentos prestados pelo Parquet denota-se que o pedido amolda-se à hipótese contemplada no artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 49/2014, porquanto, conforme bem salientado pelo douto Procurador subscritor da cota ministerial, a fruição das férias, porque implementado o direito em 13/01/2015, deverá se dar até 13/01/2017, período em que o atual Procurador-Geral permanecerá na direção do Órgão Ministerial.

Sendo assim, os dias restantes das férias não usufruídas pelo requerente constantes na ficha funcional relativas ao exercício de 2015 foram automaticamente cassadas, porque não gozadas presumidamente em decorrência de absoluta necessidade do serviço, cabendo, portanto, a correspondente indenização na forma da Resolução n.º 49/2014.

Pelo exposto, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, VOTO pelo deferimento do presente requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o presente requerimento, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2016 - Sessão n.º 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 94251/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGUA MINERAL TIMBU LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2703/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços para a aquisição de água mineral – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 8/2016, tipo menor preço unitário por item, destinado à "Formação de Registro de Preços para a aquisição estimada de 1.700 (um mil e setecentos) garrações de 20 Litros de água mineral, 38.600 (trinta e oito mil e seiscentas) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e 13.000 (treze mil) garrafas de água mineral com gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água dos servidores e visitantes desta Casa de Contas" (peça 24).

A contratação justifica-se na necessidade de continuação do fornecimento de água a esta Corte, haja vista que a Ata de Registro de Preços então celebrada com o mesmo objeto encontra-se próxima ao término de sua validade.

Consta do termo de referência que os garrações deverão ser cedidos em regime de comodato, em quantidade suficiente para atender a demanda de consumo e a rotina de entrega do produto nas unidades administrativas deste Tribunal.

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 25/2016 (Informação n.º 99/16, peça 20); a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do edital, nos termos do Parecer n.º 210/16 (peça 21); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme a Informação n.º 38/16 (peça 22).

Diante disso, pelo Despacho n.º 1694/16-GP (peça 23), foi autorizada a realização da licitação pelo valor máximo global de R\$ 67.920,00 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte reais) e seguintes valores máximos por item: (i) Item 1: garrações retornáveis de 20 litros de água mineral – valor unitário de R\$ 9,44 (nove reais e quarenta e quatro centavos) e total de R\$ 16.048,00 (dezesesseis mil e quarenta e oito reais); (ii) Item 2: garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás – valor unitário de R\$ 0,97 (noventa e sete centavos) e total de R\$ 37.442,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais); e (iii) Item 3: garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás – valor unitário de R\$ 1,11 (um real e onze centavos) e total de R\$ 14.430,00 (quatorze mil, quatrocentos e trinta reais).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 6 de maio de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sítios [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peças 26 e 28/29). Não houve pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital.

Registraram propostas as seguintes empresas: ÁGUA MINERAL PRATA DA SERRA EIRELI – EPP, ÁGUA MINERAL TIMBU LTDA. – EPP, COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA. – EPP, D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. – ME, EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA. – EPP, H. R. A. SARGI COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI – ME, VAREJÃO DE CARNES SOLEDADE LTDA. – ME.

De início, foram desclassificadas duas propostas por consignarem preços superiores aos fixados em edital [1].

Após a etapa de lances, foram convocados os três primeiros classificados para juntar proposta escrita, sendo que apenas os dois primeiros atenderam à convocação, os quais ocuparam a mesma posição para todos os itens licitados: ÁGUA MINERAL TIMBU LTDA. – EPP (primeira) e EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA. – EPP (segunda).

Os demais proponentes não apresentaram os documentos solicitados, sendo desclassificados.

Verificada a conformidade com o instrumento convocatório, registrou-se o aceite da proposta da empresa ÁGUA MINERAL TIMBU LTDA. – EPP para os itens 1, 2 e 3, sendo, então, convocada para apresentar os documentos de habilitação. Analisados os respectivos documentos, a empresa foi considerada habilitada no certame.

Por sua vez, a licitante EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA. – EPP (segunda colocada), também convocada para a apresentação dos documentos de habilitação, restou inabilitada por não atender aos requisitos do edital.

Não havendo registro de intenção de recurso, o objeto foi adjudicado à licitante vencedora, ÁGUA MINERAL TIMBU LTDA. – EPP, pelo valor total de R\$ 37.755,00 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) e seguintes valores por item:

(i) Item 1 (1.700 garrações de 20 Litros de água mineral): valor unitário de R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos) e total de R\$ 10.013,00 (dez mil e treze reais);

(ii) Item 2 (38.600 garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás): valor unitário de R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos) e total de R\$ 20.072,00 (vinte mil e setenta e dois reais); e

(iii) Item 3 (13.000 garrafas de água mineral com gás): valor unitário de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) e total de R\$ 7.670,00 (sete mil, seiscentos e setenta reais).



A proposta e os respectivos documentos de habilitação constam à peça 32 dos autos.

A peça 38, a Diretoria Administrativa apresentou o relatório final da licitação, nos termos da Informação n.º 133/16.

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, "prosseguindo-se assim com o registro de preços" (Parecer n.º 342/16, peça 40).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação do certame, "considerando a regularidade processual, evidenciada pela minuciosa análise técnica dos seguimentos administrativos", (Parecer n.º 6650/16, peça 41).

É o relatório.

## 2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer n.º 342/16-DIJUR (peça 40), que adoto a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93, na Lei Federal n.º 10.520/02 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, in verbis:

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei Federal n.º 8.666/93 instituiu normas para licitações e contratos a serem observadas pela Administração Pública. Já no âmbito do Estado do Paraná, a Lei n.º 15.608/07 estabeleceu o regramento acerca das licitações, contratos administrativos e convênios. Por seu turno, a Lei n.º 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade do pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Outrossim, o Decreto n.º 2734/15 instituiu o novo regulamento do Sistema de Registro de Preços, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Da análise de todo o procedimento licitatório e da documentação instrutória, depreende-se que as disposições das normas acima mencionadas foram satisfatoriamente cumpridas, notadamente no que tange à Lei n.º 10.520/02, a qual, em seu artigo 4º, estabelece acerca da fase externa do pregão, que se inicia, nos termos do inciso I deste artigo, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação. Deste aviso devem constar, conforme o inciso II, "a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital".

Os avisos foram publicados com a antecedência necessária, disposta legalmente, não sendo inferior a oito dias úteis da data de realização do certame (artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/02).

(...)

Denota-se, no certame sob análise, o cumprimento das exigências dispostas legalmente e a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, a presunção de legitimidade figura entre os atributos dos atos administrativos.

Ante o exposto, em virtude da constatação da regularidade deste procedimento licitatório, opina-se no sentido da possibilidade de sua homologação, prosseguindo-se assim com o registro de preços.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a regularidade processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [2] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 8/2016, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição estimada de 1.700 (um mil e setecentos) garrafas de 20 Litros de água mineral, 38.600 (trinta e oito mil e seiscentas) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e 13.000 (treze mil) garrafas de água mineral com gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água dos servidores e visitantes desta Casa de Contas", registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, os seguintes preços por item da empresa ÁGUA MINERAL TIMBU LTDA. – EPP:

(i) Item 1 (1.700 garrafas de 20 Litros de água mineral): valor unitário de R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos) e total de R\$ 10.013,00 (dez mil e treze reais);

(ii) Item 2 (38.600 garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás): valor unitário de R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos) e total de R\$ 20.072,00 (vinte mil e setenta e dois reais); e

(iii) Item 3 (13.000 garrafas de água mineral com gás): valor unitário de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) e total de R\$ 7.670,00 (sete mil, seiscentos e setenta reais).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Pregão Eletrônico n.º 8/2016, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição estimada de 1.700 (um mil e setecentos) garrafas de 20 Litros de água mineral, 38.600 (trinta e oito mil e seiscentas) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e 13.000 (treze mil) garrafas de água mineral com gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água dos servidores e visitantes desta Casa de Contas", registrando-se em Ata, a qual

vigorará por 12 (doze) meses, os seguintes preços por item da empresa ÁGUA MINERAL TIMBU LTDA. – EPP:

(a) Item 1 (1.700 garrafas de 20 Litros de água mineral): valor unitário de R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos) e total de R\$ 10.013,00 (dez mil e treze reais);

(b) Item 2 (38.600 garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás): valor unitário de R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos) e total de R\$ 20.072,00 (vinte mil e setenta e dois reais); e

(c) Item 3 (13.000 garrafas de água mineral com gás): valor unitário de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) e total de R\$ 7.670,00 (sete mil, seiscentos e setenta reais).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Foram desclassificadas as propostas das empresas ÁGUA MINERAL PRATA DA SERRA EIRELI – EPP para o item 1 e D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. – ME para o item 2.*

*2 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

**PROCESSO Nº: 230159/16**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**

**INTERESSADO: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL**

**DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2704/16 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo contratual – Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 04/2016 celebrado com a empresa Teletix Computadores e Sistemas Ltda. – Publicação de nova Convenção Coletiva de Trabalho – Instrumento coletivo já em vigor à época da apresentação da proposta na licitação – Inexistência de álea extraordinária – Não observância do lapso temporal mínimo para o deferimento de repactuação de preços – Pelo indeferimento do pedido.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pela empresa Teletix Computadores e Sistemas Ltda. por meio do qual pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 04/2016 firmado com este Tribunal de Contas, em virtude da publicação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Extrai-se dos autos que a requerente sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico n.º 19/2015, tendo firmado com esta Corte o contrato referido, em 29 de janeiro de 2016, destinado à "implantação e operação de infraestrutura cliente Windows 7 e seus sistemas operacionais sucessores, incluindo Serviço de Suporte ao Usuário (SSU), suporte especializado em infraestrutura de software Microsoft Windows Server e System Center, implantação de projetos de software e operação de parque de desktops, notebooks e impressoras, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR)". [1]

Aduziu a interessada que, após a celebração do ajuste, houve impacto no custo mensal unitário dos seguintes postos de serviços, diante da publicação da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Informática e Tecnologia da Informação do Paraná – SINDPD-PR 2015/2016: (i) técnicos residentes N1-N2, cujo valor passaria de R\$ 6.363,27 (seis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) para R\$ 7.011,49 (sete mil e onze reais e quarenta e nove centavos); e (ii) técnico residente N3, cujo valor passaria de R\$ 8.332,39 (oito mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos) para R\$ 9.218,13 (nove mil, duzentos e dezoito reais e treze centavos). Assim, o preço total contratado, originalmente de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais mil reais), seria elevado para R\$ 618.964,80 (seiscentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Sustentou o pedido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal [2] e no artigo 65, inciso II, alínea "d" e §5º, da Lei Federal n.º 8.666/93 [3], pleiteando a recomposição dos custos.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da Informação n.º 49/16 (peça 06), opinou favoravelmente ao pedido da requerente e ressaltou a qualidade dos serviços prestados.

A Diretoria Administrativa, por sua vez, concluiu pela inviabilidade do pleito, nos termos da Informação n.º 117/16 (peça 07). Sustentou, em síntese, que: (i) a publicação de Convenção Coletiva de Trabalho não configura fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, visto que ocorre em data-base pré-definida; (ii) a Convenção Coletiva de Trabalho que fundamenta o pedido, registrada em 13 de agosto de 2015, já estava vigente quando da apresentação da proposta na licitação, em 16 de novembro de 2015, de modo que "a concessão do reequilíbrio ora pleiteado esbarraria na inexistência da superveniência do fato que supostamente ensejaria a revisão de preços"; e (iii) também não seria hipótese de



repactuação, posto que não foi cumprido o requisito de interregno mínimo de um ano, contado da data do acordo, convenção ou dissídio de trabalho vigente à época da apresentação da proposta.

Na sequência, a Diretoria de Finanças emitiu o FIR n.º 39/2016, "caso haja deliberação favorável do Tribunal Pleno à concessão do reequilíbrio ora pleiteado" (Informação n.º 145/16, peça 10).

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo Parecer n.º 309/16 (peça 11) corroborando o posicionamento da Diretoria Administrativa pelo indeferimento do pleito, nos seguintes termos:

Assim, ao final da exposição, concluímos:

a) Pela impossibilidade de se utilizar a Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, apresentada à peça 2, para promover qualquer revisão dos preços originalmente pactuados pelo Contrato n.º 04/2016, seja na forma de reequilíbrio econômico-financeiro, seja de repactuação;

b) A primeira repactuação do contrato em vigor, caso necessária, somente poderá ser efetivada a partir do dia 13 de agosto de 2016.

(...)

Ante o exposto, dados os fundamentos acima apresentados, opinamos pelo indeferimento da solicitação da empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Da mesma forma, a Controladoria Interna opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, consoante a Informação n.º 58/16 (peça 12).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento das unidades instrutivas, concluiu pelo indeferimento do requerimento da empresa, conforme o Parecer n.º 6840/16 (peça 13). Reiterou que a Convenção Coletiva de Trabalho que embasou o pedido já estava vigente quando da apresentação da proposta no certame e que os dissídios ou convenções coletivas de trabalho "não podem ser considerados eventos imprevisíveis".

É o relatório.

## 2. VOTO

Com razão as unidades técnicas e o órgão ministerial quanto ao indeferimento do pedido ora formulado.

Sustenta a requerente que a elevação dos custos de produção dos contratos administrativos, decorrente de dissídios coletivos de trabalho, enseja o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, subsumindo-se à hipótese do artigo 65, inciso II, alínea "d" e §5º, da Lei Federal n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Contudo, como se observa do dispositivo acima transcrito, é requisito para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro a superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, isto é, a ocorrência de álea econômica extraordinária e extracontratual, o que não ocorre no caso em tela.

Segundo bem sustentou a Diretoria Administrativa, "Não há imprevisibilidade na superveniência de nova Convenção Coletiva, visto que este é um fato que ocorre em uma data-base pré-definida." (Informação n.º 117/16, peça 07). Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. RISCO DA ATIVIDADE.

1. O dissídio coletivo que provoca aumento salarial é fato previsível e calculável, pois de acordo com as regras do mercado, afastando-se a hipótese de aplicação do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93. 1.1. Assim, a empresa que contrata grande quantidade de empregados e sabe que de tempo em tempo terá de reajustar os salários, não pode imputar tal ônus à administração, o qual se inclui dentro do risco de sua atividade.

2. Precedente do STJ: "É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes. 2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp

957.999/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/08/2010). 3. Recurso conhecido e improvido.

(sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUMENTO DO SALÁRIO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA. SITUAÇÃO PREVISÍVEL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 65 DA LEI N. 8.666/1993. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, pois não se trata de fato imprevisível, afastando, portanto, a incidência do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/1993. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AMS: 00292386920094013400 0029238-69.2009.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2015 e-DJF1 P. 4196)

O Tribunal de Contas da União já decidiu da mesma forma, nos termos do Acórdão n.º 1563/2004 do Plenário, destacado no parecer jurídico (peça 11):

9.1.2. os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;

Além disso, a publicação da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDPD-PR 2015/2016, que fundamenta o presente pedido, não atende ao requisito da superveniência, uma vez que o instrumento coletivo foi registrado em 13 de agosto de 2015 (peça 02, fl. 20), ao passo que a proposta foi apresentada no Pregão Eletrônico n.º 19/2015 em 16 de novembro de 2015.

Ora, tendo em vista que o instrumento coletivo já estava em vigor há mais de três meses quando da apresentação da proposta na licitação, é de se concluir que a requerente o considerou – ou poderia ter considerado – na composição dos preços, não cabendo, agora, o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro. Confira-se o Parecer n.º 309/16 da Diretoria Jurídica (peça 11), que adota a título de fundamentação:

Destarte, assim como não podemos falar em imprevisibilidade, não podemos aqui levantar a ocorrência posterior de quaisquer dos fatos alegados. Leciona Marçal Justen Filho:

"A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito".

"O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular".

Assim, levando em conta que, quando da apresentação da proposta, a convenção coletiva de trabalho em questão já estava registrada há mais de três meses, cumpre-nos somente concluir que o requerente a considerou (ou ao menos deveria ter considerado) para os fins de determinar a equação econômico-financeira do contrato. A própria manifestação da empresa, à peça 2, torna tal fato patente:

"Ao prever que as condições efetivas da proposta devem ser mantidas, a Constituição engloba a noção de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, isto é, o licitante, ao oferecer sua proposta, naquele momento já previu todas as situações necessárias e concretas para suprir os encargos e vantagens da obrigação a ser assumida" (fls. 4-5).

Ao se decidir em contrário, neste momento, estaríamos ferindo o próprio instituto da licitação e os princípios que o norteiam, em especial a isonomia e a competitividade.

Com o mesmo teor, o parecer ministerial (Parecer n.º 6840/16, peça 13):

Ocorre que a Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Informática e Tecnologia da Informação do Paraná (SINDPD-PR) foi registrada em 13 de agosto de 2015, de modo que estaria vigente quando da apresentação da proposta, realizada no dia 16 de novembro de 2015.

Ademais, dissídios ou convenções coletivas de trabalho não podem ser considerados eventos imprevisíveis, pois são previstos para ocorrerem anualmente, ao passo que caberia à empresa contratante incluir na sua proposta de preço o impacto financeiro oriundo das regras firmadas no âmbito das relações de trabalho, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ademais, e apenas a título de argumentação, o requerimento também não atende aos requisitos da repactuação, nos termos previstos na cláusula terceira do Contrato n.º 04/2016, uma vez que não observa o lapso temporal exigido, correspondente ao interregno mínimo de um ano, contado a partir da data da Convenção Coletiva de Trabalho vigente à época da apresentação da proposta. CLÁUSULA TERCEIRA: DA REPACTUAÇÃO.

3.1. Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços referentes aos atendentes de suporte de rede (help desk), desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

3.2. A repactuação não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato.

3.2.1. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.



3.2.2. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

3.3. O interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

3.3.1. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às data-base destes instrumentos.

Segundo já demonstrado, a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDPD-PR 2015/2016 estava vigente quando da apresentação da proposta na licitação, tendo sido registrada em 13 de agosto de 2015, não cabendo, pois, a repactuação dos preços dos serviços neste momento.

Nesse contexto, conclui-se pela impossibilidade da utilização da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDPD-PR 2015/2016 para promover qualquer forma de revisão dos preços pactuados no Contrato n.º 04/2016, em conformidade com os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 04/2016 celebrado com a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 04/2016 celebrado com a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Autos n.º 619044/15.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaldados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 23 EM 21 DE JUNHO DE 2016

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### ALERTA

Processo: 272552/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ROBERTO REGAZZO

Processo: 307305/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

Processo: 429311/16

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: MAURO ALBERTO SLOGNO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 619699/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: ADRIELLY COSTA, G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, GUSTAVO ARGUELHO, IVONE PERECIM, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 859192/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALINE PRA CLAUDINO, ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 125982/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 46118/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, ELIAS DE SOUZA JUNIOR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍVA

Processo: 1029625/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL PROFESSOR LAURO ESMANHOTO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MAYARA COLERE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SÔNIA MARIA KMITA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 366025/13

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): Antonio Carlos Santos Vainer)

Interessado: SEBASTIAO VIANA DASSUNCAO, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 28241/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Processo: 549404/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 390164/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: Emerson Marchetti, EVERTON BARBIERI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 79696/12

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 253597/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ILARIO HOFSTAETTER, JOÃO MARCOS GOMES

Processo: 264360/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, CLAUDECIR PEGORARO, JOÃO DORVALINO MACHADO NETO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)



## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 219891/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: ORLANDO PEREZ FRAZZATO

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

## ALERTA

Processo: 307283/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: LUIZ CARLOS VOSNIAK

## TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 273708/13  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL  
Interessado: DARCI TIRELLI, MARCOS SOLANO VALE (Procurador(es): Marcelo Fabiano Flopas, MELISSA DOS SANTOS MAGALHAES), RAUL PAZETE

## ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 963760/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, SEBASTIAO ANGELO DE TOLEDO PACHECO

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 19608/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR), GILSON TEDESCO, JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): NILSO LUIZ FERNANDES), RAUL CAMILO ISOTTON

## CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 350243/16 Adiado por pedido do relator desde 14/06/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

## PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 162382/16  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BENEDITO WILSON DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 439252/16  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 240303/12  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL  
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK (Procurador(es): ELISETE DIAS VIANA)

Processo: 249545/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: FATIMA REGINA GRANDE, JOSE CARLOS DELA TORRE

Processo: 277220/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT

Processo: 246973/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CELESTINO DENARDIN

Processo: 282127/14 Vista desde 31/05/2016 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: EZEQUIAS HEIN

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 195735/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 254719/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: ELDON ANSCHAU

Processo: 279231/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: DANIEL RENZI

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

## TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 650769/14  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

## TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 716700/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212146/06  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ

Processo: 89459/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: APEF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNDO ENCANTADO DE ITAIPULANDIA, EDNA FIUZA DE ANDRADE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VERONICA SZERWIESKI RUI

Processo: 117467/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIUVA DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JONAS TADEU ARSIE, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 129244/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

## REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 573342/14  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, JACIRA MARTINS (Procurador(es): LAERCIO FONDAZZI)

## PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 296907/16  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 224944/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 352220/16 Adiado por pedido do relator desde 24/05/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO)

##### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 413320/09 Vista desde 24/05/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO DEZAN, IVONE GONCALVES AVELAR (Procurador(es): SONIA DE FATIMA BRAZ)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

#### PROCESSO Nº: 278219/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: GILMAR JORGE, LUCIANO MACHADO, LUIZ CARLOS PANINI ADOVADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2521/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Contraditório. Saneamento. Conformidade legal. Regularidade das contas.

##### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luciano Machado, Presidente no período.

O processo se encontra instruído com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área jurídica, da área contábil e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições ao INSS, da lei de autorização de parcelamentos e do instrumento de parcelamento (peças 18-20) e outros documentos correlatos (peças 23-24).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n. 2198/15 - DCM, peça 25), inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis ante a existência de: I) divergências de saldos nos grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade da entidade; II) relatório de controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e III) funções técnicas da contabilidade e jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Autorizada à diligência (Despacho nº. 1246/15, peça 26) e devidamente cientificados a entidade e seu representante legal (peças 27-29), foi apresentada defesa às peças 34-50, com esclarecimentos hábeis a justificar os apontamentos da unidade técnica.

Instada à nova manifestação, o órgão instrutivo, através da Instrução nº 2226/16 (peça 53) pontuou que a entidade apresentou novo balanço patrimonial devidamente publicado, sem as divergências de valores outrora apontadas, regularizando o item.

Quanto ao aparente exercício das funções técnicas da contabilidade em desconformidade aos preceitos delineados no Prejulgado nº 06 do TCE/PR destacou a unidade técnica que a Câmara Municipal de Iracema do Oeste realizou o Concurso Público nº 001/2013, permitindo o provimento dos cargos de advogado, agente administrativo, contador e zelador, na data de 02 de dezembro de 2013.

Juntos para tanto comprovante da nomeação da Sra. Alini Yara Mendes de Camargo, ocupando cargo efetivo de contadora da edilidade, com o devido registro no SIM-AP, bem como, do Sr. Maximilian Eder Viana de Oliveira, para o cargo efetivo de Advogado da entidade, saneando as situações em tela.

Apresentou também novo Relatório e Parecer do Controle Interno emitido em 29.05.2015, após o fechamento do SIM-AM, juntamente com o cadastro do Controlador interno junto ao TCE/PR, tendo os referidos documentos acarretado na regularização da questão. Finalizou seu opinativo pela regularidade das contas.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n. 5581/16, peça 54) lavrou parecer pela regularidade das contas aderindo ao posicionamento exarado pela unidade técnica. É o relatório.

##### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que os documentos e dados que compõem a prestação de contas estão em conformidade com a Instrução Normativa nº 97/2014, e à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária, denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. LUCIANO MACHADO (CPF: 000.292.359-95) no cargo de presidente da entidade; II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. LUCIANO MACHADO (CPF: 000.292.359-95) no cargo de Presidente da entidade; e

II- após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 253260/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: MARIO MITTMANN, TELMO DA SILVA CARDOSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2522/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Regularidade.

##### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Céu Azul, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Telmo da Silva Cardoso, Presidente no período.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), foi ele remetido à Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade das contas (Instrução 28/16).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 1556/16 (peça 13) pugnou pela realização de diligência interna à unidade técnica visando à juntada aos autos os Relatórios relativos ao Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR.

Encaminhados os autos à DCM (Despacho 340/16), esta explicitou que o Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR constitui instrumento de fiscalização de atos de gestão das entidades da administração pública municipal, asseverando que para dar cumprimento ao estabelecido na IN nº 109/2015, a Instrução nº 28/16 informou o escopo de análise do PROAR para o exercício de 2014. Propõe, ainda, a inclusão do pedido ministerial no planejamento de atividades a serem desenvolvidas pela Comissão da Presidência, instituída pela Portaria nº 832/15 (Informação 264/16).

O Ministério Público, mediante o Parecer nº. 4934/16 (peça 17), ratificou o posicionamento da unidade técnica pela regularidade das contas, esclarecendo, contudo, que o opinativo não abrange o controle de legalidade de 20 (vinte) atos listados na Instrução nº 28/16-DCM, diante de seu caráter meramente descritivo. É o relatório.

##### II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos



constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, o órgão instrutivo (Instrução 28/16) e o Ministério Público (Parecer nº 4934/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Céu Azul, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Telmo da Silva Cardoso, CPF 731.676.069-91;

II – após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Céu Azul, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Telmo da Silva Cardoso, CPF 731.676.069-91; e

II – após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 254089/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: ADOLFO FLORENCIO PREIS, JAIR JOSE ESCHER, VILSO NEI SERENA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2523/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Itaipulândia, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Adolfo Florêncio Preis e Jair José Escher, Presidentes no período.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), foi ele remetido à Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade das contas (Instrução 695/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 1629/16 (peça 11) pugnou pela realização de diligência interna à DCM visando que sejam juntados aos autos os Relatórios relativos ao Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR.

Encaminhados os autos à unidade técnica (Despacho 366/16), esta explicitou que o Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR constitui instrumento de fiscalização à distância de atos de gestão das entidades da administração pública municipal, asseverando que para dar cumprimento ao estabelecido na IN nº 109/2015, a Instrução nº 695/15 informou o escopo de análise do PROAR para o exercício de 2014. Propõe, ainda, a inclusão do pedido ministerial no planejamento de atividades a serem desenvolvidas pela Comissão da Presidência, instituída pela Portaria nº 832/15.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº. 4952/16 (peça 15), ratificou o posicionamento da unidade técnica pela regularidade das contas, contudo, esclarece que o opinativo não abrange o controle de legalidade de 20 (vinte) atos listados na Instrução nº 695/16-DCM, diante de seu caráter meramente descritivo.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a unidade técnica (Instrução 695/16) e o Ministério Público (Parecer nº 4952/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

- pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaipulândia, exercício de 2014, de responsabilidade de Adolfo Florêncio Preis, CPF 968.445.159-87, e de Jair José Escher, CPF 829.288.609-59.

II – após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaipulândia, exercício de 2014, de responsabilidade de Adolfo Florêncio Preis, CPF 968.445.159-87, e de Jair José Escher, CPF 829.288.609-59; e

II- após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 261760/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ENÉAS JEFERSON MELNISK, OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2524/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Omar Raimundo Picheth Neto, Presidente no período.

Posteriormente à distribuição (peça 09), o feito foi remetido à Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade das contas (Instrução 5151/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 4290/16 (peça 12) acompanhou a Unidade Técnica no sentido da regularidade das contas em exame, opinando pela exclusão do julgamento de mérito o controle de legalidade dos casos de acompanhamento do PROAR listados na Instrução nº 5151/15-DCM.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a unidade técnica (Instrução 5151/15) e o Ministério Público (Parecer nº 4290/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2014, de responsabilidade de Omar Raimundo Picheth Neto, CPF. 820.020.459-68;

II – após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2014, de responsabilidade de Omar Raimundo Picheth Neto, CPF. 820.020.459-68; e

II - após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 242422/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALFRIDO EDUARDO PRADO, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2603/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. 1) Adesão à Ata de Registro de Preços. Acórdão n.º 1105/14 do Tribunal Pleno. Possibilidade da adesão para implementação de Programa Governamental Estadual. Regularidade. 2) Adoção do sistema de registro de preços para obras. Fato não autorizado à época pelo Decreto Estadual n.º 2.391/2008. Ausência de dano ao erário. Licitação por Concorrência Pública. Medidas corretivas adotadas pelo Poder Legislativo. Alterações promovidas pelo Decreto Estadual n.º 2734/2015. Regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Quitandinha, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 18/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2013, no valor de R\$ 3.030.020,76, tendo por objeto a implantação do Programa Escolas Municipais, para atender simultaneamente alunos das redes estadual e municipal.

Conclusivamente, após regular exercício do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 451/16 (peça 61), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da utilização do instrumento do Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços, procedimento conhecido como carona, em contrariedade com o disposto no Acórdão n.º 986/11 do Tribunal Pleno. A Diretoria de Análise de Transferências propôs a conversão da irregularidade em causa de ressalva das contas, uma vez que a decisão deste Tribunal é superveniente ao Convênio e à escolha da modalidade licitatória.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 986/16 (peça 63), corrobora a manifestação técnica.

Esse é o relatório.

I – Adesão à ata de registro de preços.

Divergindo das manifestações uniformes, entendo que o item pode ser afastado como causa de ressalva das contas, uma vez que este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1105/14 do Tribunal Pleno, concluiu pela possibilidade da adesão de municípios conveniados a atas de registro de preços para implementação de programas e projetos governamentais do Estado do Paraná.

É o caso dos presentes autos, pelo qual o Município aderiu ao Programa Escolas Municipais que, por sua vez, promoveu a regular licitação em lotes, considerando todos os municípios potencialmente participantes [1]. O termo de homologação evidencia a licitação pelos valores totais (fl. 49 da peça 2) [2].

Desse modo, entendo que o item encontra-se regular.

II – Adoção do procedimento de registro de preços para obra pública sem previsão legal ou regulamentar

Ressalto que a análise dos autos permite concluir que, na verdade, há outra falha que deve ensejar a ressalva das contas, qual seja, a adoção do procedimento de registro de preços para obra pública sem previsão legal ou regulamentar.

Nesse sentido, conforme Termo de Convênio n.º 7/10 (fl. 12 da peça 2), item 2 da Cláusula Terceira, à Secretaria de Estado da Administração e Previdência caberia selecionar as empresas para execução de obras mediante procedimento licitatório na modalidade Concorrência para Registro de Preços.

Ocorre que o Decreto Estadual n.º 2.391/2008, que regulamenta o registro de preços, não previa a utilização deste instrumento para obras públicas.

Art. 1º. O Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens ou contratação de serviços pelos órgãos da Administração Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e demais entidades controladas indiretamente pelo Estado do Paraná obedecerão ao disposto neste Decreto. (Grifei.)

Todavia, diante da magnitude do programa executado – que centralizou no Estado a construção de escolas em 35 município – e da ausência de indícios de desvio de recursos, entendo que a falha pode ser relevada, uma vez que a licitação, ainda que para efeitos de registro de preços, ocorreu pela modalidade Concorrência Pública, a mais complexa.

Considero ainda a alteração legislativa, que passou a incluir obras como objeto do registro de preços em âmbito estadual. Nesse sentido é o Decreto Estadual n.º 2734/2015:

Art. 1º O Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços pelos órgãos da Administração Estadual Direta, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades prestadoras de serviço público controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado do Paraná, obedecerá ao disposto neste Decreto. (Grifei.)

Nesses termos, entendo que o presente item deve ensejar a ressalva das contas.

2. Pelo exposto VOTO no sentido de que este Tribunal julgue regulares com ressalvas as presentes contas em razão da licitação de obra pública por meio de registro de preços sem a previsão específica no Decreto Estadual n.º 2.391/2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas, as presentes contas, em razão da licitação de obra pública, por meio de registro de preços, sem a previsão específica no Decreto Estadual n.º 2.391/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1 Termo de Homologação da Licitação (fl. 49 da peça 2): Lote 1 com 15 municípios, Lote 2 com 7 municípios e Lote 3 com 13 municípios.*

*2 Conforme termo de homologação à fl. 49 da peça 2, o Registro de Preços homologado tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada em obras de engenharia para a execução de salas de aula com as opções de sete ou onze salas, em diversos Municípios do Estado\*.*

**PROCESSO Nº: 251251/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2604/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Transferência Municipal a OSCIP. Pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos transferidos, não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, cobrança de taxa administrativa sem comprovação das despesas. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Devolução integral dos recursos. Imposição de multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes.

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiança, referente aos exercícios de 2010/2011, formalizada por meio do Termo de Parceria n.º 058/2010 (Projeto Cidade Sustentável), referente a duas parcelas no valor total de R\$ 82.352,39 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali (gestora das contas e Presidente do Instituto Confiança à época) e da Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2016), tendo por objeto o desenvolvimento de ações complementares às ações do município voltadas para o desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente.

Em relação aos valores analisados nessa prestação de contas, conforme Informação nº 20/16 – DAT (peça nº 106), cumpre esclarecer que o valor total do Convênio importa em R\$ 320.000,00 e sua vigência é de 01/11/2010 a 01/05/2011, com repasses mensais de R\$ 51.673,32, tendo o Instituto Confiança prestado contas sob o regime de competência, considerando os valores empenhados em 2010, independentemente de o pagamento ter ocorrido naquele exercício financeiro, conforme comprova os demonstrativos financeiros acostados às peças 05 e 91.

A Diretoria Técnica ainda explanou que conforme informações extraídas do sistema SIM-AM, o Município de Guaratuba empenhou, liquidou e pagou ao Instituto Confiança, durante o exercício financeiro de 2010, o valor total de R\$ 37.133,75, relativos ao Termo de Parceria 058/2010 e, além do valor efetivamente pago no exercício financeiro de 2010, foi empenhado na data de 30/12/2010 o valor de R\$ 45.218,64, o qual foi inscrito em restos a pagar no final do exercício financeiro de 2010 e pago somente no exercício financeiro de 2011.

Apenso a esses autos está o protocolo nº 296186/12 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, em face da Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita do Município de Guaratuba [1]), do Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário Municipal de Planejamento) e do Sr. Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município).

No protocolo inicial daquele processo, o denunciante enumera uma série de supostas irregularidades na contratação do Instituto Confiança e na execução dos serviços objeto da parceria nº 058/2010. Por força do Despacho nº 1562/14 do Relator daquele processo (peça 27), aquele expediente foi apensado ao presente processo, com o objetivo de ser analisado conjuntamente com os presentes autos.

Em sua análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1828/12, peça nº 08) constatou a ausência de um conjunto de documentos de responsabilidade da Entidade, do Município e de ambos, exigidos pela Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006, cuja falta impossibilita o juízo de mérito acerca da correta aplicação dos recursos liberados. Foram assinalados os seguintes documentos:

I – Responsabilidade da entidade:

a) Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da planilha DAT 05;

b) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles;

c) Envio de todos os extratos bancários desde o início do exercício até o



encerramento, com os respectivos saldos;

d) Cópias dos extratos da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução dos termos de parceria, conforme Resolução 03/2006;

e) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;

f) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;

g) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;

h) A entidade deverá ainda, detalhar as despesas administrativas relacionadas no documento acostado na peça 05, pag. 13, na ordem de R\$ 14.823,43 (Quatorze mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos).

II. Responsabilidade do Município:

a) Comprovação de que o Município de Guaratuba verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto nº 3.100/99;

b) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura dos termos de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

e) Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88;

f) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

g) Se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo Instituto Confiancce.

III. Responsabilidade Conjunta:

a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

b) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99;

e) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei nº 9790/99.

Diante disso, a Unidade Técnica opinou pela abertura do contraditório aos responsáveis, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, com devolução integral dos valores, aplicação de multa e inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 883/12, peça nº 09) e aberto o contraditório, foram devidamente citados e intimados os responsáveis [2] pelas contas, os quais, após pedido de dilação de prazo apresentaram defesa (peças nºs 27 e 29).

O Município de Guaratuba apresentou documentos e considerações acerca do objeto do convênio e de seus satisfatórios resultados, da necessidade de o Estado atuar em parceria com pessoas jurídicas de direito privado para prestar serviços públicos e da contratação da OSCIP Instituto Confiancce (peça nº 27).

Por sua vez, o Instituto Confiancce apresentou manifestação (peça nº 29) em que, preliminarmente, pugnou pela legalidade da parceria celebrada com a municipalidade, tendo afirmado que encaminhou todos os documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 [3] e a sua regulamentação, Decreto n.º 3.100/99: relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, parecer e relatório de auditoria, extrato da execução física e financeira e publicação do extrato.

Por fim, a OSCIP requereu o arquivamento do feito, argumentando que, no exercício de 2010, a entidade tomadora não estava obrigada ao encaminhamento das contas a este Tribunal, ante a inexistência de norma disciplinando a prestação de contas de transferências voluntárias de recursos municipais repassados às organizações da sociedade civil de interesse público.

Em sua nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3954/12, peça nº 33) defendeu a legitimidade desta Corte para a análise dos termos de parcerias firmados pelos municípios e OSCIPs, defendendo a aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006, além de ter apresentado extensa listagem das contas em igual condição e informado precedente desta Casa nesse sentido.

No mais, a unidade técnica explicitou que foram sanadas parcialmente as irregularidades apresentadas, restando ausentes diversos documentos, razão pela

qual reiterou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, recolhimento dos valores e aplicação de multas, bem como sugeriu nova concessão de contraditório.

O Município de Guaratuba (peça nº 47) e o Instituto Confiancce (peça nº 50-54, 59-66, 79-91) apresentaram nova defesa e documentos.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 8275/14, peça nº 99) verificou que, em que pese terem sido apresentados diversos documentos, alguns inclusive em duplicidade, os mesmos não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, bem como nas diversas oportunidades de defesa oferecidas, os interessados se limitaram a apresentar documentos de maneira precária e a questionar a competência desta Corte em analisar as contas no exercício financeiro de 2010, em face do hiato existente entre as Resoluções 03/2006 e 28/2011, ambas deste Tribunal.

Assim, opinou pela irregularidade das contas fundada nas seguintes constatações:

i) Ausência dos extratos bancários, referentes à conta corrente e à conta de aplicação financeira, do período de 01/11/2010 a 31/01/2011;

ii) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria assinado, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

iii) Cobrança de taxas de administração sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;

iv) Realização de pagamentos a título de provisões de encargos sociais, sem a demonstração do fluxo financeiro que transitou por esse grupo de despesas;

v) Ausência dos documentos elencados nas alíneas "a", "b", "e", "f", "g", "j", "k", "m" e "n" do item 3.3 da instrução anterior, reproduzidos no item 1.3 deste instrumento:

a) Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da planilha DAT 05;

b) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles;

e) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;

f) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;

g) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;

j) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

k) Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88;

m) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

n) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99;

Ainda, a Diretoria Técnica opinou pelo recolhimento integral dos recursos repassados e inclusão do nome dos gestores no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 18712/14, peça nº 103) opinou pela irregularidade das contas nos termos do opinativo técnico, uma vez que a documentação acostada aos autos pela entidade assistencial encontra-se em desconformidade com a normativa deste Tribunal para a realização da prestação de contas, bem como as irregularidades pontuadas pela unidade técnica consubstanciam impropriedades que ensejam a reprovação das contas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a análise dos presentes autos refere-se a duas parcelas repassadas no exercício de 2010 e 2011 no valor total de R\$ 82.352,39, formalizada por meio do Termo de Parceria n.º 058/2010 (Projeto Cidade Sustentável) tendo por objeto o desenvolvimento de ações complementares às ações do município voltadas para o desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente.

Preliminarmente, observa-se que não é caso de arquivamento dos autos conforme defendido pelo Instituto Confiancce (peça nº 29).

Ressalte-se, por cautela, que não havia qualquer obrigatoriedade de análise do pedido de arquivamento sem resolução de mérito durante a fase de instrução processual, até pelo fato de que essa fundamentação faz parte de defesa apresentada pela OSCIP com o fim de afastar a sua responsabilidade, confundindo-se, em última análise, com o próprio mérito do processo.

A OSCIP afirma que foram juntados aos autos os documentos exigidos pelo Decreto nº 3.100/99 (art. 12 [4]), Resolução nº 03/2006 do TCE/PR e Lei nº 9.790/99 (art. 4º, VII, alíneas "a" a "d"), nos seguintes termos:



- I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria: [Item 3, fls. 09/34](#)  
II - demonstrativo integral da receita e despesa da execução: [Item 5, fls. 63](#)  
III - parecer e relatório de auditoria: [Item 5, fls. 64](#)  
IV - entrega do extrato da execução física e financeira: [Item 5, fls. 60/62](#)  
V - Publicação do extrato: [Item 5, fls. 67/68](#)

Contudo, não foram encontrados os referidos documentos na petição encaminhada (peça nº 29), ou nos itens indicados.

Ainda, assegura que foram atendidos os termos da Lei nº 9.790/99 uma vez que "foi dada a publicidade devida do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade; foi realizada auditoria por auditores externos independentes e a prestação de contas dos os recursos gastos".

Tendo em conta a juntada de tais documentos, entende a Entidade que além de as contas terem sido exibidas de forma espontânea, foram apresentadas de forma correta e completa nos termos das normativas acima citadas.

O Instituto Confiante destacou que no exercício de 2010 não havia norma ditando as regras e o procedimento para apreciação dos repasses municipais às OSCIP's, fato esse também citado pela Diretoria de Análise de Transferências, e, portanto, na ausência de regra positivada acerca da forma de prestação de contas, não há paradigma para julgar as contas irregulares ou para determinar o envio de documentos complementares.

Do mesmo modo, asseverou que o Acórdão nº 2175/11, aprovado por unanimidade pela Segunda Câmara deste tribunal entendeu que a Resolução nº 03/2006 não era aplicável ao caso ora tratado, bem como somente após a Resolução nº 28/2011 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná começou a dispor de um instrumento para apreciação das contas de repasses como o ora tratado.

De tal modo, considerando que "a entidade não era obrigada a prestar contas, em razão da não abrangência da sua administração pelo controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Paraná e, mesmo assim o fez, há que se considerar na verdade que fez mais do que lhe determina a lei, não havendo que lhe impor obrigações excedentes".

Logo, fundamentado no princípio da legalidade e da reserva legal e em razão da ausência de obrigação legal ou de instrumento similar ou equivalente, considera que também não há competência do presente órgão de controle para analisar as contas referentes a Termos de Parcerias firmados com Organizações Sociais e/ou Organizações Sociais da Sociedade Civil de Interesse Público.

Em relação às razões do Instituto Confiante, cumpre esclarecer que, relativamente ao exercício em análise (2010/2011), é plenamente aplicável a [Lei nº 9.790/99](#) [5] e o [Decreto nº 3.100/99](#) [6] bem como o contido na [Resolução nº 03/2006](#), nos termos do art. 52, sendo que a referida norma faz referência no art. 34 a todos os requisitos necessários à prestação de contas deste Tribunal:

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

- ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;
- formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;
- relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;
- termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;
- plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
- original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;
- original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;
- original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;
- cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;
- certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

Complementarmente a referida Resolução, a [Instrução Normativa nº 27/2008](#), em seu art. 9º determinou:

Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Os documentos que deverão compor as comprovações são os seguintes:

- DAT 05 ou equivalente adotado pelo município, contendo demonstrativo da execução da receita e despesa e detalhamento dos pagamentos;
- Ato da transferência e aditivos se houver;
- Plano de trabalho, contendo o plano de aplicação detalhado;
- Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
- Certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade;
- Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo município atestando a regularidade na aplicação dos recursos.

Contudo, ainda que, hipoteticamente, fosse considerada verdadeira a alegação de inexistência de normativa para balizar as prestações de contas de transferências voluntárias no exercício em análise, fato é que as parcerias contêm repasses de recursos públicos a particulares, sendo, assim, objeto da atuação dos órgãos de controle, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual, em estrita consonância ao princípio da simetria, conforme disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 70. [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Constituição Estadual:  
Art. 74 – [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigação de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Assim, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com recursos públicos transferidos através de parcerias incumbe tanto ao repassador quanto ao tomador, estando prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, na [Lei Federal 9.790/99](#) e no [Decreto nº 3.100/99](#), dentre outras fontes legais, sendo incumbência dessa Corte de Contas a sua análise.

[Lei Federal 9.790/99](#)

Art. 4º. Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o [parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal](#).

[Decreto nº 3.100/99](#)

Art. 11. Para efeito do disposto no [art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.790, de 1999](#), entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º. As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º. A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

- relatório anual de execução de atividades;
- demonstração de resultados do exercício;
- balanço patrimonial;
- demonstração das origens e aplicações de recursos;
- demonstração das mutações do patrimônio social;
- notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e
- parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12. Para efeito do disposto no [§ 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999](#), entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;



II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;  
III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e  
IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.  
Por consequência, o dever de prestar contas de recursos públicos recebidos não poderia ser suprimido em vista do argumento de inexistência de ato normativo, à época.

Tal argumento sequer poderia prosperar, haja vista que a Lei Complementar nº 131/2005, ao dispor sobre a competência e Jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratou expressamente do controle dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios a Entidades do Terceiro Setor, como é o caso das Organizações Cívicas de Interesse Público:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

No mesmo sentido, o Regimento Interno, ao tratar das Prestações de Contas de Transferências, assim fez constar do seu art. 227:

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

De tal modo, não há que se falar em incompetência dessa Corte de Contas, em razão das normas acima mencionadas, ressaltando que à época dos repasses não estava em vigência a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, o que, de forma alguma retira a competência desta Corte de Contas para fiscalizar os repasses advindos das parcerias firmadas em exercícios anteriores, razão pela qual não merece acolhimento o requerimento de arquivar o presente feito, devendo as contas ser devidamente analisadas.

No mérito, tendo em conta que as irregularidades apontadas na denúncia protocolada sob nº 296186/12 e apensada aos autos estão incluídas na presente prestação de contas, a análise das razões de ambas será feita de maneira concomitante.

O Município de Guaratuba apresentou documentos e justificativas acerca do concurso de projeto, das finalidades, da forma de escolha e contratação da OSCIP, da obediência aos procedimentos da Lei nº 9.790/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99.

O Instituto Confiança juntou documentos e apresentou defesa no sentido de que são insubsistentes as conclusões da Diretoria Técnica e que dos documentos juntados não é possível a aplicação de qualquer penalidade.

Contudo, tendo em conta uma série de constatações de irregularidades que não foram sanadas durante a instrução processual a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinaram conclusivamente sobre a irregularidade das contas e devolução integral dos recursos.

Dessa forma, passa-se a abordar individualmente cada um dos itens de irregularidades.

2.1. Da contratação e do objeto da parceira:

O Município de Guaratuba ressaltou que o Concurso de Projetos nº 58/2010 e a respectiva parceria foi firmada a fim de otimizar o serviço público municipal em razão da escassez de profissionais (servidores públicos), conjugada a possibilidade de inovação com qualidade no sistema urbanístico do Município, com a implantação do projeto "Guaratuba Organizada".

Assim, a motivação da contratação possui "espeque em promover a requalificação central e a implementação de projetos destinados à urbanização da cidade e ao atendimento satisfatório da população fixa e fluante da cidade, promovendo o desenvolvimento urbano e turístico com qualidade de vida para todos os municípios" (peça nº 27, fls. 02-03).

A Municipalidade atestou que em razão de o Estado não dar mais vazão à totalidade dos serviços públicos que lhe são atribuídos, a realidade de muitos entes federativos é a busca de auxílio de outras instituições da administração direta, indireta ou mesmo na esfera privada.

Assim, no intuito de solucionar o problema e satisfazer o interesse público, alçado na Lei Federal nº 9.790/99 e no opinativo da Secretaria de Urbanismo foi aberto o Concurso de Projeto nº 58/2010, destacando:

Tendo em vista que o presente caso se traduz em serviços públicos de natureza contínua e indispensável, a escolha de uma OSCIP para acalantar e reestruturar a política urbana do Município realmente se mostrou a eleição mais correta". (peça nº 27, fl. 04)

A Municipalidade justificou que a atividade para a qual se pretendeu a parceria com a OSCIP acha-se elencada no rol previsto no art. 3º, incisos VI e VIII da Lei Federal nº 9.790/99:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das

Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; Outrossim, relatou que houve o cumprimento dos procedimentos preconizados na Lei nº 9.790/99 e no Decreto Federal nº 3.100/99 para a formatação do concurso de projetos, nos termos dos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, quais sejam: publicação de edital, seleção e julgamento de projetos e indicação dos aprovados.

A parceria objeto do presente procedimento 058/2010 diz respeito a procedimento realizado a título emergencial para desenvolvimento do projeto Guaratuba Organizada em tempo de adequar o sistema urbano para passagem da temporada de verão 2010/2011, época em que o Município sofre aumento significativo de sua população fluante que atinge facilmente 500.000 (quinhentos mil) habitantes, e foi celebrado em regime emergencial com o propósito de preparar-se para a celebração do Concurso de Projetos nº 001/2011, tal qual foi realizado.

Em relação à responsabilidade do Município de Guaratuba pela comprovação de verificação do regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria, em atendimento ao art. 9º do Decreto nº 3.100/99, a Municipalidade informou que a referida comprovação se alinha na análise de toda a comprovação alusiva ao julgamento do projeto, já que dentre as exigências preconizadas no edital tomou a cautela de solicitar, dentre outros documentos:

a) atestados de capacidade técnica, com o fim de vislumbrar se a entidade parceira desenvolveu algum outro projeto com mesmo objeto e de mesmo porte àquele objeto do concurso;

b) certidões de regularidade fiscal e previdenciária;

c) qualificação da entidade como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, através de certificado expedido pelo Ministério da Justiça;

d) Balanço financeiro e patrimonial.

Contudo, em relação ao objeto, detecta-se que o Termo de Parceria firmado apresenta "objetivos específicos" (peça nº 03, fl. 07-08) amplos e genéricos, sem haver detalhamento do plano de trabalho acerca da execução das atividades e dos critérios objetivos de avaliação:

- \* Diminuição da distorção existente entre a importância dada para desenvolvimento econômico e à preservação de valores ambientais.
- \* Conscientização da população sobre a necessidade da preservação das praias e do respeito às áreas de preservação ambiental, como fator para um desenvolvimento econômico, urbano e social sustentável;
- \* Apontamento e reconhecimento das situações que travancam o desenvolvimento sustentável da cidade, com a indicação de meios para superação dos problemas.
- \* Conscientização da população acerca da importância da preservação do meio ambiente a sua volta, com respeito a normas sanitárias e noções de higiene e limpeza, como meio de preservação da saúde, desenvolvimento da educação e do crescimento social.
- \* Conscientização dos moradores e visitantes acerca da importância do meio ambiente e da educação para o desenvolvimento harmônico com o meio ambiente, tendo por base a cultura e costumes do Município;
- \* Diminuição dos animais de pequeno (cães, gatos, etc.) e grande (equinos em geral, etc) porte soltos nas ruas;
- \* Realização de estudos sobre o avanço da maré e a busca de soluções dos problemas causados por este fenômeno.
- \* Auxílio na efetivação do controle de qualidade das águas para consumo, bem como da balneabilidade das praias;
- \* Desenvolvimento de atividades turísticas de forma a preservar a natureza.
- \* Conservação e orientação sobre a importância da proteção das restingas;
- \* Catalogação dos sambaquis pertencentes ao Município e sua preservação;
- \* Orientação sobre a importância da separação do lixo e a consequente coleta seletiva, transporte e destinação do lixo reciclável, com a efetiva participação da comunidade;
- \* Auxílio efetivo na execução de tarefas de coleta seletiva, transporte e destinação do lixo reciclável;
- \* Realização de estudos sobre estado de conservação do aterro sanitário e usina de reciclagem;
- \* Auxílio na elaboração de projetos sustentáveis para os maricultores e apoio ao CPPOM.

Nesse sentido, inclusive, cumpre sublinhar que a Lei nº 9.790/99 exige como cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

Art. 10. [...]

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;



III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

[...]

Tais cláusulas, inclusive, não estão presentes no Termo de Parceria analisado, restando patente o descumprimento da referida norma.

Merece ênfase que a generalidade do objeto cumulada com a ausência de critérios objetivos de avaliação impossibilita a mensuração do que foi efetivamente executado, bem como dos resultados obtidos com a parceria.

Igualmente, em que pesem os argumentos acerca do concurso de projeto, da forma de escolha e verificação técnica da Entidade contratada, do objeto e das finalidades da parceria, além da obediência aos procedimentos da Lei nº 9.790/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99, constatou-se que durante a instrução processual, apesar da concessão de diversos contraditórios, não foram juntados aos autos documentos essenciais à análise da execução da parceria, da comprovação de despesas, da fiscalização e do resultado da mesma.

2.2) Análise da execução financeira:

A análise das contas diz respeito aos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, porém, o Instituto Confiancce apresentou os extratos bancários apenas a partir de 01/02/2011, bem como não colacionou aos autos os relatórios de execução exigidos.

Assim, como destacado pela Diretoria de Análise de Transferências não é possível realizar a conciliação bancária e analisar a execução financeira:

[...]

Compulsando os documentos apresentados, podemos verificar que os únicos documentos novos acostados aos autos dizem respeito à folha de pagamento do mês de dezembro de 2010 e aos encargos sociais vinculados.

[...]

Nesse sentido, verificamos que grande parte das despesas foi realizada já em dezembro de 2010, constando como "adiantamento de salários", a quantia de R\$ 16.514,00 (dezesesseis mil quinhentos e quatorze reais).

Assim, se os adiantamentos foram feitos em dezembro e o restante da folha de pagamento daquele mês, bem como os respectivos encargos, foram recolhidos em janeiro de 2011, imprescindível a apresentação dos extratos bancários para que possamos efetuar as conciliações e as vinculações necessárias.

Ocorre que somente a partir de 01/02/2011 foram apresentados os referidos extratos, e, frise-se, apenas da conta corrente específica, prejudicando a análise do fluxo financeiro de recursos que transitaram pela conta corrente específica nos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011.

Ademais, não foram apresentados os extratos da conta de aplicação financeira, prejudicando a verificação dos rendimentos auferidos e de sua aplicação no objeto conveniado.

Importante frisar também que os relatórios de execução exigidos desde a instrução inicial também não foram trazidos aos autos, fato este, aliado à ausência dos extratos bancários prejudica a análise da execução financeira da parceria.

De tal modo, a ausência dos extratos bancários referentes à conta corrente e à conta de aplicação financeira, do período de 01/11/2010 a 31/01/2011, bem como os relatórios de execução da parceria impedem a correta aferição da utilização dos recursos públicos repassados pela Municipalidade ao Instituto Confiancce, motivo pelo qual não há como se afastar a irregularidade das contas.

2.3) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria assinado, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99:

O Município de Guaratuba emitiu Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça nº 05, fl. 19), entretanto, não foi anexado relatório emitido nos termos da legislação supracitada, que dispõe:

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Assim, patente o descumprimento da referida norma, sendo indispensável ressaltar que no decorrer de toda a instrução processual não foi apontado qualquer aspecto do monitoramento e dos serviços efetivamente prestados pela OSCIP, bem como qualquer melhoria que tivesse sido observada nas áreas de urbanismo e meio ambiente de forma objetiva, como resultado do termo de parceria firmado.

2.4) Pagamento de taxas administrativas:

A Diretoria de Análise de Transferências apontou que foram efetuadas despesas a título de 'custos operacionais' no valor de R\$ 14.823,43, que se referem a taxas administrativas cobradas pela entidade para a gestão da parceria firmada.

Em sua defesa (peça nº 79) a OSCIP afirma que dentro da rubrica 'despesas administrativas' "está lançado, além do custo operacional, o restante dos encargos trabalhistas e obrigações fiscais, que ficaram de fora da composição do valor previsto a título de encargos ou provisão de encargos, no Extrato de Execução ora tratado".

Outrossim, o Instituto Confiancce apresenta diversos esclarecimentos acerca dos itens que compõe as rubricas – "Ordenados e Salários; Encargos Sociais e Provisão de Encargos Sociais – lançadas no documento ora tratado", bem como indica como o Tribunal de Contas da União, em suas licitações (exemplo Pregão Eletrônico 007-2011), apresenta para formação dos encargos sociais sobre a folha.

No presente caso, como salientado pela Diretoria de Análise de Transferências, "a cobrança de custos operacionais estava previsto na planilha de custos que subsidiou a celebração do Termo de Parceria 058/2010 (peça 27, pg. 54), na ordem de 18% (dezoito por cento) do valor previsto para as despesas com pessoal e encargos", valor esse que corresponde ao R\$ 14.823,43.

O Município de Guaratuba informou que notificou extrajudicialmente o Instituto Confiancce para que comprovasse a que esses custos foram realmente efetivados (peça nº 27, fls. 29-33).

Além disso, por óbvio que a referida parceria também não poderá gerar ônus à instituição parceira, cabendo, portanto, ao ente público custear as despesas para manutenção do projeto a ser desenvolvido, cujos custos deveriam ser elencados em planilha referencial apresentada ao Município por ocasião da celebração do Termo de Parceria, sob a nomenclatura "Custos Operacionais".

Ainda, é bem verdade também que os "Custos Operacionais" são significativos, tendo em vista que obviamente esta Instituição teve que deslocar uma equipe de trabalho independente daqueles que executam diretamente o projeto; tem como custo a disponibilização de espaço físico independente do Município; custeio de salários de servidores responsáveis pela gerência do projeto, aliadas as despesas previdenciárias respectivas; gastos com luz, água, telefone, etc; cujos valores certamente deverão ser custeados com o valor repassado à título de "Custos Operacionais".

[...]

Ocorre que no caso em espécie não fora apresentada pelo Instituto Parceiro a correspondente planilha de custos com previsão do percentual calculado à título de "custo operacional", motivo pelo qual desde já a requer.

[...]

Isto posto, fica desde já notificado o Instituto Confiancce para que apresente, no prazo improrrogável de 10 dias, PRESTAÇÃO DE CONTAS pormenorizadas, acompanhadas de recibos, notas fiscais ou documentos congêneres, especificamente relativos as despesas rubricadas como "Custos Operacionais", assim como a PLANILHA com previsão dos percentuais estabelecidos como teto limite para este tipo de despesa, cuja prestação de contas deverá ser apresentada em apartado.

O Instituto Confiancce, entretanto, não se desincumbiu de comprovar documentalmente a que se referiam tais custos.

Observa-se que a notificação foi realizada em 15/06/2011, ou seja, após os repasses terem sido realizados, contudo, durante a execução da parceria, cabia à gestora municipal compelir a entidade a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação dos recursos, de modo que a ausência dos documentos evidencia a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade.

Assim, a despeito da manifesta ausência de documentos comprobatórios da despesa, a concedente dos recursos públicos quedou-se inerte na realização do competente procedimento de Tomada de Contas.

Em relação à defesa apresentada pela OSCIP, a Diretoria de Análise de Transferências asseverou:

No último contraditório, o Instituto Confiancce apresentou uma série de planilhas para tentar justificar os valores dispendidos a título de custos operacionais (peça 79, pg. 20 a 23).

Nas supracitadas planilhas a OSCIP tentou demonstrar que os custos indiretos suportados pela entidade na execução da parceria, representavam menos de 08% (oito por cento) do total previsto e que os demais valores incluídos na rubrica "custos operacionais" se referiam, na verdade a custos diretos relacionados ao projeto.

Todavia, em nenhum momento, a entidade demonstrou a que se referiam os custos operacionais indiretos e nem comprovou a sua efetivação.

Repise-se que segundo informações da própria prefeitura acima reproduzidas, o município arcava com as despesas de água, luz, materiais, espaço físico e equipe de apoio, não nos parecendo razoável a cobrança de uma elevada taxa de administração por parte do Instituto Confiancce.

Assim, entendemos que as planilhas apresentadas não se revestem de dados comprobatórios suficientes para afastar a irregularidade da cobrança dessas taxas e abonar os dispêndios realizados.

Acerca da cobrança de taxa administrativa, verifica-se que a legislação aplicável à época, Resolução nº 03/2006, em seu art. 5º, inciso I, vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração com recursos públicos, salvo aquelas de caráter indenizatório, devidamente motivadas e detalhadas:

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:



I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas; Referido detalhamento não foi apresentado, de forma pormenorizada, pela entidade, conforme exige a Resolução nº 03/2006, a qual também deixou de justificar e demonstrar, através dos respectivos comprovantes, esses gastos. A impossibilidade de conhecimento da efetiva utilização dos montantes, por consequência, enseja a devolução dos recursos.

Sobre essa matéria, oportuna a referência ao seguinte extrato do Acórdão nº 2461/12 [7] – S2C, trazido também no Acórdão nº 2395/14 – Pleno, [8] que, ao apreciar situação semelhante de cobrança de taxa de administração por OSCIP, explicitou os fundamentos constitucionais e legais que vedam essa cobrança:

Em três dispositivos, a Lei nº 9.790/99 veda, de forma expressa e categórica a possibilidade de obtenção de qualquer vantagem que não tenha sido prevista, expressamente, no termo de parceria, em especial, a título de lucro, benefício ou vantagem pessoal aos dirigentes da OSCIP e pessoas a ela ligadas:

“Art. 1º, § 1º: “Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social”;

“Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório”;

“Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores” (destaques nossos).”

Não resta a menor dúvida, portanto, que todas as despesas da entidade contratada devem estar devidamente especificadas no termo de parceria, com especial destaque para as parcelas referentes à remuneração de seus sócios e dirigentes e à destinação de eventuais excedente apurados, que jamais podem ser distribuídos às mesmas pessoas físicas e jurídicas, seja a que título for.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente ilegal o pagamento de taxa de administração, nos moldes em que se deu a execução do termo de parceria.

Considerando o acima exposto, resta configurada a ilegalidade da cobrança, haja vista a inexistência de permissivo para o custeio de despesas a título de taxa de administração na legislação vigente à época, bem como em razão da ausência de comprovação de tais gastos e sua pertinência à realização do objeto da parceria.

Com efeito, as prestações de contas são compostas de despesas efetivamente executadas e não provisões de despesas, as quais fazem parte do Plano de Trabalho e Aplicação.

Assim, em que pese as alegações da OSCIP, constata-se que as despesas no valor de 14.823,43 foram indicadas como despesas administrativas e não foram comprovadas, razão pela qual o item permanece irregular e os referidos valores devem ser integralmente restituídos.

2.5) Realização de pagamentos a título de provisões de encargos sociais, sem a demonstração do fluxo financeiro que transitou por esse grupo de despesas:

Consoante ressaltou a Diretoria de Análise de Transferências, foram informados pela entidade despesas a título de provisão de encargos sociais (férias, décimo terceiro e encargos vinculados) no total de R\$ 5.816,33, porém, tal provisão possui caráter meramente contábil e não financeiro, não devendo compor um relatório de execução de receitas e despesas, uma vez que os encargos devem constar no passivo da entidade e ser debitado a medida que as despesas são efetivadas.

Assim, a Diretoria Técnica ressaltou que “somente após a efetivação da despesa é que ela possui caráter financeiro e pode ser considerada para fins de dispêndio”, razão pela qual “as mesmas não podem ser consideradas como passíveis de aceitação para constar no relatório de execução financeira”.

De tal modo, como a entidade não trouxe aos autos os extratos bancários da conta corrente específica e nem da conta de aplicação financeira, restando a Diretoria Técnica impossibilitada de analisar o fluxo financeiro desse grupo de despesas, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade do referido item e da condenação em restituição do valor apontado (R\$ 5.816,33).

2.6) Documentos ausentes:

O Município de Guaratuba apresentou os seguintes documentos:

1. Extrato do Termo de Parceria (peça nº 27, fl. 95);
2. Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99 (peça nº 27, fl. 96);
3. Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99 (peça nº 27, fl. 96);
4. Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, “b”, da Lei nº 9790/99 (peça nº 27, fls. 165-166).

Por sua vez, o Instituto Confiance juntou aos autos:

- a. GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referente ao mês de dezembro de 2010 (peça nº 53 e 62);

- b. Folha de pagamento do mês de dezembro de 2010 (peça nº 53 e 63);
- c. Termo de Parceria 058/2010 (peças nº 51,52 e 64);
- d. Alteração do Estatuto Social do Instituto Confiance (peça nº 54);
- e. Relatório circunstanciado apresentado ao Ministério da Justiça, para fins de manutenção da qualificação de OSCIP (peça nº 66);
- f. Argumentos de que os repasses à OSCIP não se sujeitam aos regramentos descritos na Resolução 03/2006 e que este Tribunal não emitiu normativa para exigir a prestação de contas em 2010 (peça nº 66);
- g. Relatório referente à provisão de férias (peça nº 81);
- h. Relação das contas correntes bancárias creditadas por ocasião do pagamento mensal da folha (peça nº 82);
- i. Fichas registro de empregados (peça nº 83);
- j. Relação dos funcionários mantidos na execução da parceria (peça nº 84);
- k. Demonstrativo de valores informados no SEFIP (peça nº 86);
- l. Comprovantes de pagamento da GPS – Guia da Previdência Social (peça nº 87);
- m. RAIS – Relação Anual de Informações Sociais (peça nº 89);
- n. Extratos bancários do mês de fevereiro de 2011 (peça nº 90);
- o. Ração analítico do exercício financeiro de 2010 (peça nº 91).

Não obstante, em que pese os diversos contraditórios concedidos os documentos apresentados não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Além dos itens acima analisados e apontados como ausentes, a Diretoria Técnica apontou como faltantes os seguintes documentos elencados nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, “g”, “j”, “k”, “m” e “n” do item 3.3 da Instrução nº 96/13 – DAT:

- a) Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da planilha DAT 05;
- b) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles;
- e) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;
- f) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;
- g) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;
- j) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;
- k) Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88;
- m) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;
- n) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99; Como já consignado no Acórdão nº 05/16 (Processo nº 638104/07), “a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) [9] enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução integral”. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão nº 276/2010 – Plenário: Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão. De tal modo, em função da ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos transferidos, não tendo sido adequadamente comprovada a execução dos repasses quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [10] (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), [11] e Uniformização de Jurisprudência nº 03, por omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário, e desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas com recolhimento integral do valor repassado e demais sanções. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar de oportunizado o exercício do contraditório. As infrações a norma legal ou regulamentar decorrem do não atendimento à



Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, Lei Federal 9.790/99 e Decreto 3.100/99, em razão da omissão em prestar contas e da cobrança de taxa de administração sem a devida previsão e comprovação (vedada pelo art. 5º, I, da Resolução nº 03/2006); e ao art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar os documentos e informações solicitados por este Tribunal.

O dano ao erário, por sua vez, ocorreu de forma associada ao desfalque ou desvio de valores públicos, haja vista que a ausência de demonstração da destinação dada a parte dos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação enseja (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único), nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução, nos termos, inclusive, do § 2º do art. 248 do Regimento Interno.

Também se mostra pertinente transcrever o comentário da Diretoria de Análise de Transferências a respeito da configuração de desvio de finalidade e desfalque ao erário, constante dos autos nº 1080051/14, acolhido pelo Acórdão nº 2582/15 – Tribunal Pleno, plenamente aplicável ao presente caso (fl. 08 da peça nº 246, grifou-se):

Trata-se, na realidade, de verdadeira gestão de coisas alheias. A obrigação de prestar as contas reside no fato de que o gestor dos recursos não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua vontade.

A estrutura estatal se encontra assentada em valores e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos e privados – no caso de repasse de numerário público. Em assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atrai para si o dever inarredável de prestação de contas, do qual não se pode esquivar.

Obviamente que, ao não lograr êxito na comprovação do uso correto dos recursos, resta caracterizado o desfalque ao erário público, à medida que, o montante ingressou nos cofres do beneficiário, mas não se verificou a respectiva saída e aplicação na finalidade prevista no instrumento convênio. Há claro prejuízo aos cofres do Poder Público que teve diminuído seu patrimônio sem a comprovação da devida contrapartida.

Antes da celebração da parceria e da realização do repasse dos recursos públicos o beneficiário já tem pleno conhecimento quanto ao seu dever de prestar contas, assim, ao não cumprir esse dever elementar, tem contra si levantada a presunção de desvio de finalidade e ocorrência desfalque ao erário público.

Ao contrário do argumentado no recurso revista, não compete aos órgãos de controle a comprovação cabal de que os recursos públicos foram desviados, pelo contrário, compete aos beneficiários do recurso a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava, o que não ocorreu.

Verifica-se, portanto, que a entidade em tela incidiu em todas as hipóteses em vigor previstas pelos artigos 16 da Lei Orgânica e 248 do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a fundamentação relativa a não comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos públicos repassados e à cobrança indevida de taxa de administração, e uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados para o atingimento da finalidade pública e de acordo com a lei, conclui-se que estas condutas feriram os princípios da eficiência e da legalidade, inviabilizaram o controle contábil e de mérito das aplicações, e caracterizaram a ocorrência de desvio de finalidade e desfalque ao erário municipal, importando em incontestável dano aos cofres públicos.

Registre-se, a propósito, que não há como afastar a configuração de lesão ao erário, nos termos definidos, expressamente, pelo art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos (grifamos).

A absoluta ausência de comprovação de parte expressiva das despesas realizadas, para efeito de se aferir sua legalidade, legitimidade e economicidade, implica, necessariamente, em considerá-las indevidas e idôneas à caracterização de dano ao erário, e impõe, além a irregularidade das contas, a restituição de valores, acompanhada da multa proporcional ao dano.

2.7) Da restituição de valores e da condenação solidária:

Cumpra destacar, ainda, que a ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos é imputável, integralmente, tanto ao agente público, ordenador das despesas, como ao gestor da entidade beneficiada com os recursos, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03 e do art. 233 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Isso porque, durante a execução da parceria, cabia à gestora municipal, antes de efetuar qualquer pagamento, compeli-la a entidade a apresentar os documentos

necessários à correta aferição da aplicação dos recursos, de modo que a ausência dos documentos evidencia a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade, conforme já destacado no item "2.4) Pagamento de taxas administrativas".

Nesse sentido, transcrevo parte do Acórdão nº 2586/15 – S1C, proferido no Processo nº 431373/11, que abordou o conceito de ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 [12], preleciona que "ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos" [13].

E prossegue:

"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

A gestora das contas, por sua vez, falhou em prestar as contas no formato pretendido pela Diretoria de Análise de Transferências, e em demonstrar, mesmo por outros meios, a utilização dos valores recebidos para a execução dos Programas.

Assim, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, entendo cabível a condenação solidária à devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 82.352,39 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado, pelo Instituto Confiance, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, Presidente da entidade durante a execução da parceria, e pela Prefeita Municipal, Sra. Evani Cordeiro Justus.

2.8) Da aplicação de multas:

Diante da ofensa às normas legais supracitadas (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 TCE/PR) e dos princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade e eficiência, além da declaração da irregularidade das contas, deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei complementar nº 113/2005 à Sra. Claudia Aparecida Gali, ex-Presidente do Instituto Confiance e à Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal.

Como exposto, a omissão de documentos e comprovação das despesas efetuadas implica na caracterização de dano ao erário e impõe, além da restituição dos valores despendidos indevidamente, a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006.

A Primeira Câmara desta Corte decidiu de modo semelhante ao deparar-se com situação análoga, por meio do Acórdão nº 153/15 (objeto de Recurso de Revista), assim ementado:

Prestação de Contas de Transferência. Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP. Exercícios de 2007 e 2008. Pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, da realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, da cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e da ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes.

Da leitura da fundamentação daquela decisão, é possível inferir que a ausência de comprovação de despesas, dentre outros atos lesivos ao erário municipal, também justificou a condenação ao pagamento de multa proporcional ao dano, conforme demonstra a seguinte passagem (fl. 38):

Por fim, e em razão de novamente se estar diante de despesas não comprovadas, em grave ofensa aos princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, deverá ser individualmente aplicada aos responsáveis supra mencionados a multa proporcional aos danos que lhes foram imputados, no percentual máximo de 30%, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006.

A multa proporcional ao dano deverá ser imposta tanto ao gestor das contas, a quem cabia garantir a lisura da aplicação dos recursos públicos entregues à sua administração, quanto a Prefeita Municipal, que se omitiu no dever de fiscalização.

Assim, em consonância com o entendimento previamente exarado por esta Primeira Câmara, e em razão de se estar diante de grave ofensa perpetrada aos princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade e da moralidade, referida multa deverá ser imposta em seu patamar máximo, de 30% do dano a ser ressarcido.

A ofensa à legalidade deu-se pela evidente inobservância de diversos dispositivos constitucionais, legais, regimentais e normativos reiteradamente citados ao longo de toda a instrução e deste mesmo voto. Trata-se, em última análise, de um extenso conjunto de normas que compreendem regras referentes às possibilidades e condições para a terceirização de serviços públicos, funcionamento de OSCIP's,



celebração de termos de parceria e da comprovação das despesas perante o órgão repassador e esta Corte de Contas.

A lesão ao princípio da transparência deriva da ausência de comprovação da correta e real destinação dada aos valores repassados e da ausência de relatórios de avaliação a serem emitidos por comissão nomeada pela Prefeitura Municipal.

O princípio da moralidade restou ofendido por conta: da atribuição da gestão de programas e recursos públicos sem suficiente controle por parte do órgão repassador, que acabou por desnaturar o caráter de complementaridade; da contratação da OSCIP sem demonstração da necessidade dos serviços, do controle da efetiva execução, e da observância dos princípios da eficiência e economicidade; e da cobrança de taxa de administração sem que fosse demonstrado tal custo e a sua pertinência específica com relação aos termos de parceria ora em análise, em face da ausência de apresentação da documentação necessária, bem como ofensa aos arts. 1º, § 1º, 4º, II, e 10, § 2º, da Lei Federal nº 9.790/99 [14].

Por fim, vale explicitar que cada multa proporcional ao dano deve ser aplicada de forma individualizada, e calculada sobre o valor total a ser ressarcido, mesmo que o ressarcimento tenha sido imposto de forma solidária.

Isso porque a referida multa, por sua própria natureza, possui nítido caráter sancionatório, e não indenizatório [15]. Em outras palavras, seu único objetivo consiste em responsabilizar e punir o mau gestor que concorreu para o resultado danoso suportado pelo erário, de modo a desencorajar e repreender a conduta lesiva.

Não lhe corresponde, portanto qualquer caráter indenizatório, atributo restrito à determinação do recolhimento parcial dos recursos repassados, esta sim destinada a recompor o erário municipal.

O percentual de 30% em relação ao dano causado, por sua vez, serve como parâmetro para a definição do valor da condenação, de modo que inexistente outro ponto de contato entre o valor da multa aplicada e o valor a ser ressarcido.

2.9) De outras sanções:

O dano ao erário, no valor total de R\$ 82.352,39 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), foi causado pelos atos administrativos em que tomou parte, na condição de tomadora de recursos públicos, cuja regular aplicação no objeto conveniado não restou devidamente comprovada, conforme estabelecido nos itens "2.1" a "2.6".

Em razão das diversas irregularidades apontadas, também incumbe imputar à entidade as sanções previstas nos art. 96 [16] da Lei Orgânica desta Corte, consistentes na proibição de contratação com o Poder Público.

A aplicação da proibição de contratação com o Poder Público ao Instituto Confiancce (art. 96 da Lei Orgânica) decorre do reconhecimento da ocorrência de dano ao erário.

Por se tratar de conduta prevista no art. 10, caput e inciso II da Lei Federal nº 8.429/92, o prazo da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios deverá ser aquele previsto no inciso II, do art. 12, da mesma lei, correspondente a 05 (cinco) anos.

2.10) Dos encaminhamentos:

Tendo em conta os apontamentos acima expostos, deverão ser remetidas cópias destes autos: ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa; ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

Muito embora tenha havido a perda da qualificação de OSCIP's - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto Confiancce (CNPJ 07.317.015/0001-27) conforme decisão exarada na Representação Administrativa nº 08001.003231/2012-19, informada a esta Corte por meio do Requerimento Externo protocolado sob nº 344618/16, mantenho o encaminhamento dos autos ao Ministério da Justiça para as providências que se fizerem necessárias.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1 - Rejeite as preliminares suscitadas, assim como o pedido de arquivamento dos autos;

3.2 - Julgue irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiancce, de responsabilidade de Sra. Claudia Aparecida Gali, no cargo de ex-presidente desse Instituto, e da Prefeita Municipal, Sra. Evani Cordeiro Justus, em virtude da ausência de diversos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, pela Lei Federal nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3100/99, que obstou a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados;

3.3 - Determine o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 82.352,39 [17] (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, e pela Sra. Evani Cordeiro Justus ao Tesouro do Município de Guaratuba;

3.4. Aplique as seguintes multas a gestora das contas, Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72):

a) multa proporcional do dano, prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, incidente sobre o valor da condenação;

b) multa administrativa do art. 87, IV, "g" da Lei complementar nº 113/2005, por conta do não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 (art. 4º, VII, d, art. 10, §2º, art. 14), do Decreto nº 3.100/99 (arts. 12 e 21), da Resolução nº 03/2006 (art. 1º, art. 5º, I, art. 34).

3.5. Aplique as seguintes multas a Prefeita Municipal, Sra. Evani Cordeiro Justus (CPF nº. 007.474.159-43):

a) multa proporcional do dano, prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, incidente sobre o valor da condenação;

b) multa administrativa do art. 87, IV, "g" da Lei complementar nº 113/2005, por conta do não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 (art. 10, §2º, art. 11, parágrafos 1º e 2º), do Decreto nº 3.100/99 (arts. 11, 12, 20 e 21), da Resolução nº 03/2006 (art. 1º, art. 5º, I, art. 34).

3.6 - Determine a inclusão do nome da Sra. Claudia Aparecida Gali e da Sra. Evani Cordeiro Justus no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

3.7. Aplique ao Instituto Confiancce a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005 e no inciso II, do art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92;

3.8. Encaminhe cópias da presente decisão:

i) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

ii) ao Ministério da Justiça e à Controladoria-Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e

iii) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

3.9. Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Rejeitar as preliminares suscitadas, assim como o pedido de arquivamento dos autos;

II - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiancce, de responsabilidade de Sra. Claudia Aparecida Gali, no cargo de ex-presidente desse Instituto, e da Prefeita Municipal, Sra. Evani Cordeiro Justus, em virtude da ausência de diversos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, pela Lei Federal nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3100/99, que obstou a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados;

III - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 82.352,39 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, e pela Sra. Evani Cordeiro Justus ao Tesouro do Município de Guaratuba;

IV - Aplicar as seguintes multas à gestora das contas, Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72):

a) multa proporcional do dano, prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, incidente sobre o valor da condenação;

b) multa administrativa do art. 87, IV, "g" da Lei complementar nº 113/2005, por conta do não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 (art. 4º, VII, d, art. 10, §2º, art. 14), do Decreto nº 3.100/99 (arts. 12 e 21), da Resolução nº 03/2006 (art. 1º, art. 5º, I, art. 34).

V. Aplicar as seguintes multas à Prefeita Municipal, Sra. Evani Cordeiro Justus (CPF nº. 007.474.159-43):

a) multa proporcional do dano, prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, incidente sobre o valor da condenação;

b) multa administrativa do art. 87, IV, "g" da Lei complementar nº 113/2005, por conta do não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 (art. 10, §2º, art. 11, parágrafos 1º e 2º), do Decreto nº 3.100/99 (arts. 11, 12, 20 e 21), da Resolução nº 03/2006 (art. 1º, art. 5º, I, art. 34).

VI - Determinar a inclusão do nome da Sra. Claudia Aparecida Gali e da Sra. Evani Cordeiro Justus no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

VII - Aplicar ao Instituto Confiancce a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005 e no inciso II, do art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92;

VIII. Encaminhar cópias da presente decisão:

i) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

ii) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e

iii) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

IX - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Gestão da Prefeita Municipal: 01/01/2009 a 31/12/2012 – 01/01/2013 a 31/12/2016.

2 Evani Cordeiro Justus, Prefeita do Município de Guaratuba, Ofício nº 1555/12/DAT-PF e 1552/12/DAT-PJ (peças nº 12 e 15); Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce,



Ofício nº 1554/12/DAT-PF e 1551/12/DAT-PJ (peças nº 13 e 16); Claudia Aparecida Gali: ex-presidente do Instituto Confiança, Ofício nº 1553/12/DAT-PF (peça nº 14).

**3** Que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

**4 I** - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

**II** - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

**III** - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e

**IV** - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.

**5** Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

**6** Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

**7** Processo nº 485240/09 – Tomada de Contas Extraordinária do Município de Matelândia.

**8** Recurso de Revista nº 367013/13, no qual figurou como interessado o Instituto Confiança.

**9** "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/10/2015).

**10** Art. 16. As contas serão julgadas:

**I** - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**II** - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**III** - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

**11** Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**I** - omissão no dever de prestar contas;

**II** - infração à norma legal ou regulamentar;

**III** - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

**IV** - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

**V** - desvio de finalidade.

(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

**12** Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

**13** MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

**14** Art. 1º, § 1º: Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

**II** - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a cobrir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

**IV** - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores.

**15** A propósito, o Acórdão nº 1386/08 – Tribunal Pleno, em Uniformização de Jurisprudência nº 10, reconheceu que "as multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio".

**16** Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

**17** Estão inclusos no total sugerido os valores de taxas administrativas e provisão de encargos.

**PROCESSO Nº: 805270/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA CUSTODIO, APF DA CRECHE MUNICIPAL BRACATINGA - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELISA APARECIDA RODRIGUES, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA**

**ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER**

**OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2605/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência. Termo de cumprimento dos objetivos apresentado durante a instrução processual. Regularidade com ressalva e recomendação.

**I** – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF da Creche Municipal Bracatinga - Curitiba, no valor de R\$ 14.946,12 (catorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 17099/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3725, tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 609/16 (peça nº 72), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Concedente, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (ausência de certidões na data de celebração da transferência [1] e atraso na publicação do instrumento de transferência), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 6126/16 (peça nº 73).

É o relatório.

**II** – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Além da ressalva apontada pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas em relação à ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência, deve ser acrescido ressalva ao fato de que o Termo de Cumprimento dos Objetivos foi apresentado apenas durante a instrução processual (peça nº 47, fl. 25).

Quanto à ausência de Certidões na formalização da transferência e atraso na publicação do instrumento de transferência, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período, bem como se deve atentar ao prazo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011, da Instrução Normativa nº. 61/2011 e da Lei nº. 8.666/93.

**3.** Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade dessa prestação de contas, ressalvando a ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência e a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos durante a instrução processual;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011, da Instrução Normativa nº. 61/2011 e da Lei nº. 8.666/93;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

**I**- Julgar regular a prestação de contas, ressalvando a ausência de documento, que comprove a publicação do instrumento de transferência e a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, durante a instrução processual;

**II**- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011, da Instrução Normativa nº. 61/2011 e da Lei nº. 8.666/93;

**III**- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à



Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, 2 - Certidão Liberatória do Concedente e 3 - Débitos com o Concedente.*

**PROCESSO Nº: 807036/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ERONDY SILVÉRIO, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO CESAR DO PRADO, ROSENEI APARECIDA CAETANO PINTO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2606/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação do SIT. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas. Publicação extemporânea do termo de convênio. Termo de cumprimento dos objetivos apresentado durante a instrução processual e assinado por pessoa que não era a responsável pela fiscalização do convênio. Existência de saldo ínfimo de recursos não utilizados. Regularidade com ressalva e recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Erondy Silvério, no valor de R\$ 24.165,83 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), nos exercícios financeiros de 2008 a 2012, por meio do Termo de Convênio nº 18340/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3.865, tendo por objeto a execução do programa de descentralização das Escolas e CMEI's.

Durante a instrução processual os interessados apresentaram defesa e documentos (peças nºs 37, 39-42, 44, 46).

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4.311/15 (peça nº 31), opinou, conclusivamente, pela irregularidade das contas em razão das seguintes irregularidades: a) não foram apresentadas as listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado, em contrariedade ao disposto no art. 9º, § 2º e no art. 15, § 8º, II, ambos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC; b) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, como dispõe o artigo 116, §6º da Lei 8.666/1993; ressaltando o fato de o Termo de Cumprimento dos Objetivos não ter sido assinado pelo responsável pela fiscalização da Transferência da Concedente.

Ainda, opinou pelo recolhimento parcial de saldo do convênio e aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº. 113/2005 a presidente da Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Erondy Silvério, em razão da ausência de listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado, bem como pela expedição de recomendação em razão das falhas de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.111/16 (peça nº 49) acompanhou a Unidade Técnica pela irregularidade da presente prestação de contas, com o recolhimento parcial de valores e a aplicação da multa sugerida pela Diretoria Técnica.

É o relatório.

II – Em que pese os pareceres uniformes serem pela irregularidade das contas com o recolhimento parcial de valores e a aplicação de multa, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva e serem expedidas recomendações aos jurisdicionados.

Tendo em conta que durante a instrução processual foi apresentada a cópia da publicação dos Termos Aditivos da transferência nº. 18340/01, 18340/02, 18340/03 (peças nº 40, fls. 16, 17 e 18) e o Termo de Cumprimento dos objetivos (peça nº 41, fl. 34), ainda que tal documento não tenha sido assinado pelo servidor responsável pela fiscalização da transferência, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas pela conversão da irregularidade em ressalva, em razão da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência das referidas impropriedades.

Em relação às listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado, a Diretoria de Análise de Transferências asseverou que o jurisdicionado apresentou apenas algumas pesquisas de preços dos itens adquiridos (peças nº 40 – fls. 19-30, nº 41 – fls. 01-23 e nº 42 – fls. 01-30), listando diversas despesas em que não foram apresentadas as pesquisas de preço, no valor total de R\$ 10.051,25.

Contudo, analisando o plano de trabalho juntado no SIT constata-se que estavam previstos a aquisição de material de consumo (material didático pedagógico, de expediente, de limpeza, elétrico e hidráulico, emergências médicas) e a contratação

de serviços de terceiros (manutenção de máquinas e equipamentos, conservação e pequenos reparos de bens e imóveis), tendo sido apresentadas pesquisas de preços de quase a totalidade dos itens de materiais de consumo, com exceção de alguns itens e serviços [1].

Outrossim, foram discriminadas a que se referem cada uma das notas fiscais juntadas no SIT (peça nº 41, fls. 25-30).

De tal modo, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, tendo em conta que a Concedente atestou o cumprimento dos objetivos (peça nº 41, fl. 34) bem como não há qualquer indício de dano ao erário ou de que os preços praticados não são compatíveis com os valores de mercado, entendo passível a conversão da irregularidade em ressalva, afastando a aplicação de multa a gestora, sem prejuízo da expedição de recomendação, no sentido de que a Entidade, em processos de contratação futuros com recursos públicos atenda ao disposto no § 1º, do art. 18, da Resolução nº. 28/2011.

Em relação à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência no valor de R\$ 532,53, após a apresentação de contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências mantém a irregularidade por entender que, ainda que tenha sido restituído o valor de R\$ 274,92, de 05/05/2013 (peça nº 41, fl. 33), restou uma diferença de R\$ 257,61, uma vez que não foram considerados de forma correta os valores auferidos com rendimentos financeiros [2].

Com efeito, o artigo 116, §6º da Lei 8.666/1993 prevê a obrigatoriedade de devolução dos saldos das transferências após término da avença, contudo, considerando que se trata de valor residual ínfimo (R\$ 257,61) e tendo em conta a necessidade de racionalização administrativa e aplicação do princípio da economicidade, deixo de considerar este item como irregular e promover à determinação em devolução de recursos, convertendo a irregularidade em ressalva. Por fim, em relação ao atraso na apresentação da Prestação de Contas e ausência de Certidões [3] durante a execução da transferência, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, acompanho os pareceres uniformes e entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

De igual modo, quanto à publicação intempestiva do instrumento de transferência a impropriedade formal pode ser convertida em recomendação no sentido de que se observe o prazo de publicação do instrumento de transferência, conforme previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressaltando a apresentação de documentação durante a instrução processual (publicação dos Termos Aditivos da transferência e do Termo de Cumprimento dos objetivos assinado por pessoa que não era a responsável pela fiscalização), a ausência parcial de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e a existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio.

b) Pela expedição de recomendação aos jurisdicionados a fim de que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; o prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93 para a publicação do instrumento de transferência e, ainda, o contido no artigo 116, § 6º da Lei 8.666/1993 a fim de restituir integralmente o saldo do convênio.

c) Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressaltando a apresentação de documentação durante a instrução processual (publicação dos Termos Aditivos da transferência e do Termo de Cumprimento dos objetivos assinado por pessoa que não era a responsável pela fiscalização); ausência parcial de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e a existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio.

II- Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; o prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93 para a publicação do instrumento de transferência e, ainda, o contido no artigo 116, § 6º da Lei 8.666/1993 a fim de restituir integralmente o saldo do convênio.

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Presidente

1 Com exceção da aquisição de tonner e materiais para impressora, que somam R\$ 1.030,00 das empresas Toner Print - Comércio E Manutenção De Equipamentos E Produtos De Informática LTDA e Eco Print; bem como da aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 912,48, das empresas Barra Grande Materiais de Construção LTDA, Digital Comércio de Balanças, Lechelin Materiais de Construção LTDA e dos serviços de terceiro R\$ 965,00.

2 Na defesa apresentada na peça nº 41, fl. 24, a Municipalidade afirmou que foram auferidos pela Entidade rendimentos financeiros no valor de R\$ 30,23, contudo, no SIT foi apontado que foram auferidos rendimentos financeiros no valor de R\$ 287,84. Assim, há uma diferença de R\$ 257,61.

3 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 865052/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIA IRACLEZIA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOCIEDADE RURAL DE MARINGÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2607/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 7218, relativa a repasses realizados pelo Município de Maringá à Sociedade Rural de Maringá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 174/2012, com vigência de 27/04/2012 a 30/06/2012, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo por objeto a realização da 40ª EXPOINGÁ 2012, visando difundir tecnologia nas áreas de agronegócios, comércio, indústria, bem como fomentar o trade turístico local.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1295/16 (peça nº 25), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas [1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais [2]; - ausência de certidões na data de celebração da transferência [3]; ausência de Certidões durante a execução da transferência [4]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 6245/16 (peça nº 26).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Sociedade Rural de Maringá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 174/2012, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1295/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o

Município de Maringá e a Sociedade Rural de Maringá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 174/2012, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

b) Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1295/16 da Diretoria de Análise de Transferências; e

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso de 120 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2 Atraso de 58 dias (bimestre 03/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente.

4 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente.

**PROCESSO Nº: 135309/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ADEMAR JOÃO DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2608/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária. Impropriedades formais. Recomendações. Despesas que extrapolam o plano de aplicação. Compensação entre as rubricas. Ausência de dano ao erário. Ressalva. Regularidade com ressalva e recomendações.

1 – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, referente ao exercício financeiro de 2012, decorrente da celebração do Termo de Convênio nº 2120080034/2008 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$ 145.600,15 à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Ventura de São Roque, destinado à “Oferta da Educação Básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades especiais”.

Conclusivamente, após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 820/16 (peça 32), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão de execução de despesas em valor maior do que o previsto no plano de aplicação.

Conforme descreve a Unidade Técnica, o excesso foi de R\$ 20.064,82 em relação às rubricas “Obrigações Patronais”, “Outros Materiais de Consumo” e “Serviços de Apoio Administrativo”.

Entende a Diretoria de Análise de Transferências que a consistência das despesas com o total de repasses indica a compensação dos valores entre as rubricas. Assim, diante de evidência do atendimento da finalidade do ajuste e da ausência de dano ao erário, converte o fato em causa de ressalva das contas.

Propõe ainda a expedição de recomendações em razão dos seguintes fatos:

- 1) atraso na apresentação da Prestação de Contas;
- 2) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
- 3) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; e
- 4) ausência de certidões durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6063/16 (peça 33), acompanha a manifestação da Unidade Técnica pela ressalva das contas com recomendações. Contudo, acrescenta como causa de ressalva das contas a ausência de apresentação de Certidão Liberatória deste Tribunal durante a formalização e execução do presente convênio. Em razão do mesmo fato, propõe a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Esse é, em síntese, o relatório.

2 – Acompanho integralmente a proposta apresentada pela Unidade Técnica, uma vez que atesta: “[...]em linhas gerais, o montante de despesas executadas está consistente com o total dos repasses, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram, de certa maneira, compensados nas respectivas rubricas” (fl. 4 da peça 32).

Desse modo, em face da compensação dos valores entre as rubricas e inexistindo indício de desvio de recursos, entendo possível converter a falha em causa de ressalva das contas.

No mesmo sentido, acompanho as recomendações propostas, a fim de que os Convenientes adotem medidas com vistas a dar cumprimento à Resolução nº 28/2011 e à Instrução Normativa nº 61/2011, e, nesta senda, evitar a reincidência nas impropriedades formais identificadas.

Quanto à ressalva e à multa propostas pelo Ministério Público de Contas, entendo que o fato igualmente deve ser objeto de recomendação deste Tribunal. Ressalto que a falha apresenta caráter eminentemente formal e, diante de casos similares, este Tribunal consolidou entendimento no sentido da conversão da falha em recomendação, sobretudo em face da necessária adaptação dos jurisdicionados ao



Sistema Integrado de Transferências [1].

3 – Pelo exposto, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue regulares as presentes contas, ressalvando a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, com a imposição de recomendações, propostas pela Unidade Técnica, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as presentes contas, ressalvando a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, com a imposição de recomendações propostas pela Unidade Técnica, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdãos n.º 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 621/16-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C.

**PROCESSO Nº: 178954/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: CONSELHO DELIBERATIVO SAO FRANCISCO DE ASSIS - CDESFA, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VILMAR ALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JUAREZ PAIM DA SILVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2609/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 3286, relativa a repasses realizados pelo Município de Cascavel ao Conselho Deliberativo São Francisco de Assis - CDESFA, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 99/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 487.254,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando à realização do transporte escolar rural de crianças e adolescentes, dos professores e dos funcionários da Escola Municipal São Francisco de Assis.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1363/16 (peça nº 29), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas [1]; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais [2]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais [3]; ausência de certidões na data de celebração da transferência [4]; ausência de Certidões durante a execução da transferência [5]; a área de atuação do Tomador não é compatível com as atividades da transferência [6]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 6231/16 (peça nº 31). É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e o Conselho Deliberativo São Francisco de Assis - CDESFA, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 99/2012, no valor de R\$ 487.254,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1363/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e o Conselho Deliberativo São Francisco de Assis - CDESFA, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 99/2012, no valor de R\$ 487.254,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1363/16 da Diretoria de Análise de Transferências; e

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso de 25 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2 Atrasos de 11 dias (bimestre 05/2012) e 42 dias (bimestre 06/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3 Atraso de 12 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

4 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

5 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; 03 - Débitos com o Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

6 A incompatibilidade infringe o art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 28/2011, que exige correspondência entre as finalidades institucionais do tomador dos recursos em relação às atividades conjecturadas no objeto pactuado.

**PROCESSO Nº: 439690/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, FRANCELINA APARECIDA MARQUES, MARIA LUCIA BASSANI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2610/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Reenquadramento irregular. Não cumprimento da segunda parte do inciso II do art. 3º da EC nº 47/2005. Negativa de registro. Aplicação de Multa. Determinação.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora municipal Franceline Aparecida Marques, ocupante do cargo de agente educacional do Município de Pitanga, com fundamento no art. 39-A da Lei Municipal nº 1.243/2005 [1] combinado com o art. 3º da EC nº 47/2005.

Devidamente intimados, o Sr. Altair José Zampier (Prefeito do Município de Pitanga) e a Sra. Maria Lúcia Bassani (Representante legal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga) apresentaram defesa e documentos (peça nº 24). O Sr. Alexandre Carlos Buchman, Prefeito Municipal à época do reenquadramento no cargo de Agente Educacional deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (certidão nº 7139/14 – peça nº 35).

Conclusivamente a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3524/14 (peça nº 26) opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria e instauração de tomada de contas extraordinária para averiguar a situação dos servidores reenquadrados pela Lei Municipal nº 1432/2008, bem como para que sejam tomadas as medidas pertinentes para a regularização da situação ilegal.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 4086/14 (peça nº 28), corrobora o entendimento manifestado pelo órgão técnico no sentido da negativa de registro do ato aposentatório e de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. É o relatório.



2. Conforme pareceres uniformes no processo, a concessão de aposentadoria a Sra. Francelina Aparecida Marques no cargo de agente educacional não se encontra em condições de registro, em razão de enquadramento ilegal da servidora e do não cumprimento da 2ª parte do inciso II, do art. 3º, da [EC nº 47/2005](#), reprisado pelo inciso II do art. 39-A da [Lei Municipal nº 1.243/2005](#).

Observa-se que a servidora foi contratada inicialmente pela Prefeitura Municipal no período de 17/08/1977 a 31/12/1997 no cargo de servente. Novamente no cargo de servente foi contratada por mais duas oportunidades (01/02 a 31/12/1978 e 01/02/1979 a 08/04/1996), tendo sido enquadrada por meio do Decreto Municipal nº 66/96 (peça nº 24, fl. 18) em 08/04/1996 no cargo de Assistente Social (nível de escolaridade de 1º grau), com fundamento no art. 19 da ADCT da Constituição Federal.

Inicialmente, em relação ao enquadramento realizado por meio do Decreto nº 66/96 em 08/04/1996 no cargo de Assistente Social, entendo necessária a ponderação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé, uma vez que o enquadramento da servidora contratada no cargo de servente para o cargo de assistente social ocorreu há mais de 20 anos.

Em relação à alteração de denominação do cargo de assistente social para agente social, por meio da [Lei nº 1.105/2002](#) constata-se que a referida norma apenas alterou a nomenclatura do cargo para agente social, visando a correção do mesmo no quadro de servidores do Município, uma vez que "o cargo de Assistente Social passou a designar cargo do quadro de profissionais com exigência de nível de instrução superior completo – Curso de Serviço Social, Registro no Conselho Regional de Assistentes Sociais – CRAS".

Verifica-se que por ocasião da alteração da nomenclatura do cargo de Assistente Social por meio da [Lei nº 1.105/2002](#) para o de Agente Social houve respeito ao nível de escolaridade e funções entre os cargos, conforme análise do ANEXO IV da referida lei:

**AGENTE SOCIAL**

**a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

Prestar atendimento social individualizado ou por grupo à comunidade; manter contato com entidades comunitárias; auxiliar no levantamento de dados para pesquisa social.

**b) TAREFAS TÍPICAS:**

1. Atender a população verificando as condições sócio-econômicas, providenciando soluções às necessidades, contatando com familiares, controlando faltosos, formando grupos e efetuando triagem de casos sociais, para receberem tratamento social adequado;
2. Manter contatos com entidades comunitárias, visando a obtenção de recursos previdenciários, institucionais e grupos comunitários, para atendimento às necessidades sociais do indivíduo e da comunidade;
3. Auxiliar no levantamento de dados para pesquisa social, realizando visitas domiciliares, verificando situações, visando a adequação de recursos disponíveis da comunidade;
4. Elaborar relatórios das atividades desenvolvidas, relacionando dados qualitativos e quantitativos, para controle e avaliação de resultados;
5. Executar outras tarefas compatíveis com a função, determinadas pela chefia imediata, colaborando para o aprimoramento permanente da prestação de serviços de saúde pública.

**c) REQUISITOS:**

1. Instrução: 1º grau;
2. Experiência não exigida;
3. Complexidade das tarefas - exige julgamento, iniciativa, habilidade verbal e equilíbrio emocional, para atuar junto à clientela prestando orientação;
4. Responsabilidade por erros - pelo adequado atendimento e encaminhamento da clientela;
5. Responsabilidade por dados confidenciais - tem acesso a dados confidenciais;
6. Responsabilidade por contatos - interno e externo para atender as necessidades do serviço;
7. Responsabilidade por máquinas e equipamentos - para desenvolvimento das funções não são utilizados máquinas e equipamentos;
8. Esforço físico - relativo; trabalha em pé e andando; realiza levantamento de dados para pesquisa social, os esforços físicos são compensados por períodos de relaxamento;
9. Esforço mental e visual - exige atenção pi análise de situação simples e indicações de alternativas para solução de problemas da clientela;
10. Responsabilidade segurança por terceiros - não há;
11. Condições de trabalho - trabalha em pé e andando;
12. Responsabilidade por supervisão - não há.

O mesmo entendimento, contudo, não pode ser aplicado ao enquadramento da servidora do cargo de Assistente Social para o cargo de Agente Educacional, realizado pela Portaria nº 237/2008 de 24/04/2008 (peça nº 24, fl. 09-10), com fulcro no art. 2º, §1º da [Lei nº 1.432/2008](#), que dispõe:

Art. 2º Fica criado o cargo de agente educacional no plano de cargos e salários do magistério, lei Municipal 885 de 25 de junho de 1998.

§ 1º Serão reenquadrados no cargo mencionado no caput desse artigo, os atuais agentes sociais que possuam a qualificação necessária para o magistério e que estejam no exercício da função.

§ 2º Os demais agentes sociais permanecem enquadrados na Lei 1.105 de 05 de Novembro de 2002 sem alteração de suas tabelas.

§ 3º O cargo e respectiva tabela de vencimentos de que trata esse artigo farão parte integrante desta lei em anexo.

§ 4º Os agentes educacionais deverão ser reenquadrados no prazo máximo de 15 dias (quinze) dias após a data de publicação.

Conforme, se verifica da leitura da [Lei nº 885](#) de 1998, a carreira de magistério possui cargos com nível de escolaridade e funções diversas se comparada com o cargo de agente social, restando irregular o enquadramento realizado por meio da Portaria nº 237/2008 de 11/05/2010, com inequívoca afronta ao art. 37, II [2] da Constituição Federal.

Neste sentido, inclusive, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal expressado por meio da Súmula nº 685:

**É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.**

Essa Corte de Contas já julgou reiteradas vezes pela impossibilidade de transposição de cargo de servidor sem concurso público, ainda que haja reorganização dos quadros de pessoal:

[ACÓRDÃO Nº 2492/14 - Tribunal Pleno](#)

PROCESSO Nº: 345091/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO (OAB/PR 33181)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1. Consulta. Prefeito Municipal de Mandaguçu. Pelo conhecimento da consulta com a resposta: 1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.

2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica.

3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras.

[ACÓRDÃO Nº 3971/14 - Tribunal Pleno](#)

PROCESSO Nº: 896741/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMERY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: Consulta. Matéria de enquadramento de servidor em cargo pertencente a outra carreira. Conhecimento e resposta.

[ACÓRDÃO Nº 5350/13 - Tribunal Pleno](#)

PROCESSO Nº: 213938/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

Consulta. Progressão funcional vertical em função de nova titulação profissional. Cargos distintos com atribuições e responsabilidades diversas. Impossibilidade. Violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia. Inteligência do artigo 37, II, da CF. Entendimento pacificado no STF.

[ACÓRDÃO Nº 2531/11 - Tribunal Pleno](#)

PROCESSO Nº: 137781/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta sobre quadro de pessoal.

I. Vedada a acumulação de cargos públicos. Exceção prevista no artigo 37, XVI, da CF, se compatíveis os horários; II. Possibilidade de extinção de cargos, em decorrência de alteração de nomenclatura, desde que não haja modificação quanto à natureza do cargo; III. Necessária análise de caso concreto; IV. Súmula 473, STF; V. Devolução de valor recebido a maior por servidor de boa-fé. Impossibilidade. Princípio da segurança jurídica.

[ACÓRDÃO Nº 1212/10 - Tribunal Pleno](#)

PROCESSO Nº: 23903/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Enquadramento de servidores. Alteração de cargo. Vedação. Inciso II, art. 37, CF 88. Necessidade de concurso público.

Acrescido ao fato de que o último enquadramento no cargo de agente educacional é irregular, deve-se ressaltar que tal enquadramento foi realizado por meio da Portaria nº 237/2008 de 24/04/2008 (peça nº 24, fl. 09-10) e o ato de concessão de aposentadoria foi realizado por meio da Portaria nº 126/2012, de 23/03/2012 (peça nº 14), razão pela qual não houve o cumprimento da 2ª parte do inciso II, do art. 3º, da [EC nº 47/2005](#), replicado pelo inciso II do art. 39-A da [Lei Municipal nº 1.243/2005](#), que dispõem:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha



ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

*Art. 39-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no capítulo IV do Título II, pelas regras do art. 38, ou pelas regras do artigo 39, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, aquele que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo II do título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.*

*III – idade mínima resultante da redução de 01 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.*

Logo, ainda que superada a irregularidade do enquadramento no cargo de agente educacional, e em que pese ter sido constatado durante a instrução processual que a época da concessão da aposentadoria a servidora possuía 34 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição (peças nº 05 e 06) e 54 anos de idade, não foram atendidos os requisitos da segunda parte do inciso II dos referidos artigos, uma vez que a servidora não possuía 15 anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Diante de todo o exposto, o ato de concessão de aposentadoria da servidora no cargo de agente educacional do Município de Pitanga não é passível de registro por esta Corte de Contas, conforme pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

Ademais, tendo em conta a ausência de apresentação de esclarecimentos solicitados por esta Corte ao Sr. Alexandre Carlos Buchman (Prefeito Municipal à época do reenquadramento no cargo de Agente Educacional), e a consequente manutenção da irregularidade, em virtude da ofensa à regra constitucional do concurso público, por ser diversa a escolaridade exigida para o cargo de agente educacional, deve ser aplicada multa ao ex-gestor do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por ter sido expedido o referido ato em infração à regra constitucional e à legislação municipal.

Por fim, considerando que em razão do enquadramento irregular da servidora Franceline Aparecida Marques, por meio da Portaria nº 237/2008 de 24/04/2008 (peça nº 24, fl. 09-10), há indicativo de percepção indevida de benefício previdenciário, bem como da leitura do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 1.432/2008 há indícios de desvio de função dos servidores que ocupavam o cargo de agente social e foram reenquadrados para agente educacional nos termos da referida Portaria, mostra-se oportuna a avaliação da necessidade de inspeção no Município, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Face ao exposto, VOTO:

I – Pela negativa de registro ao ato de inativação por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora municipal Franceline Aparecida Marques, ocupante do cargo de agente educacional do Município de Pitanga, com fundamento no art. 39-A da Lei Municipal nº 1.243/2005 combinado com o art. 3º da EC nº 47/2005.

II - Pela determinação ao Município de Pitanga para que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11;

III – Pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Alexandre Carlos Buchman (Prefeito Municipal à época do reenquadramento irregular no cargo de Agente Educacional);

IV – Pela avaliação da necessidade de inspeção no Município, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em face dos indícios de desvio de função de outros servidores ocupantes do cargo de agente social, reenquadrados para agente educacional nos termos descritos na instrução;

V – Pela determinação, após o trânsito em julgado desta decisão, da adoção, pelo Município, das medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de inativação por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora municipal Franceline Aparecida Marques, ocupante do cargo de agente educacional do Município de Pitanga, com

fundamento no art. 39-A da Lei Municipal nº 1.243/2005 combinado com o art. 3º da EC nº 47/2005.

II - Determinar ao Município de Pitanga que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11;

III – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Alexandre Carlos Buchman (Prefeito Municipal à época do reenquadramento irregular no cargo de Agente Educacional);

IV – Avaliar a necessidade de inspeção no Município, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em face dos indícios de desvio de função de outros servidores ocupantes do cargo de agente social, reenquadrados para agente educacional nos termos descritos na instrução;

V – Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a adoção, pelo Município, das medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Com alterações pela Lei Municipal nº 1.373/2007.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº: 350503/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, RUDISNEY GIMENES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2611/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Pela legalidade e registro de algumas admissões. Negativa de registro de admissões de servidores que acumularam indevidamente cargos. Determinação para correção de dados no SIM-AP.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar [1], encaminhado pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, para provimento dos cargos de assistente administrativo, assistente social, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de saúde, auxiliar operacional (função motorista), engenheiro, enfermeiro, fisioterapeuta, médico veterinário, professor de educação física, psicólogo, técnico em saúde (função enfermagem), técnico de saúde, mediante concurso público regulado pelo Edital nº 01/2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 14.115/14 (peça nº 72) opinou pela negativa de registro das nomeações de Marcos Paulo Marcondes, Ivete Mariza Guber e de Maria Stella Martins Crema Ferreira em razão de acumulação de cargo sem a comprovação da legalidade de acúmulo dos cargos nem tampouco a compatibilidade de horários e pelo registro das demais nomeações constantes do processo, uma vez que revestidas de legalidade.

Considerando que a alimentação incorreta do SIM-AP em relação a servidora Marcia Regina de Moura Santos, não justifica eventual opinativo pela negativa de registro, por meio do Parecer nº 2415/16 (peça nº 85) a Diretoria Técnica opinou pela recomendação a origem para que providencie a correta alimentação do SIM-AP, inserindo os dados da servidora, ainda que exonerada, junto ao Edital competente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5083/16 (peça nº 86) ratificou o parecer anterior Parecer nº 16.126/14 (peça nº 75), em que propugnou pelo registro das admissões em tela, uma vez que revestidas de legalidade, e pela negativa de registro dos atos de admissão Marcos Paulo Marcondes, Ivete Mariza Guber e Maria Stella Martins Crema Ferreira, em razão da não comprovação da compatibilidade de horários dos cargos que ocupam, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado para averiguação das supostas falsidades nas Declarações de Não Acúmulo, devidamente assinadas por estes.

Acrescentou a proposição anterior, o registro da admissão da servidora Marcia Regina de Moura Santos na listagem da peça nº 72.

É o relatório.

2. Com base nos pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, apenas parte das admissões em apreço encontra-se em condições de registro.

Verifica-se que as admissões de pessoal analisadas são complementares às realizadas no processo nº 159583/07 e 491995/07, que foram julgadas regulares consoante, respectivamente, Decisão Definitiva Monocrática nº 421/08-GCCMNS e Decisão Definitiva Monocrática nº 381/10-GCCMNS.

Assim, entendo que devem ser registradas as admissões dos servidores conforme listados na Instrução nº 14115/14 (peça nº 72 [2]), acrescido do nome da candidata Marcia Regina Moura Santos, uma vez que cumpridas as formalidades legais.

Mesma sorte, contudo, não compreende as admissões dos servidores Marcos Paulo Marcondes (auxiliar de serviços gerais nomeado em 31/03/2008), Ivete Mariza Guber (técnica em saúde, nomeada em 03/12/2007) e Maria Stella Martins Crema Ferreira (técnico em saúde, nomeada em 03/09/2007).



Durante a instrução processual, consoante Parecer nº 21456/13 (peça nº 48) constatou-se que houve acumulação indevida de cargos pelos referidos servidores, tendo sido constatado que, além do Município de Pontal do Paraná, os Municípios de Paranaguá e Matinhos efetuaram pagamentos simultaneamente a tais servidores.

Devidamente intimado, a Municipalidade informou que os servidores Marcos Paulo Marcondes, Maria Stella Martins Crema Ferreira, Ivete Mariza Guber, já foram exonerados, respectivamente em 07/11/2008, 22/04/2010, 06/08/2010 (fls. 08, 29, 54, da peça nº 54), e, que, quando foram nomeados, assinaram de próprio punho a "Declaração de não Acúmulo de Cargos e Empregos Públicos" (peça nº 58, fls. 1, 9 e 10).

De tal modo, considerando que não foi comprovada a legalidade de acúmulo dos cargos nem tampouco a compatibilidade de horários, acompanho os opinativos uniformes pela negativa de registro das nomeações de Marcos Paulo Marcondes, Ivete Mariza Guber e de Maria Stella Martins Crema Ferreira.

Tendo em conta que os referidos servidores já foram exonerados, deixo de expedir determinação ao Município de Pontal do Paraná para que cientifique os referidos servidores quanto ao início da fluência do prazo recursal, nos termos do Prejudicado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.

Além disso, considerando que os referidos servidores firmaram declaração de não cumulação (peça nº 58, fls. 1, 9 e 10), deve ser encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para averiguação das supostas falsidades nas Declarações de Não Acúmulo assinadas pelos servidores acima mencionados.

Quanto à falha na inserção no SIM-AP da nomeação e exoneração da candidata Marcia Regina Moura Santos (peça nº 84) apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo em conta que tal impropriedade não impede o registro das admissões em análise, deve ser expedida determinação ao Município de Pontal do Paraná para que no prazo de 30 (trinta) dias ajuste o cadastro do SIM-AP a fim de que a referida servidora esteja vinculada ao concurso público de Edital nº 01/2006.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

I – Determine o registro das admissões dos presentes autos, conforme listagem da peça nº 72, acrescido da Sra. Márcia Regina de Moura Santos, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2006, à exceção das admissões de Marcos Paulo Marcondes, Ivete Mariza Guber e de Maria Stella Martins Crema Ferreira em razão de acumulação indevida de cargos públicos;

II – Expeça determinação ao Município de Pontal do Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste o cadastro do SIM-AP a fim de que a servidora Marcia Regina Moura Santos esteja vinculada ao concurso público de Edital nº 01/2006;

III - Sejam encaminhadas cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas necessárias para apuração de possível crime, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro em razão das declarações de fls. 01, 09 e 10 da peça nº 58.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões dos presentes autos, originárias do Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 01/2006, conforme listagem da peça nº 72, acrescido da Sra. Márcia Regina de Moura Santos, à exceção das admissões de Marcos Paulo Marcondes, Ivete Mariza Guber e de Maria Stella Martins Crema Ferreira, em razão de acumulação indevida de cargos públicos;

II – Expedir determinação ao Município de Pontal do Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste o cadastro do SIM-AP a fim de que a servidora Marcia Regina Moura Santos esteja vinculada ao concurso público de Edital nº 01/2006;

III - Encaminhar cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas necessárias para apuração de possível crime, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro em razão das declarações de fls. 01, 09 e 10 da peça nº 58.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Processos: 159583/07 (Decisão Definitiva Monocrática nº 421/08-GCCMNS) e 491995/07 (Decisão Definitiva Monocrática nº 381/10-GCCMNS).

2 Ana Lucia Kiatkoski Kim, Ivan Rodrigo Rebuli, Wellington de Souza Costa, Rosenilda Garcia, Jaci Trancoso, Célia Maria Rubick, Patrícia Simões Moreira, Vanessa da Costa Rosa, Rafael Rippel Carvalho, Raquel Maria da Silva, Eloy José de Oliveira, Luciane Ramos Dopiaty, Mariete Chiarelto, Jhony Campos da Silveira, Priscila de Oliveira Lopes, Elton Matias Alves, Luis Cesar Bond, Juraci Ribeiro dos Santos, Fabio Monteiro Moreira, Claudinei Francisco Ferreira, Paulo Celso Valenzuela Penha, Renilson Jose Messias, Paulo Batista Gonçalves Júnior, Paulo Wist dos Santos, Thaisa Duque Gomes Figueira, Leticia da Cruz dos Santos, João Paulo Bastardo Rodrigues, Emerson da Rocha, Joelma de Oliveira, Patrícia do Nascimento, Jaime Roberto Paterno, Rosemeire Manoel da Silva, Vanessa Cristina Laufer, Carlos Eduardo Selicani Pedro, Caroline Lampe Kowalski, Maria Stela Martins Crema Ferreira, Ivete Mariza Guber, Franciele Alves de Souza, Cristiane Soares Ferreira

PROCESSO Nº: 588272/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO ANTONIO TINELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2612/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Legalidade e registro. Comissão organizadora: privilegiar a

composição por servidores públicos da entidade. Examinadores: necessidade de identificação e indicação da qualificação técnica. Critérios de desempate: exigência de critérios meritocráticos. Legalidade e registro com recomendações.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de Cambará, conforme Edital n.º 1/2011 (fls. 18/49 da peça 2), para preenchimento dos cargos de Procurador Jurídico, Contador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Informática, Oficial Administrativo, Agente Administrativo e Serviços Gerais.

São submetidas ao registro deste Tribunal as seguintes nomeações:

- Ato: Decreto 2/2011 (fls. 229/230 da peça 2)

Cargo: Procurador Jurídico	
Nome	Classificação
1.DÉBORA GONÇALVES TOMITA	1º
2. VAGNER MEZZADRI	2º

Cargo: Contador	
Nome	Classificação
1.MARCELO GRANDISOLI CURY	1º

Cargo: Técnico em Contabilidade	
Nome	Classificação
1.LUÍS CARLOS CHAGAS	1º

Cargo: Técnico em Informática	
Nome	Classificação
1.WILLIAM DIEGO VITAL	1º

Cargo: Oficial Administrativo	
Nome	Classificação
1.PAULA COELHO BERTOLI	1º

Cargo: Agente Administrativo	
Nome	Classificação
1.CARLA GABRIELA DE OLIVEIRA	1º

- Ato: Decreto 3/2011 (fls. 237da peça 2)

Cargo: Serviços Gerais	
Nome	Classificação
1.LUCE HELENE MORAIS	2º

- Ato: Decreto n.º 5/2011 (fl. 18 da peça 2 dos autos 3453-0/12)

Cargo: Técnico de Informática	
Nome	Classificação
1.GUILHERME MAIOQUE ROCHA	3º

- Ato: Decreto n.º 2/2013 (fl. 12 da peça 5 dos autos 20546-3/13)

Cargo: Procurador Jurídico	
Nome	Classificação
1.MAÍSA DIAS PIMENTA	4º

- Ato: Decreto n.º 5/2013 (fl. 15 da peça 5 dos autos 4814-5/14)

Cargo: Técnico em Informática	
Nome	Classificação
1. DONIZETE FIDELIS	6º

Conclusivamente, após exercício do contraditório, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) manifesta-se pela legalidade e registro das nomeações. No entanto, propõe recomendações à Câmara Municipal de Cambará para que, em próximos certames, adote medidas com vistas a:

1) formar comissões organizadoras exclusivamente com servidores públicos, preferencialmente do seu quadro de pessoal;

2) informar o nome e a qualificação técnica dos examinadores;

3) adotar, como primeiro critério de desempate, o fator maior idade, tal como propugnado no Estatuto do Idoso (Parecer nº 6865/14 – Peça 08).

O Ministério Público de Contas, à peça 29, corrobora a manifestação técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

2. No mérito, conforme atestam as manifestações uniformes, as admissões são regulares, impondo-se a legalidade e registro.

Quanto às recomendações, entendo oportuno fazer considerações em relação aos critérios de desempate adotados no certame.

A Unidade Técnica propõe que, em respeito ao Estatuto do Idoso, a Câmara Municipal, em próximos certames, passe a utilizar a maior idade do candidato como primeiro critério de desempate.

Não obstante, entendo que, afóra a proposta da Unidade Técnica, há outros critérios que devem ser aperfeiçoados, com vistas a se privilegiar a meritocracia.

Transcrevo o rol adotado pela Câmara Municipal (à fl. 27 da peça 2):

9.1 Serão considerados critérios de desempate e em ordem de verificação;

9.2 O critério subsequente só será analisado se persistir o empate no anterior.

9.3 Para Nível Superior (Procurador Jurídico e Contador):

9.3.1 Prova de Títulos para nível superior, sendo considerado somente Mestrado e Doutorado, devidamente reconhecidos pelo MEC, com peso de 1,0 (um) por mestrado e 2,0 (dois) por doutorado nas áreas afins aos cargos pretendidos;

9.3.2 Maior idade;

9.3.3 Maior número de filhos;

9.4 Para os Níveis de Ensino Médio/Técnico e Fundamental:

9.4.1 Maior Idade;

• 9.4.2 Maior número de filhos;

9.5 Em caso de persistir empate a comissão de concurso definirá novos critérios de desempate que serão apresentados pela Comissão Permanente Organizadora do Concurso Público à Mesa Diretiva da Câmara que decidirá.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a



idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Primeiramente, em se tratando do Estatuto do Idoso, entendo oportuno esclarecer que a maior idade – como primeiro critério de desempate – deve ser aplicada somente em favor de idoso, em conformidade com a ratio da Lei Federal n.º 10.741/2003. O benefício seria destinado a atender candidatos com mais de 60 anos, ou seja, aqueles que são efetivamente destinatários da proteção legal.

Não obstante, entendo oportuno recomendar à Câmara Municipal que dê prioridade ao cômputo das maiores notas nas provas aplicadas. Nesse sentido, a exemplo de diversos concursos, poderia adotar como critério de desempate, primeiramente, a maior nota em prova de conhecimentos específicos, após, a maior nota em conhecimentos gerais, privilegiando, portanto, critérios meritocráticos.

Da mesma forma, nos moldes do Acórdão n.º 801/2015 da Primeira Câmara, é oportuno recomendar à Câmara Municipal que deixe de adotar como critério de desempate o maior número de filhos, uma vez que não há base legal que o legitime.

Por meio do referido critério, promove-se, na verdade, um desequilíbrio da igualdade entre os candidatos, por meio de critério de viés claramente social. Intenta-se tratar de isonomia. Contudo, os fundamentos do concurso público exigem a prioridade da seleção do melhor candidato.

Acompanho as demais recomendações.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

1) aprecie como legal e conceda o registro às nomeações constantes dos presentes autos; e

2) **recomende** à Câmara Municipal que adote medidas com vistas a:

2.1) formar as comissões organizadoras de próximos concursos públicos exclusivamente com servidores públicos, preferencialmente do seu quadro de pessoal;

2.2) informar o nome e a qualificação técnica dos examinadores;

2.3) adotar em próximos certames, como primeiro critério de desempate, o fator maior idade, tal como propugnado no Estatuto do Idoso, apenas em face de candidatos com mais de 60 anos;

2.4) privilegiar critérios de desempate que se relacionem com a meritocracia e, por consequência, com a escolha do melhor candidato, a exemplo de melhor nota em prova de conhecimentos específicos, seguida da melhor nota em prova de conhecimentos gerais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro às nomeações constantes dos presentes autos; e

II- Recomendar à Câmara Municipal que adote medidas com vistas a:

a) Formar as comissões organizadoras de próximos concursos públicos exclusivamente com servidores públicos, preferencialmente do seu quadro de pessoal;

b) Informar o nome e a qualificação técnica dos examinadores;

c) Adotar em próximos certames, como primeiro critério de desempate, o fator maior idade, tal como propugnado no Estatuto do Idoso, apenas em face de candidatos com mais de 60 anos; e

d) Privilegiar critérios de desempate que se relacionem com a meritocracia e, por consequência, com a escolha do melhor candidato, a exemplo de melhor nota em prova de conhecimentos específicos, seguida da melhor nota em prova de conhecimentos gerais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 390547/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIO QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2613/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão e contradição. Pelo

conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (peça nº 257), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (peça nº 259) em face da decisão contida no Acórdão nº 1722/16 – 1ª Câmara (peça nº 381), que julgou irregulares as contas tomadas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 21471/13, instaurado com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referentes aos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório de Auditoria nº 29/12.

Em comum, alegaram os embargantes que a decisão é omissa quanto aos seguintes aspectos: (i) presunção de inocência: não há provas da incorrência da prestação dos serviços, e, portanto, desse modo, em razão do princípio da presunção de inocência, os interessados não podem ser responsabilizados; (ii) pedido de sustentação oral: o requerimento de sustentação oral formulado na petição de peça nº 243, não teria sido apreciado, tampouco a parte teria sido intimada quanto ao seu deferimento ou não; (iii) imputação de pena a pessoa diversa: sendo os serviços executados pela pessoa jurídica Elipse Comunicação Ltda., eventual penalização não poderia recair sobre as pessoas físicas.

Especificamente, a embargante Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis apontou contradição no acórdão proferido, consistente na imputação de sanção a ela sem, contudo, indicar quais os atos praticados. Ainda, que “não poderia imputar sanção a embargante, visto que não foi apresentado naquele Achado nº 12 a devida imputação, para posteriormente a condená-la, por suposta relação consanguínea”.

Os Srs. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis suscitaram omissão e contradição em relação ao período em que estes exerceram cargo em comissão na Câmara Municipal de Curitiba e a condenação de restituição de valores repassados pelo período integral do contrato.

É, em síntese, o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelos interessados, os Embargos de Declaração não merecem provimento, pelas razões adiante expostas.

A primeira omissão suscitada pelos interessados consistiria em inobservância ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão teria desconsiderado a escritura pública juntada aos autos que comprovaria a prestação dos serviços. Nesse sentido, diante da ausência de provas da incorrência de execução dos serviços, os interessados não poderiam ser responsabilizados.

Contudo, não se vislumbra a omissão alegada, na medida em que a decisão embargada expressamente sopesou a prova anexada, apenas não concluiu na forma desejada pela parte. Dessa forma, não há o vício suscitado, mas apenas e tão somente insurgência dos embargantes quanto à valoração da prova.

Veja-se o seguinte excerto da decisão objurada (f. 49, peça nº 248):

A propósito, inobstante os Srs. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis tenham juntado declarações firmadas pelo responsável pela programação da Rádio Colombo à época das supostas veiculações, e do atual proprietário, as quais retificariam o ofício anexado aos autos, tais documentos, por si só, não se revelam aptos à comprovação da prestação dos serviços.

Ainda que, em tese, possa afastar o ofício anterior no qual a Rádio não reconhecia os mapas de inserção emitidos pela empresa Elipse Comunicação, a declaração prestada pelo adquirente da rádio apenas não descarta a possibilidade de a empresa Elipse Comunicação Ltda. ter mantido contrato ou relação comercial em data anterior ao momento em que a nova administração assumiu a responsabilidade pela rádio.

Já o Sr. Álvaro Diomar Wilbrantz, responsável pela programação da rádio à época dos serviços, afirmou que o Sr. Rodrigo manteve programa na rádio como locutor, no período de maio de 2006 a maio de 2010, e que seu contrato com a Rádio Colombo do Paraná era mantido por meio da empresa Elipse Comunicação Ltda., responsável jurídica pela veiculação do programa de rádio e de suas veiculações publicitárias.

Entretanto, nenhum CD/DVD foi juntado a fim de que se pudesse comprovar a efetiva prestação dos serviços, ou seja, a veiculação de matérias de interesse da Câmara Municipal de Curitiba, e a compatibilidade do material ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, que exige que a publicidade tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social (sublinhamos).

Vale ressaltar, acerca desse último ponto destacado, que a irregularidade das contas e a correlata condenação à devolução dos valores dispendidos, teve por fundamento, além da ausência da adequada comprovação da prestação dos serviços, prova essa cujo ônus, por óbvio, era dos embargantes, a absoluta falta de comprovação da necessidade dos gastos, tendo-se em conta a estrutura da própria Câmara para a divulgação de suas atividades, e o aumento de custos pela intermediação da empresa citada, além da total falta de comprovação do atendimento aos requisitos constitucionais acima indicados, para o custeio de publicidade pelos órgãos públicos.

A segunda omissão alegada refere-se ao pedido de sustentação oral formulado na petição de peça nº 243 que não teria sido apreciado pelo Relator, tampouco os patronos teriam sido intimados do deferimento ou não.

Sem razão os embargantes.

A fim de elucidar a questão, transcreve-se o pedido formulado pelos patronos dos interessados, juntado na peça nº 243:

JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, por seus advogados adiante assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria requerer o adiamento da pauta de julgamento dos autos de TOMADA DE



CONTAS EXTRAORDINÁRIA N. 21471/13 em razão de que os únicos dois procuradores dos Requeridos supra nomeados estarão em viagem profissional à Cidade do Rio de Janeiro, razão pela qual estão impossibilitados de comparecer à sessão de julgamento, e, consequentemente, fazer uso do Direito legal de apresentação de sustentação oral. (destacam)

Depreende-se que os procuradores requereram expressamente o adiamento do julgamento pautado para o dia 19 de abril, em razão de viagem profissional. De outro giro, contudo, não foi expresso o requerimento de sustentação oral.

Em razão desse pedido, o julgamento foi adiado, conforme Certidão de Sessão de peça nº 247.

Ato contínuo, mesmo porque a ausência dos advogados dar-se-ia apenas no dia 19/04, conforme documentos juntados na petição de peça nº 243, o processo constou da pauta de julgamento da Sessão nº 15, de 26/04/2016, veiculada no Diário Eletrônico do dia 20/04/2016.

A despeito da publicação da pauta, os procuradores não apresentaram pedido de sustentação oral, conforme preconiza o artigo 468, do Regimento Interno:

Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito o seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme competência para julgamento do processo. (destacam)

Dentro desse contexto, afere-se que, além de não ter constado da petição de peça nº 243 pedido expresso de sustentação oral, em que pese o processo estivesse pautado para o dia 26/04, e o procurador tenha sido intimado da pauta de julgamento pelo Diário Eletrônico de 20/04, não adotou as medidas previstas no artigo 468, do Regimento Interno.

Portanto, não há omissão a ser suprida, uma vez que o pedido de adiamento foi deferido, e não houve, tanto para a sessão do dia 19/04, como para a sessão do dia 26/04, pedido de sustentação oral.

A terceira omissão invocada pelos embargantes diz respeito à condenação das pessoas físicas, quando entendem que esta deveria recair sobre a pessoa jurídica que teria executado os serviços.

Novamente o que se verifica é insurgência quanto ao mérito da decisão, incabível na estreita via de embargos de declaração, e não vício de omissão.

Note-se que a condenação dos embargantes Sr. Rodrigo e Sr. Roberto deu-se em razão da incompatibilidade no exercício simultâneo de cargo em comissão na Câmara Municipal de Curitiba e o recebimento de valores deste Poder, por intermédio da empresa Elipse Comunicação Ltda; e a responsabilização da Sra. Julieta está calcada em sua culpa in eligendo e in vigilando por permitir que servidores lotados em seu gabinete praticassem atos contrários à lei.

Nessa medida, tendo-se em conta que em relação aos embargantes a condenação não se baseou, apenas, na ausência de comprovação da execução dos serviços, mas, na infração à legislação apontada e na ausência de demonstração da legalidade e atendimento aos requisitos constitucionais para a realização das despesas, conforme anteriormente assinalado, não há razão para inclusão da empresa Elipse Comunicação Ltda., contratada para prestá-los. Dessa forma, inexistente a omissão alegada pelas partes de imputação de pena à pessoa diversa.

Especificamente a Sra. Julieta alegou contradição da decisão sob o fundamento de que teria sido condenada por ato praticado por terceiro.

Carece de razão.

O acórdão vergastado ao tratar da responsabilização da vereadora é claro ao imputá-la com base na culpa in eligendo e in vigilando da agente pública.

Aliás, na própria petição recursal é transcrito excerto dos fundamentos da decisão que basearam a condenação da vereadora à restituição de valores, que indicam os atos por ela praticados e passíveis de reprimenda por esta Corte.

"Com relação à Vereadora Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, em que pese o opinativo da Unidade Técnica seja no sentido de não responsabilizá-la, restou clara, nos presentes autos, a culpa in eligendo e in vigilando do agente político. Isso porque, por mais que a interessada não fosse a gestora do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que a agência Visão Publicidade havia sido contratada pela Câmara e realizava subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pela interessada, pois, além de a empresa intermediária ser de propriedade de servidores comissionados lotado em seu gabinete, trata-se da genitora deles, razão pela qual se mostra absolutamente impossível que não soubesse que seus filhos, e servidores, recebiam valores da Câmara Municipal de Curitiba.

Diante desse contexto, a Sra. Julieta Reis deveria, no mínimo, ter se atentado à possibilidade de os servidores comissionados que lhe eram subordinados, além de filhos, tomar parte das subcontratações; porém, não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter esta flagrante irregularidade." (f. 7, peça nº 257)

Logo, daí se concluiu que, a rigor, não se trata de vício na decisão, mas inconformismo da parte quanto à sua condenação.

De igual forma não prospera a argumentação de que "não foi apontado naquele Achado nº 12 a devida imputação, para posteriormente a condená-la, por suposta relação consanguínea".

Consta expressamente do achado nº 12 que a inclusão da vereadora no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária deu-se em razão de que estavam lotados em seu gabinete servidores que receberam valores do órgão no qual ocupavam cargo em comissão. Ainda, diversamente do que quer fazer crer a embargante, a sua condenação não decorreu da relação de consanguinidade, mas,

conforme já explanado, por sua culpa in eligendo e in vigilando.

Por fim, os Srs. Rodrigo e Roberto suscitaram que a decisão padeceria de omissão quanto à limitação da punição, nos seguintes termos: "omitiu-se o Julgador, no ponto de que o 1º Embargante exerceu o cargo em comissão da CMC de janeiro de 2004 à maio de 2007, e o 2º Embargante de novembro de 2004 à maio de 2006."

Suscitaram, ainda, a existência de contradição, uma vez que a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3481/14, teria delimitado os períodos em que os interessados exerceram cargo em comissão no Legislativo Municipal, ao passo que o Acórdão condenou-os pelo período integral do contrato.

Inicialmente, cumpre destacar que a Diretoria de Contas Municipais ao exarar seu opinativo não vincula o Relator, que forma livremente seu convencimento a partir, não só dos pareceres emanados pelas Unidades Técnicas, mas também das provas carreadas aos autos.

A propósito, além de inexistir a omissão alegada pelas partes, uma vez que constou expressamente da decisão os períodos em que os embargantes exerceram cargo público na Câmara Municipal de Curitiba, a divergência de entendimento em relação à Instrução da Diretoria de Contas Municipais foi devidamente fundamentada (f. 67):

Por esse motivo, entendo equivocada o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, indicado às fls. 76 e 82 da peça nº 232, que pretende restringir a responsabilidade dos Srs. Rodrigo e Roberto aos valores indevidamente pagos no período em que foram funcionários da Câmara Municipal de Curitiba.

Nesse ponto, aliás, vale salientar que, embora a Unidade Técnica tenha chegado à conclusão diversa quanto à penalidade a ser aplicada aos ex-servidores, pontuou a conduta contrária ao ordenamento jurídico, conforme se verifica nos seguintes excertos da Instrução nº 3481/14 (peça nº 232, fls. 74 e 80):

(...) verifica-se que a conduta [do Sr. RODRIGO BRAGA CORTEZ FIALHO DOS REIS] violou o disposto no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, que veda a participação, direta ou indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante na execução do serviço licitado. Ressalte-se que o § 3º, do mesmo dispositivo, considera participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre pessoa física ou jurídica e o licitante ou responsável pelos serviços contratados.

(...) verifica-se que a conduta [do Sr. ROBERTO BRAGA CORTEZ FIALHO DOS REIS] violou o disposto no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, que veda a participação, direta ou indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante na execução do serviço licitado. Ressalte-se que o § 3º, do mesmo dispositivo, considera participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre pessoa física ou jurídica e o licitante ou responsável pelos serviços contratados.

Para a correta avaliação da responsabilidade dos dois servidores da Câmara, mostra-se necessária uma avaliação conjunta de diversas circunstâncias que cercaram os fatos apontados como irregulares.

Observe-se, inicialmente, ao fato de a contratação ter se iniciado no período em que os responsáveis pela empresa estavam no exercício do cargo. Tal situação, por si só, já levanta a suspeita de que, além de ilegal, por ofensa expressa à Lei de Licitações e à legislação municipal citada, a contratação se deu por influência dos mesmos servidores e em seu próprio benefício, o que torna insubsistente a delimitação da devolução dos pagamentos feitos ao período de exercício dos cargos.

Por óbvio, o dano ao erário prolongou-se após as respectivas exonerações, não havendo qualquer motivo para a cessação da responsabilidade pela continuidade do emprego de recursos públicos em finalidades injustificadas e de interesse privado, em relação àqueles que efetivamente deram-lhe causa ao tomarem parte na contratação ilegal.

Reforça essa suspeita de favorecimento indevido a inexistência de qualquer esclarecimento de como as veiculações em rádio seriam necessárias para atender ao interesse público.

Conforme reiteradamente apontado no decorrer da instrução, os presentes autos carecem de justificativas mínimas para a contratação dos serviços de rádio, até porque, o próprio conteúdo desse programa permanece desconhecido, sem que se possa, sequer por hipótese, abstrair qualquer indicio de interesse público em sua veiculação, menos ainda, que ele se apresente em consonância com a regra do art. 37, §1º da Constituição Federal, que veda qualquer forma de promoção pessoal.

Ainda em reforço a essa mesma ilação de favorecimento, a absoluta ausência de justificativa para a escolha da empresa subcontratada, mesmo porque a Câmara Municipal de Curitiba possuía contrato com a Rádio Colombo, intermediado apenas pela agência de publicidade [1].

Ainda que, apenas por hipótese, a prestação de serviços dessa natureza fosse legítima, a desnecessária intermediação da empresa cujos sócios eram os mesmos servidores, além de anti-econômica, revela evidente propósito de beneficiar interesses privados.

Dentro desse contexto, conclui-se com toda a certeza que, paralelamente à vedação legal da contratação, por sua condição específica de sócios da empresa contratada, os referidos servidores foram efetivamente responsáveis pela causação do dano ao erário municipal, de modo que o correlato dever de recomposição deve compreender a integralidade desse prejuízo.

Portanto, os argumentos apresentados não passam, a toda evidência, de mera insurgência por parte dos embargantes, que pleiteiam a reforma da decisão com fulcro em argumentos que visam à rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos declaratórios.

Desta feita, inexistindo qualquer vício a ser sanado, não poderão ser providos os presentes Embargos de Declaração.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 28590/13.

PROCESSO Nº: 416368/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2614/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Inadimplência com a Agenda de Obrigações. Indeferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Mangueirinha, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 538/16, de peça nº 05, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 115/16 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, uma vez que existem pendências, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2015

Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 60/2016, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Mangueirinha está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções, em Informação nº 3690/16, de peça nº 07, constatou que o Município está inapto a obter a Certidão, uma vez constatada pendência naquela unidade, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Pendência junto à Diretoria de Execuções - DEX

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
CNPJ	77.774.867/0001-29
Cidade	MANGUEIRINHA

Data 20/05/2016 08:07:16

Cód. seq. de relatório 11286

Resultado da consulta	
Entidade	
Existe Acórdão - 3760/2015 (STP) referente ao processo 217203/10 decidindo DETERMINAR ao Município de Mangueirinha para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração de legislação que lhe permita o cancelamento dos débitos decorrentes do IPTU, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, com prazo até 03/04/2016 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 5069/16, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 5871/16, de peça nº 09, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Execuções.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Mangueirinha não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM dos meses 11 de 2015 até o mês 0 de 2016, e ainda, por pendência na Diretoria de Execuções, em razão do não cumprimento de determinação contida no

Acórdão nº 3760/15 – Tribunal Pleno, emitido no processo de Representação sob nº 217203/10-TC.

No que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, segundo a unidade, “[...] resta impossibilitada a emissão da Instrução de Análise de Gestão Fiscal anual do exercício de 2015, não havendo condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal [1], bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde [2] do mesmo exercício, o que indicaria se o Município está apto ou não ao recebimento da Certidão Liberatória.”

Importante, observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, “b” e “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

A matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal [3], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno [4].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”, e, por outro lado, levando em consideração as “dificuldades dos Municípios de se adaptarem às alterações no sistema de informações, reflexo da alteração das regras da contabilidade pública, pela Secretaria do Tesouro Nacional”, determinou à Diretoria de Contas Municipais que instituisse “por meio de Instrução Normativa, nova Agenda de Obrigações Municipais com relação à alimentação de dados do SIM-AM”.

Na sequência, por meio do Acórdão nº 1773/15, da sessão do Tribunal Pleno do dia 23.04.2015, foi aprovado o projeto da Instrução Normativa nº 106/2015, publicada na edição nº 1106 do Diário Eletrônico desta Corte, de 24.04.2015, f. 45/46, que estabeleceu um novo cronograma para o fechamento do sistema SIM-AM 2015, fixando a data limite de 31/03/2016.

Posteriormente, no tocante a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, foi editada a Instrução Normativa nº 115/2016, que fixou o prazo para fechamento do SIM-AM do exercício de 2015 na data de 31/03/2016, em consonância com a IN 106/2015.

Há que se observar que esta Corte de Contas, por diversas vezes, ciente das dificuldades encontradas pelos Municípios, alterou as datas fixadas na Agenda de Obrigações.

Tanto é assim que, por último, este Tribunal, através do Acórdão nº 1173/16 – Tribunal Pleno, homologou o Despacho nº 1213/16 do Gabinete da Presidência, que, em atendimento ao requerimento externo formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no sentido de que fosse autorizada, em caráter provisório, a emissão da Certidão Liberatória para municípios inadimplentes com o SIM-AM, concedendo um prazo de 60 (sessenta) dias para que as prefeituras pudessem regularizar a sua situação.

No referido despacho, foi deferido o pedido, “[...] para autorizar excepcionalmente que os municípios cujo único impedimento à certidão liberatória seja a ausência de encaminhamento de dados do Sistema de Informações Municipais (SIM) obtenham a referida certidão automaticamente, no site do TCE/PR, com o prazo de validade previsto no caput do artigo 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.”

O mesmo despacho ainda consignou que, “para que não haja dúvidas quanto aos exatos limites da decisão, destaco que a obtenção da certidão liberatória pelos municípios na situação em tela poderá se dar uma única vez, observando-se ainda a data limite de 10 de abril de 2016 para a emissão do documento no site do TCE/PR.”

No caso em tela, observo que a presente petição foi autuada na data de 17/05/2016, portanto, fora do prazo excepcionalmente acima estabelecido.

Em complementação, após consultar a Agenda de Obrigações do Município de Mangueirinha, restou confirmado que, nesta data, o município ainda possui pendências em relação à Agenda de Obrigações, contudo, em uma situação parcialmente diferente da verificada pela unidade técnica quando da emissão de sua informação (18/05/2016).

Neste aspecto, o que se observa é que o município está inadimplente com a entrega do módulo SIM-AM do mês 12 e 13 de 2015, e do mês 0 de 2016, razão pela qual, diante da informação confirmada, não há como ser deferida a certidão ao Município de Mangueirinha.

Relativamente à pendência apontada pela Diretoria de Execuções, conforme asseverado pela unidade, “[...] em data de 17/05/2016, o Município de Mangueirinha por meio de petição intermediária nº 416031/16, juntou documentos no Processo nº 217203/10 (peças 62 e 63), objetivando comprovação do cumprimento da determinação.”

No caso tratado, muito embora possa estar o Município em situação que, em tese, obste a concessão da Certidão Liberatória, há peculiaridades que merecem um maior aprofundamento.

Inicialmente, importante observar que o peticionário buscou comprovar o cumprimento da determinação, com a juntada de documentos no processo indicado como pendente pela Diretoria de Execuções, porém, ainda sem passar pelo crivo das unidades competentes para verificação.



Ainda, nesta esteira, considerando meu entendimento em situação similar [5], pode-se concluir que, no atual estágio processual, não está configurada a inadimplência do Município de Mangueirinha com esta Corte de Contas, não sendo de sua responsabilidade a ausência de pronunciamento sobre o seu fiel atendimento até a presente data.

Dessa forma, não é cabível imputar ao Município de Mangueirinha, com pendência para certidão liberatória, nos termos do art. 292-A, do Regimento Interno, o descumprimento de uma obrigação que a entidade busca comprovar o seu atendimento, mas que ainda se encontra pendente de apreciação pelas Unidades Técnicas.

Ressalte-se que o art. 292-A do Regimento Interno impõe como impedimento à obtenção de certidão liberatória o "não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas", isto é, deve estar caracterizada a mora ou a inadimplência para que o pedido seja indeferido.

Portanto, não se exige, necessariamente, a expedição de certidão de quitação da obrigação de que trata o art. 514, justamente, tendo-se em conta que a exigibilidade da comprovação da quitação pode estar pendente de análise, em face da documentação juntada pelo gestor responsável e ainda não analisada, como é caso do processo nº 217203/10.

Aqui, a hipótese pode amoldar à do inciso I do Parágrafo Único do artigo 292-A, do Regimento Interno, que, ao tratar das situações em que a Certidão Liberatória não será indeferida, assim dispõe:

"Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)" (grifamos).

Note-se que, em tese, as providências administrativas já foram tomadas, apesar de ainda não terem sido avaliadas pelos setores competentes desta Casa. O atual gestor não se manteve inerte com relação à obrigatoriedade do cumprimento da determinação. Neste aspecto, em momento algum restou caracterizada eventual desídia.

Acrescente-se, ao final, que diversa seria a hipótese se nos autos mencionados houvesse, desde já, em última análise, opinativo contrário da Unidade Técnica ou do próprio Ministério Público de Contas com relação à quitação da obrigação. Nesse caso, ainda que sem manifestação formal do relator originário acerca da nova documentação juntada, poder-se-ia, em juízo preliminar de cognição, compatível com os limites de conhecimento do processo de certidão liberatória, entender como descumprida a ordem do Tribunal e impedir sua emissão, por encontrar-se configurada, em tese, a hipótese do art. 292-A.

Desta forma, em relação à pendência indicada pela Diretoria de Execuções, não está devidamente caracterizada a inércia do gestor quanto ao cumprimento das decisões desta Corte, de que trata o art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal, para efeito de negativa de certidão.

Mantém-se, porém o indeferimento do pedido, em virtude do descumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 115/16 deste Tribunal, em virtude da falta de entrega de Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais.

Pelo exposto, entendendo que não há mais espaço para novas dilações, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Mangueirinha, em virtude do não atendimento à Agenda de Obrigações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Mangueirinha, em virtude do não atendimento à Agenda de Obrigações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 LRF art. 9º, § 4º; arts. 52 e 53; arts. 54 e 55, § 2º; art.48, § Único; arts. 20, 22 e 23; art. 30 e RSF nº 40/01, art. 3º, II e 4º, IV; RSF nº 43/01, arts. 7º, I e 10.

2 LRF art. 25, § 1º, IV, b e CF art. 212 e ADCT art. 77, III.

3 "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais". 4 "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

5 Acórdão nº 1196/14 – Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 270785/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: FERNANDO JOSE DE FREITAS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2615/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Autarquia Municipal de Educação de Apucarana. Regularidade.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Fernando Jose de Freitas (gestor de 01/01 a 31/01/2014), e da senhora Marli Regina Fernandes da Silva (gestora de 01/02 a 31/12/2014), responsáveis pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1269/16 (peça 26), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3212/16 (peça 28), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

Voto

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente à imputação da multa administrativa e oposição de ressalva.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 05/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015."

Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório, os responsáveis apresentaram, em suma, as seguintes ponderações (peça 27):

- que "[...] em consulta aos registros desta entidade, verificamos na data de 08/07/2015, precisamente às 09:36:00 ocorreu a solicitação para a reabertura da remessa 13/2014 e consequentemente a exclusão das remessas 00/2015 e 01/2015, conforme solicitação da entidade em análise (cópia anexa)";

- que "[...] resta evidente que já havia sido efetivada a entrega da referida remessa dentro do prazo legal determinado pelas normas vigentes."

- que "[...] o Município de Apucarana, na data de 15/07/2015, encaminhou solicitação a esta corte, através do ofício nº 66/2015 – SEFAZ/CONTAB, solicitando a "Alteração de Banco de Dados", com a reabertura do mês 12/2014 (cópia anexa), o qual originou o Processo 561593/15, com Despacho 2990/15 pelo deferimento em 23 de julho de 2015."

- que "o motivo da necessidade de reabertura do mês 12/2014 e consequentemente do mês 13/2014, deu-se em razão da correção de lançamentos na classe 2.3.7 – Resultado Acumulado, sendo que o saldo de superávit ou déficit do exercício de 2013 ainda constante na conta do exercício de 2014, fosse transferido para a conta de superávit ou déficit de exercício anterior."

- que "[...] a entidade cumpriu fielmente com os prazos estipulados pela Instrução Normativa 106/2015, encaminhando efetivamente o mês 13/2014 dentro do prazo, razão pela qual solicitou a reabertura, havendo, portanto, a necessidade de correção de dados já enviados posterior ao término do prazo definido, restando nos registros deste tribunal apenas a última entrega após as correções efetuadas, a qual se deu em 05/08/2015."

Ao apreciar a defesa, a unidade técnica assim se manifestou:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM, o que sujeita o Responsável pela Administração à penalidade pecuniária.

Embora o Ente argumente que fez a primeira remessa dentro do prazo, fato é que houve a necessidade, por parte da Entidade, de excluir as informações encaminhadas e efetuar novo processamento. Conforme documento juntado à defesa, a abertura do sistema foi possibilitada em 23/07/2015, sendo que o prazo final para remessa seria 31/07/2015, no entanto a Entidade somente concluiu os ajustes em 05/08/2015.

Para o caso em análise, a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 05/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 05 dias de atraso.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 423462/08  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
 RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

## DA MULTA:

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, Inciso III, "b" da Lei 113/05, indica-se como agente diretamente responsável, a Sra. Marli Regina Fernandes da Silva, CPF nº 278.492.449-15, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

De acordo com a instrução do processo, o atraso na entrega dos dados informatizados do SIM/AM foi de 05 dias.

A Diretoria de Contas Municipais, por entender que a defesa apresentada não alterou o panorama anteriormente delineado, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso, e sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Marli Regina Fernandes da Silva.

Entretanto, como bem ponderou a defesa, ao solicitar a abertura da remessa 13/2014 no dia 08/07/2015 (peça 26 – fls. 06), "resta evidente que já havia sido efetivada a entrega da referida remessa dentro do prazo legal determinado pelas normas vigentes."

Segundo se observa do documento juntado na peça 26, a fls. 05, o motivo da solicitação foi para que a entidade pudesse efetuar a "correção de saldo".

Neste diapasão, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, bem como, tenho que procedem os argumentos apresentados pelos interessados, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, à senhora Marli Regina Fernandes da Silva, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda por esse motivo, tendo-se em conta que a prestação das informações no sistema informatizado deu-se com apenas cinco dias de atraso e que a reabertura dos meses 12 e 13 (mês de fechamento) de 2014 foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva por esse motivo.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas do senhor Fernando Jose de Freitas (gestor de 01/01 a 31/01/2014), e da senhora Marli Regina Fernandes da Silva (gestora de 01/02 a 31/12/2014), responsáveis pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Fernando Jose de Freitas (gestor de 01/01 a 31/01/2014), e da senhora Marli Regina Fernandes da Silva (gestora de 01/02 a 31/12/2014), responsáveis pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 297899/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela irregularidade. Ressalva. Multas administrativas.

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Luiz Fernandes, prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 63.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1187/16 (peça 189), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 04/05).

2) – responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo/não regularizado, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 05/07).

3) – obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 08/09).

4) – exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 09/10).

Na mesma instrução, a DCM propõe a aplicação das multas previstas no artigo 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Luiz Fernandes, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas [1] (fls. 12/13), bem como, do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal [2] (fls. 11/12), respectivamente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3307/16 (peça 190), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina para que se emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

## VOTO

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontram-se apontadas as seguintes irregularidades: 1) – resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) – responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo/não regularizado; 3) – obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; e 4) – exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudgado nº 06 – TCE/PR.

Inicialmente, importante salientar que a manifestação conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 1187/16 (peça 189), foi a sexta instrução por ela emitida, haja vista que o responsável apresentou, por diversas vezes, justificativas e documentos na tentativa de regularizar os apontamentos da unidade técnica.

No tocante ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a análise preliminar detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com um déficit de R\$ 424.314,40, correspondente a 6,72% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 6.313.971,74).

A defesa apresentou, em suma, as seguintes ponderações:

- que efeturaram o cancelamento de restos a pagar não processados, no montante de R\$ 179.501,80 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e um reais e oitenta centavos);

- que comunga da observação exarada pela unidade técnica, na Instrução nº 650/14, juntada na peça 97, a fls. 04, de que "considerada a participação na repartição do FPM, no ano de 2012 as desonerções do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, no valor de R\$ 156.104,83."

- que o esforço do município em reduzir, durante o exercício, o resultado deficitário, pode ser comprovado pela demonstração analítica da evolução do resultado deficitário, apresentada também a fls. 04 da peça acima;

- que deve ser levado em consideração, no cálculo, o déficit apresentado no exercício anterior; e

- que no exercício de 2013, o resultado dos esforços despendidos será





há também, despesas essenciais que, por sua natureza, não poderiam deixar de ser empenhadas, tais como Obrigações Patronais empenhadas em dezembro no valor de R\$ 183.497,79, que são descontadas automaticamente do repasse do FPM no dia 10 do mês seguinte; Mais despesas da área da saúde (fonte de recurso 303) que eram indispensáveis e que infelizmente não puderam ser quitadas, no valor de R\$ 63.539,26."

A Diretoria de Contas Municipais, acatando parcialmente as justificativas, especificamente em relação ao cancelamento de restos a pagar, refez seus cálculos, concluindo que a disponibilidade líquida do município permanece negativa em R\$ 745.657,30.

Quanto às demais justificativas, a unidade assim se manifestou:

"Os demais argumentos apresentados não podem ser considerados para fins do cálculo da disponibilidade líquida, conforme se esclarece:

a) A própria LRF estabelece mecanismos que tem a função de restabelecer o equilíbrio das contas públicas, tais como critérios e formas de limitação de empenho e limites e controle de despesa com pessoal. Sob essa ótica entende-se que o simples cumprimento da lei por si só possibilita a recondução das contas públicas a um estado de normalidade, fato que não foi verificado;

b) Não foi demonstrado pela Entidade o cancelamento dos restos a pagar não processados referentes a estes convênios, e nem se apresentou elementos capazes de comprovar a situação de cada convênio, assim os valores empenhados mas não pagos não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro;

c) As despesas patronais são de caráter continuado, devendo estar prevista no orçamento e compo a programação financeira para o exercício de 2012, além de possuir suas competências contidas no exercício financeiro, conforme estabelece o art. 42, parágrafo único da LRF;

d) Cumpre esclarecer que o percentual mínimo de aplicação das receitas na área da saúde não tem o condão de atender plenamente às necessidades implantadas, servindo apenas para evitar que o nível de aplicação dos recursos fique à mercê da discricionariedade do administrador público. Assim sendo, não se pode atribuir um aspecto de imprevisibilidade ao percentual de aplicação que excede o mínimo legal, uma vez que este excedente nada mais é que uma consequência dos desembolsos necessários para manter uma estrutura já existente, os quais, inclusive, devem ser vislumbrados na previsão orçamentária;

Diante do exposto, permanece o apontamento."

No caso tratado, inicialmente, importante destacar que o assunto em voga tem sido objeto de muitos questionamentos, interpretações e discussões, nas mais variadas searas institucionais.

Veja-se o que escreve Claudiano Albuquerque, Márcio Medeiros e Paulo Henrique Feijó no Livro "Gestão de Finanças Públicas – Fundamentos e Práticas de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal" – 3ª Edição – Brasília: Editora Gestão Pública, 2013, a fls. 344:

"Não obstante a simplicidade do objetivo do artigo 42 da LRF, talvez este seja um dos mandamentos mais polêmicos, principalmente em função das mais variadas interpretações de determinadas palavras do texto legal. As polêmicas e discussões giram principalmente em torno dos seguintes pontos:

a) A regra de verificação do limite da disponibilidade de caixa vale somente para o último ano de mandato?

b) Em que momento se contrai obrigação de despesa?

c) O que deve ser considerado na verificação das disponibilidades de caixa?

d) No último ano de mandato somente é permitido empenhar, depois que a receita houver sido arrecadada?"

Nesta esteira, com o intuito de subsidiar a análise dos autos e a emissão de proposta de voto, recambiei os autos à unidade técnica para que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, considerando-se, para efeito de cálculo, apenas as disponibilidades e obrigações que não fossem de fontes vinculadas, bem como, os cancelamentos de empenhos relacionados.

E ainda, na mesma oportunidade, que se manifestasse acerca da alegação da defesa, no sentido de que teria havido uma redução de 49,62% das disponibilidades financeiras negativas, especificamente nos dois últimos quadrimestres.

Desta feita, por intermédio da Informação nº 1133/15 (peça 162), a Diretoria de Contas Municipais refez os cálculos, apresentou tabelas, indicando, ao final, que a disponibilidade líquida do município restou negativa no montante de R\$ 877.538,50. Relativamente à redução de 49,62% das disponibilidades financeiras negativas nos dois últimos quadrimestres, aventada pelo responsável, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

"Entretanto, muito embora justifique "que houve uma redução e que com isso, demonstra que o município não se comprometeu em dívidas que poderiam ser de alguma forma, vinculadas a período eleitoral, visto que o que ocorreu foi justamente o contrário, o município diminuiu o passivo financeiro nos dois últimos quadrimestres", observa-se que a disponibilidade líquida em 30/04/2012 já se encontrava negativa em – R\$ 1.344.039,03, demonstrando que já naquela data não havia recursos suficientes para fazer frente as obrigações contratadas, bem como, ressalta-se, que quanto à avaliação do cumprimento à regra de controle estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Instrutivo anterior desta Diretoria adotava abordagem geral de liquidez costumeiramente aceita e que mensura riscos potenciais de ofensa ao princípio da continuidade e comprometimentos de gestões futuras:

1) Para a disponibilidade de caixa: foram considerados os saldos por fonte de recursos das Contas Financeiras do Ativo Financeiro (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) em 31/12/2012, os quais necessariamente devem corresponder aos mesmos valores transportados na abertura da contabilidade do exercício seguinte, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 42;

[...]

2) Obrigações Financeiras: considerou-se todo o estoque existente no passivo de natureza financeira, que compreende as despesas contraídas tanto no exercício de 2012, quanto em exercícios anteriores, conforme o caput do art. 42. [...]

Na ótica da análise efetivada pela DCM, a regra do caput do art. 42 não propugna pela individualização das disponibilidades do mesmo período, cuida de estabelecer norma a ser administrada em conjunto com o parágrafo único previamente à assunção do compromisso, de sorte a assegurar que, decidindo-se o mandatário por contrair novas obrigações no período especificado, reservará ao sucessor disponibilidades financeiras suficientes para a satisfação de parcelas a pagar no futuro, de modo a não frustrar programas e projetos do orçamento vindouro.

Portanto, por esse critério, o levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF, a regra do caput deve ser aplicada em combinação com o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, a disponibilidade de caixa objetivada não se limita ao valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo, pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento.

A propósito, destaca-se que a própria LRF exige que no Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre seja incluído o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, onde deverá indicar de forma detalhada os valores das disponibilidades de caixa que servirão de lastro para a inscrição em restos a pagar de despesas não liquidadas no último ano de mandato. Dessa forma, ao analisarmos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do referido Município, cuja publicação encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://servicos.tce.pr.gov.br/consultas/RelatoriosLRF SolicitarNovo.aspx> é possível constatar a insuficiência identificada na análise realizada quando do Primeiro Exame, conforme segue: [...]"

O encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, conforme acima mencionado, tem sido alvo de divergências interpretativas do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que podem, vez por outra, favorecer, ou não, o mandatário municipal.

Entretanto, de acordo com a instrução processual, verifica-se que não há como afastar a irregularidade neste aspecto. Restou comprovada a existência de disponibilidade líquida negativa ao final do exercício financeiro de 2012 [4]. Ainda que fossem excluídos do cálculo, também, R\$ 105.858,79 referente ao cancelamento de restos a pagar de fontes não vinculadas, utilizado para o cálculo do item "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas", a disponibilidade líquida negativa ficaria em R\$ 771.679,71.

Tampouco serve de supedâneo, neste caso, a alegada redução de 49,62% das disponibilidades financeiras negativas. O simples fato de haver redução quando comparados os montantes apurados em 31/04/2012 e 31/12/2012, respectivamente, não pressupõe, necessariamente, que não houve infração ao vergastado artigo 42 da LRF.

A propósito, a orientação contida no Prejulgado nº 15, desta Corte, em que a possibilidade de se contrair obrigações no período legal dos últimos dois quadrimestres não se condiciona, propriamente, à evolução da disponibilidade financeira, mas, à sua efetiva existência, no encerramento do mandato.

Essa, aliás, a redação do item nº3 da parte dispositiva deste julgado:

"A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato" (grifamos).

Em que pese o comparativo ter demonstrado significativa diminuição de valores, o que milita em favor do responsável, releva notar que o valor remanescente ao final do mandato, de insuficiência financeira de R\$ 771.679,71, não tem o condão de afastar o descumprimento do comando do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, ainda em atenção à argumentação da defesa, julgo prudente, considerando que valores foram empenhados valores sem o necessário suporte financeiro, que se compare, também, o encerramento do exercício em análise com o montante apurado no encerramento da gestão anterior, 31/12/2008, possibilitando, assim, uma análise mais ampla da questão.

Sob esta ótica, verifico que o município encerrou o exercício financeiro de 2008 com uma disponibilidade líquida negativa no montante de R\$ 375.943,94 [5]. Vale dizer, então, que o atual gestor, em números absolutos, piorou a situação financeira municipal.

Com efeito, o que se evidencia, sob qualquer prisma, é a afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, deve permanecer a irregularidade deste item.

Quanto ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR, o cerne da irregularidade prende-se ao fato de a municipalidade ter contratado a empresa MH Brasil, Consultoria e Assessoria Contábil em 2011 e aditivos posteriores, para execução dos serviços de contabilidade, muito embora exista contador efetivo nos quadros do município.

Sobre o assunto, as derradeiras justificativas do responsável foram as seguintes (peça 170 – fls. 01/02):

"O município tomou conhecimento do Prejulgado 06, pela Controladoria Interna, onde informou a necessidade da regularização do cargo de advogado e contador. Foram tomadas medidas para regularização dos cargos, retornando o Senhor Ubiratan Toncovitch Junior para seu cargo de origem, contador.



Além do desconhecimento, neste período o município não dispunha de funcionário para exercer o cargo de tesoureiro, razão pela qual levou a designação do servidor efetivo.

Considerando que o município de São Sebastião da Amoreira realizou o último concurso no exercício de 2004, estávamos sem disponibilidade de funcionários e nos encontramos em fase de planejamento para Concurso Público para o que ocorreu em 2012 e foi concluído em 2013, suprindo e adequando o quadro de funcionários efetivos, inclusive o de contador, conforme pode ser confirmado em análise do SIM AP da municipalidade e documentos anexos.

Tivemos um caso semelhante para a função de assessoria jurídica no exercício de 2013, no qual a restrição está mantida como ressalva pela Diretoria de Contas Municipais – DCM conforme a Instrução nº 3533/15 do processo 261928/14, pelo que rogamos seja dispensado o mesmo procedimento.

Demonstradas as medidas para a regularização do cargo de contador foram tomadas pois houve o retorno para o cargo de origem do Senhor Ubiratan Junior Toncovitch Junior, conforme a Portaria 049/2011 e o Decreto 025/2013 e a contratação de mais uma contadora a Senhora Leila Tiyomi Hirakuri Decreto 194/2014 e 215/2014, portanto salientamos que, em momento algum agimos de má fé ou deliberadamente em descumprimento de qualquer tipo de norma do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

Por sua vez, a unidade técnica entende que deve permanecer a irregularidade deste apontamento, uma vez que “[...] não restou comprovado o atendimento ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR em relação à contratação da empresa terceirizada MH Brasil, Consultoria e Assessoria Contábil, conforme contrato firmado em 2011 e aditivos posteriores, e, salientando-se ainda, que o Município possuía Contador efetivo no seu quadro de servidores à época da contratação, portanto mantém-se a restrição.”

Em última análise, de fato, a municipalidade não conseguiu demonstrar que a contratação da empresa MB Brasil, Consultoria e Assessoria Contábil respeitou as diretrizes firmadas pelo Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Ressalte-se que, de acordo com as informações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº236/15, juntada na peça nº 156, no decorrer do exercício de 2012, foram efetuados cinco pagamentos à referida empresa, nos valores de R\$ 15.400,00, R\$ 40.700,00, R\$ 36.025,00, R\$ 8.800,00 e R\$ 3.275, que totalizam R\$ 104.200,00.

Tal fato, por si só, já implica na violação ao referido Prejulgado nº 6, que estabelece, como parâmetro para aferição da economicidade da contratação, que o “Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo” (item IV do quadro analítico que compõe a parte dispositiva da decisão).

Além disso, não foi apontada qualquer característica peculiar do objeto contratado, que justificasse, de forma excepcional, a contratação levada a efeito, o que leva à presunção de que os serviços prestados limitavam-se às atividades de contabilidade rotineiramente desenvolvidas por esse departamento.

Outrossim, o responsável alega que “o município tomou conhecimento do Prejulgado 06, pela Controladoria Interna, onde informou a necessidade da regularização do cargo de advogado e contador.”

Nesse diapasão, não há como considerar aceitável esta justificativa, pois, o Prejulgado nº 06, datado de 07/08/2008, teve sua publicação no dia 22/08/2008. Portanto, mais de três anos antes do exercício financeiro ora sob análise. Ou seja, o conhecimento do referido prejulgado já seria obrigatório para o exercício financeiro de 2009.

Também o fato de ter havido a regularização posterior, com o retorno do senhor Ubiratan Toncovitch Junior, não impõe validade à terceirização da contabilidade no exercício de 2012.

Além de tratar-se de fato consumado nesse exercício, releva notar que o próprio gestor, na peça nº159, comunicou a esta Corte não terem sido os serviços prestados de forma satisfatória pela referida empresa:

“No que se refere ao atraso da Entrega dos dados do SIM AM do 6º bimestre ocorreu em razão da empresa contratada MH Brasil, Consultoria e Assessoria Contábil responsável para executar os serviços contábeis não o fez conforme determinava no período a agenda de obrigações do Tribunal de Contas do Estado, porém após o município tomar conhecimento do ocorrido e do Prejulgado nº 06 tomou por medida rescindindo o contrato com a empresa retornando o contador na sua função de origem regularizando-o”.

Dentro desse contexto, a nomeação da Sra. Leila Tiyomi Hirakuri, em 1º de outubro de 2014, após aprovação em concurso público, conforme decreto juntado na peça nº 171, não tem o condão de sanar a impropriedade.

Tampouco a assertiva de ter havido um caso semelhante no município, no exercício de 2013, relativamente à função de assessoria jurídica, serve de supedâneo à referida contratação.

Trata-se do apontamento da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3533/15, dos autos nº 261928/14, referente às contas de 2013, ainda em fase de instrução, em que no exercício de 2012, foi realizado concurso público para o provimento de cargos de assessor jurídico, até então ocupados por servidores comissionados.

A única semelhança, neste caso, se deve apenas à indicação inicial de desobediência ao Prejulgado nº 06, que, naquelas contas, tiveram esclarecimentos plenamente plausíveis para justificar a conversão em ressalva do apontamento, diferentemente do ocorrido nas contas de 2012, senão vejamos.

Conforme referido, no paradigma apresentado pela defesa, referente às contas do exercício de 2013, o que se verifica é a contratação de dois servidores por intermédio de cargo comissionado, sem que a função de assessoria jurídica possuísse servidor efetivo no cargo. Com a realização de concurso público e respectiva nomeação, houve a regularização, e assim, por ocorrer apenas no exercício de 2014, a unidade ressalva o apontamento.

Nesta prestação de contas, havia contador efetivo para exercer as funções da contabilidade e, no entanto, terceirizaram tais funções, com a contratação de empresa privada mediante o pagamento de valores muito superiores à realidade da remuneração do Município, sem qualquer razoável justificativa.

Assim, as situações aventadas mostram-se desconexas.

Portanto, tendo-se em conta o conjunto probatório que a instrução processual apresenta, deve permanecer a irregularidade do item.

No tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, indicada para os itens 2, 3 e 4, ao contrário da unidade técnica e Ministério Público de Contas, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Ressalte-se, nesse ponto, que o dispositivo citado fala em “irregularidade das contas”, em termos genéricos e, não, a cada uma das irregularidades apontadas, como pretende a Diretoria de Contas Municipais.

Por outro lado, trata-se de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

No caso em tela, as irregularidades remanescentes representam, por óbvio, ofensa às normas legais [6], o que implica na imposição da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, respectivamente, a cada uma das irregularidades apontadas.

Referente à aplicação das multas previstas no artigo 87, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Luiz Fernandes, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, bem como, do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, respectivamente, considerando que não houve qualquer manifestação de defesa, permanecem as referidas sanções.

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Luiz Fernandes, prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens a) - responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo/não regularizado; b) - obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; e c) - exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II – aponha ressalva às contas, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

III – aplique ao senhor Luiz Fernandes, as seguintes multas:

a) multa prevista no inciso IV, “g”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, em razão de cada um dos itens de irregularidade;

b) multa prevista no inciso III, “a”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas; e

c) multa prevista no inciso III, “b”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Luiz Fernandes, Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens a) - responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo/não regularizado; b) - obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; e, c) - exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II – Apor ressalva às contas, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e

III – Aplicar ao senhor Luiz Fernandes, as seguintes multas:

a) multa prevista no inciso IV, “g”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, em razão de cada um dos itens de irregularidade;

b) multa prevista no inciso III, “a”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas; e

c) multa prevista no inciso III, “b”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 “Para o caso em análise, a entrega dos documentos via e-Contas ocorreu na data de 09/05/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013), gerando atraso de 38 dias.” (peça 189 – fls. 13 – DA ANÁLISE TÉCNICA)

2 “Para o caso em análise, a entrega dos dados do 6º bimestre do SIM/AM ocorreu na data de 20/06/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013), gerando atraso de 141.” (peça 189 – fls. 12 – DA ANÁLISE TÉCNICA)



3 Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

4 Resultado negativo, apurado pela DCM – R\$ 745.567,30 (Instrução 236/15 – peça 156 – fls. 17 – 2º parágrafo)

Resultado negativo, apurado pela DCM, após solicitação do Relator – R\$ 877.538,50 (Informação 1133/15 – peça 162 – fls. 03)

5 Processo nº 129444/09 – Instrução nº 3968/13-DCM – peça 62 – fls. 08.

6 Lei 4320/64, Lei Complementar 101/00 e Prejulgado 06 – TCE/PR.

**PROCESSO Nº: 272202/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 138/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Santa Mariana. Exercício financeiro de 2013. Divergências em conciliações bancárias. Apuração dos valores pelo Município. Fatos ocorridos em gestão anterior. Registro em dívida ativa não tributária e protesto do título. Efetivas medidas com vistas ao ressarcimento do erário. Parecer Prévio pela regularidade.

1 – Trata-se da prestação de contas do senhor Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito do Município de Santa Mariana no exercício de 2013, conforme indicado à peça 68 (fl. 5).

Encaminhadas a este Tribunal, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Conclusivamente, após análise do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 2320/16 (peça 113), propõe a emissão de parecer prévio pela ressalva das contas em razão da constatação de divergências em conciliação bancária.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6155/16 (peça 114), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2 – A falha identificada se refere à seguinte conta contábil:

CONTA	SALDO	ANTERIOR	DÉBITOS CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	1,08	708.066,27	210.790,48	497.276,87

O responsável apresentou justificativa nos seguintes termos (fl. 9 da peça 80):

“[...] ao assumir em 2013 a Administração deparou-se com diferenças significativas entre saldo bancário e contábil, assim foi aberto um Processo Administrativo de n.º 001/2014, onde apurou a diferença de valor de R\$ 497.275,79 (quatrocentos e noventa e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Lima Bassi, e com o referido processo foi feita a inscrição em dívida ativa, protesto e execução fiscal, conforme anexo, dessa forma este item pode ser considerado regular”.

À peça 104, é apresentado o Relatório de Conclusão Final da Comissão Administrativa instituída pela Portaria Municipal n.º 296/2014 com vistas à apuração dos fatos. A conclusão da comissão se dá nos seguintes termos:

“Desta forma, finalizando os trabalhos dessa Comissão, concluímos pela existência de diferenças de saldos bancários no exercício financeiro de 2012, bem como a falta de documentos não conciliados, que somam o total de R\$ 497.275,79 (Quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Portanto, nós Membros da Comissão Administrativa, adotamos o entendimento para que seja promovido o ressarcimento aos cofres públicos no montante correspondente à despesa declarada irregular, remetendo os autos à Secretaria de Fianças para apuração dos valores devidamente atualizados e “inscrição em dívida ativa”.

À fl. 4 da peça 87, é apresentada a Certidão de Dívida Ativa Não Tributária n.º 2/2015 em nome da senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, no valor de R\$ 497.275,79, quantia que, acrescida dos juros e multa, alcança o montante de R\$ 542.030,61.

À fl. 2 da peça 87, é apresentado o Registro de Protesto n.º 91/2015, no valor de R\$ 542.030,61.

Diante da demonstração de adoção de efetivas medidas com vistas ao ressarcimento ao erário, as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas são uniformes pela conversão do item em causa de ressalva das contas.

Todavia, entendo que o fato, conforme é defendido pelo responsável à peça 80, decorre de falhas cometidas pela gestão anterior. É o que restou demonstrado a partir da conclusão do Processo Administrativo instaurado para a apuração do fato.

Na verdade, deve-se ressaltar que a falha foi apontada em relação ao exercício de 2012, sob o título de Diferenças em Conta Bancária a Apurar, o que ensejou a emissão de parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas da senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, Prefeita à época, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 503/13 da Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Portanto, entendo que, em relação ao exercício sob análise, a falha não deve ensejar qualquer apreciação desabonadora da gestão, sobretudo em face das efetivas medidas tomadas com vistas à promoção do ressarcimento do erário, razão pela qual afastou o item para recomendar a regularidade das contas.

3 – Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis

responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Jorge Rodrigues Nunes, prefeito do Município de Santa Mariana no exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito do Município de Santa Mariana no exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 279509/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 139/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Francisco Alves. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Alirio Jose Mistura, Prefeito do Município de Francisco Alves, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 33.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1623/16 (peça 52), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- “conta bancária com saldo a descoberto”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 08/11).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4379/16 (peça 54), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pela unidade técnica, não se opõe a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente ao item de irregularidade e consequente imputação de multa.

O exame inicial evidenciou a existência de saldo contábil negativo na conta corrente nº 796-x, agência 11465-0, Banco do Brasil, no montante de R\$ 499,87.

Quando do primeiro contraditório, o responsável esclarece “[...] que ocorreu um erro na escolha do banco no momento de efetuar o pagamento dos empenhos nº 000293/2013 valor de R\$ 108,00 empenho nº 000295/2013 valor de R\$ 2.627,43 empenho nº 000297/2013 valor de 216,00 juntos totalizam o valor de R\$ 2.951,43 esses empenhos deveriam ter sido pago pelo banco da fonte 1000 mas a tesoureira se equivocou e pagou com o banco da fonte 303, tais lançamentos ficaram evidenciados na conciliação bancária, os lançamentos financeiros de inversão financeira (transferência bancária) só ocorreram em 13/08/2014 no valor total de R\$ 2.951,43.”

E ainda, juntou cópia dos extratos bancários demonstrando a transferência, bem como, evidenciando “[...] que a conta bancária não fechou 31/12/2013 com saldo financeiro negativo.”

Já em seu segundo contraditório, o interessado, basicamente, repisa as alegações do primeiro, asseverando que o saldo, no banco, da referida conta, sempre foi positivo.

Entretanto, segundo a Diretoria de Contas Municipais, em última análise, em que pesem as alegações de defesa, “[...] tanto o contábil quanto o extrato do banco quando for considerado os valores das conciliações que ainda não foram considerados no extrato bancário os dois ficaram negativos, portanto, o item permanece irregular.”

No caso tratado, todavia, esta impropriedade, a meu ver, em face do diminuto valor envolvido, fundado no Princípio da Insignificância, por si só, não pode macular toda a gestão do senhor prefeito.

Trata-se de falha eminentemente formal, despida de maior relevância para a efetiva análise da gestão financeira do Município, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário, nos termos tratados pelo art. 247 do Regimento Interno.

Em que pese o entendimento contrário da Diretoria de Contas Municipais, não há qualquer elemento nos autos que autorize identificar essa falha como “descontrole financeiro”.

Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, mas, mera falha de procedimento, na execução de despesas.



Veja-se que, muito embora o saldo da conta corrente, em tese, poderia ficar negativo, a documentação bancária trazida aos autos, demonstra o contrário, pois, efetivamente, em momento algum, restou deficitário. Assim, sequer a materialidade dessa infração específica teria ficado devidamente caracterizada, mas, conforme referido, mera falha formal, de natureza contábil.

Desta feita, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º [1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada.

Situação semelhante, aliás, já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, ao propor a conversão em ressalva de irregularidade referente a divergências de valores lançados no SIM-AM, levando em conta que o apontamento da inconsistência não continha qualquer consideração acerca de sua relevância para efeito de análise da gestão:

"Além disso, essa diferença refere-se, apenas, à divergência com os valores lançados no SIM-AM, sem que a Unidade Técnica tenha apontado qualquer indício de dano ao erário ou de desvio de recursos, e o seu montante, por inexpressivo, de forma nenhuma compromete a fidedignidade da alimentação do sistema efetuada pelo Município, elemento esse que, em tese, poderia comprometer a própria análise eletrônica das contas.

Essa situação, aliás, não foi sequer aventada pela Diretoria de Contas Municipais, que se limita a uma análise estritamente formal dessa inconsistência de informações, despida de maiores considerações de ordem crítica ou sistêmica quanto ao efetivo impacto dessa irregularidade na análise da gestão municipal.

Por esse motivo, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, por se revestir de natureza meramente formal, nos exatos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal:

"Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (grifamos)" (Recurso de Revista nº 1029137/14, Acórdão de Parecer Prévio nº 37/2016, de 25.02.2016).

Cabível, porém, a recomendação no sentido de que a municipalidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Alirio Jose Mistura, prefeito do Município de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressaltando-se o item "conta bancária com saldo a descoberto", e recomendando-se ao atual prefeito do Município de Francisco Alves que regularize a questão envolvendo o item acima ressaltado, caso ainda não o tenha feito.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Alirio Jose Mistura, Prefeito do Município de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressaltando-se o item "conta bancária com saldo a descoberto", e recomendando-se ao atual Prefeito do Município de Francisco Alves que regularize a questão envolvendo o item acima ressaltado, caso ainda não o tenha feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 22 DE JUNHO DE 2016

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274631/13 Adiado por devolução pós-vida desde 08/06/2016

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

Processo: 274674/13 Adiado por devolução pós-vida desde 08/06/2016

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 798122/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

Processo: 581462/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: LUIZ ALBERTO VICENTE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 643972/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDSON TORRES DE OLIVEIRA, JOÃO BASTISTA SOARES, MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA, VALDECY JOSE DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 603937/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 806137/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AMANDA BORDINI DA SILVA, ANA PAULA DE MORAIS MARTINS TOLEDO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CMEI GRAMADOS, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 336150/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: ALEXANDRO KOVALCZUK, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ, IDIR TREVISI, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, SANDRA MARA JARSKI ECCO

Processo: 383620/13

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOÃO ELISEU MONTES, OSIRES GERALDO KAPP

Processo: 438182/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, MARCELO LINHARES FREHSE, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, ANA LUIZA CHALUSNHAK, JORDAO VIOLIN)

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL CALIFORNIA DE ARAUCARIA, JOAO ANTONIO LECHENACOSKI, JOSUEL BRESSAN PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, MARCELO LINHARES FREHSE, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, ANA LUIZA CHALUSNHAK, JORDAO VIOLIN), OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA)

Processo: 729926/13

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: ALARTE LEANDRO MARTINS, ANGELA MARIA MARTINS DA SILVA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍ GUSTAVO LORGA), REDE DE MULHERES NEGRAS DO PARANA

Processo: 388103/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ERCILIA HITOMI HIROTA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA



Processo: 907593/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARILENE BIZZI GONCALVES, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 805602/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APF CMEI ARAGUAIA, CARLOS ALBERTO RICH, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANE DE FATIMA HAENISCH, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARLI MARIANO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 806056/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APF CMEI ANGELA DELLATRE LÁPIS DE COR, CARLOS ALBERTO RICH, CELIA REGINA DE LARA, GIOVANNA DE CASSIA TORTELLI, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 63786/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: ANDRÉ MARCIO MORGENSTERN, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CHOPINZINHO, LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

Processo: 106732/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), ANTONIO RAMOS ZANIN (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), REINALDO RAMOS REIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Processo: 385526/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: GUARDA MIRIM DE FÓZ DO IGUAÇU, HELIO CANDIDO DO CARMO, LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 437909/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO SPERANDIO DE ARAUCÁRIA, CARLOS BERTAN, MÁRIO JOSÉ RESNER, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, SIDNEY AZARIAS INACIO, SILVIA APARECIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA

Processo: 624873/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 220474/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

Interessado: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, LEONARDO ANTONIO FIORIN, MARIA TEREZA UILLE GOMES, PAULO CELSO CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, TEOFILO PIACESKI

Processo: 670104/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: BERÊNICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 396920/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INEZ DE OLIVEIRA SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 280415/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO I, CARLOS ALBERTO RICH, IZAQUIEL RAMOS DE AZEVEDO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, TEREZA SANTOS DE CAMARGO

Processo: 280423/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SONHO, CARLOS ALBERTO RICH, IARA MARIA STÜRMER GAUER, KAROLINE ARAUJO ALEXANDRE, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROSANA NUNES, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 289684/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274542/12

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Processo: 281252/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: EDNALDO SALGADO DE MELO

Processo: 174921/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO, JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA

Processo: 232883/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Interessado: BELMIRO DA SILVA FARIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, RAFAEL PSZYBYLSKI



Processo: 259226/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, JORGE FOSCHERA, LUCIANO SCIMIONI

Processo: 250660/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, FABIO ANDRE TESTA, RONY DOS SANTOS ALVES

Processo: 252469/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: EDSON JUNIOR DOS SANTOS, ELIZIANE BLEM DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 264424/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, MARIA ANA DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA CRISTINA MIGUEL LOPES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267497/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/06/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: SILVIO DE SOUZA

Processo: 274990/14 Adiado por pedido do relator desde 18/05/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### ALERTA

Processo: 293673/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 352270/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Interessado: OSMAR JOSE CHINATO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 796855/12 Vista desde 15/06/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL  
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, JORGE RIEGER (Procurador(es): PAULO ROBERTO CORRÊA), MARIO MITTMANN, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSCAR BACKES

Processo: 761737/13 Vista desde 15/06/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, HELOISA VALT WILBRANTZ, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), MUNICÍPIO DE COLOMBO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 822957/13 Vista desde 15/06/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPINES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 134892/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, SYDNEY DO CARMO MORAIS, VILSON VILMAR BASSO

##### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 290208/16  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDIMARA BATISTA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287242/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, LUCIANO DE JESUS SOLEK

Processo: 265354/14 Adiado por pedido do relator desde 08/06/2016  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, FRANCISCO INACIO BEZERRA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261626/14 Adiado por pedido do relator desde 15/06/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 271817/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA  
Interessado: PAULO BOCHNE

Processo: 739553/12  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÁ ABEGAIL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LUCI TEIXEIRA BISCAIA, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, OSIRES GERALDO KAPP, SAMUEL POTMA GARCIAS GONÇALVES

Processo: 805556/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APF CMEI UBERABA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSÉ CARLOS COLAÇO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, Volmir Nicolau Kalsing

Processo: 35448/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 36533/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO DA TERCEIRA IDADE DE RANCHO ALEGRE, DALVO LUCIO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, VERGINIA DA COSTA LEODORO

Processo: 64928/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: APARECIDA PASCHOALOTTO ALVES, ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER, MIRIAM CRISTINA CAVENAGHI SIBILA ROMANO, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI

Processo: 102729/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FUTSAL DE UMUARAMA, EDIVANILSON LOPES ROMEIRO, IVONE URBANSKI, JONAS ALVES FERREIRA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 662759/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CLAUDETE FERREIRA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

Processo: 771353/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO



PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 771868/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA VIDA DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NELSON BRAIDO, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 413884/14

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL EM PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE ROBERTO DE CARVALHO, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

Processo: 173966/09 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2016

Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AMARILDO BLASIUS, CARLOS ALBERTO RICHA (Procurador(es): CRISTIANO HOTZ), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 47586/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ALCEU WIESE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 538143/11 Vista desde 08/06/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH), SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188859/12 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 15/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Processo: 160141/13 Vista desde 25/05/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: MOACIR FIAMONCINI, OLIVIO BRANDELEIRO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

## AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 135306/15 Vista desde 25/05/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

## AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 192401/08

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA C. LOURENÇO SILVA ME (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE), SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA

Processo: 400755/05 Adiado por pedido do relator desde 08/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO), JOSE ANTONIO CAMARGO, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 155271/08

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 237330/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AIRTON DE JESUS FARIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 295080/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI



GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO DIAS FONSECA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 904411/14

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, MARIA APARECIDA BATISTA BANDEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 937549/14

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, ELZA MARIA CORAL DE SOUZA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 340210/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAMIRO LOPES QUEIROZ, SUELY HASS

Processo: 390098/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MARGARIDA APARECIDA LOPES RIBEIRO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 456927/15

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LUCIA MARIA MORAES CECILIO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Processo: 611116/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, SANDRA REGINA COELHO CANSIAN

Processo: 930323/14 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 15/06/2016  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ABIGAIL DAGMAR BORDUQUI REGIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 945088/14 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 15/06/2016  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ABLA ABOU SAAB TETERICZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS



Processo: 586546/07 Vista desde 08/06/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, SUELY HASS

## REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 380494/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARISTELA DO ROCIO BUZATO DE MELO, VILSON ROGERIO GOINSKI

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 487913/11 Vista desde 25/05/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: CASSIE KACZUK REFOSCO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 643645/12 Adiado por pedido do relator desde 15/06/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE  
Interessado: ANA MARIA DE FREITAS, ANA PAULA GIGLIO, ANDRESA DE ARAUJO OLIVEIRA, DONIZETE APARECIDA FRANCISCO, ELSON FERREIRA BARROS, FABIO ROGERIO BRAVO MARTINS, HEVERTON VARGAS ZILLOTTO, HILDA DE OLIVEIRA DO CARMO, JANETE APARECIDA ANTUNES DA SILVA, JOSE RICARDO GREGORIO, JULIANA STELL DE AZEVEDO ALBORGUETI, LAZARO RODRIGUES, LEIDIANE RODRIGUES MEDEIRO, LOURDES APARECIDA ROSEGHINI CORREIA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINHO DI BACCO), MARCOS VELOSO, MARIA AMELIA FERRAREZE, MARILENE MAMEDE DOS SANTOS, MICHELE GOSALAN STELL, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MIRIAM MARIA BUDACH, PATRICIA DOS PASSOS CAMPANHOLI, RENATA DO COUTO DA SILVA, RODRIGO JARENKO ZILLOTTO, ROSELY FASSINA DOS SANTOS, ROSIMEIRE FIGUEIREDO RODRIGUES, SYMARA RODRIGUES BERNARDELLI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20, EM 8 DE JUNHO DE 2016

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (08/06/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Nestor Baptista**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, da Sessão do dia 25 de Maio de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 432835/16 e 443969/16, e Recurso de Agravo nº 446860/16 na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 274631/13 e 274674/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 188859/12, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 426720/16, 391632/16 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; 208625/16 na Diretoria de Contas Estaduais; 129460/09 na Diretoria de Contas Municipais pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 1008353/15 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 46031/15, 228080/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 43440/15, 1015691/14, 391713/16, 359177/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 834380/14 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas), 5658/13 (Regular com recomendações), 865117/12 (Regular com recomendações), 905078/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 457222/15 (Registro com determinações), \*446860/16 (Conhecimento e não provimento), 432835/16 (Deferimento), \*443969/16 (Indeferimento), 344936/16 (Deferimento), 346041/16 (Deferimento), 273683/14 (Regular), 281554/14 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 199135/07 (Regular com

ressalva), 123381/09 (Regular com ressalva), 159823/09 (Arquivamento), 253815/11 (Regular com ressalvas), 359871/14 (Regular com recomendações), 652052/13 (Arquivamento), 201669/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 462555/13 (Registro), 532879/15 (Registro), \*614505/12 (Registro), 732640/11 (Registro com determinações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 222145/07 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 128227/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas com aplicação de multa), 389625/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 535778/06 (Registro), 566910/11 (Sobrestamento), 263544/13 (Registro), 309870/13 (Registro), 391763/13 (Registro), 417347/13 (Registro), 451553/13 (Registro), 483773/13 (Registro), 104334/14 (Negativa de registro com determinações), 558416/14 (Registro), 686066/14 (Registro), 686597/14 (Registro), 782316/14 (Registro), 840162/14 (Registro), 340627/15 (Registro), 417166/15 (Registro), 528871/15 (Registro), 588343/15 (Registro), 643301/15 (Registro), 993574/15 (Registro), 1064307/14 (Registro), 1064382/14 (Registro), 1117737/14 (Registro), 308137/12 (Registro), 250085/11 (Registro), 402834/12 (Registro), 814296/12 (Registro), 814326/12 (Registro), 516728/13 (Registro), 223592/11 (Registro), 271708/11 (Registro), 621792/11 (Registro), 798413/13 (Sobrestamento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No julgamento do Processo nº \*443969/16 de Certidão Liberatória da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** votou divergindo do relator, pelo deferimento (voto vencido). Durante o relato do julgamento do Processo de Recurso de Agravo nº \*446860/16 da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, a Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**, solicitou o registro em ata para constar a solicitação por parte do Ministério Público de Contas da Instauração de Jurisprudência, "defendendo prazo diferenciado ao MPC por ser de interesse público", o conselheiro relator manteve seu posicionamento negando provimento, alegando que a Casa entende que não se aplica prazo em dobro ao MPC, mas deteriu que através do seu procurador-geral encaminhe pedido à Presidência desta Corte. Foram **concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 538143/11, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 586546/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 822957/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 160141/13, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 135306/15, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 487913/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **adiados** os Processos nºs: 274631/13 e 274674/13 (Adiados por devolução pós- vista), 798122/12, 805602/12, 806056/12, 106732/13, 385526/13, 437909/13, 624873/13, 220474/14, 267497/14, 250660/15, 252469/15, 264424/15, 581462/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 643972/15, 670104/15, 289684/16, 63786/13 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 265354/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 188859/12 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 400755/05 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 274990/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 796855/12 e 761737/13 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 832040/15 e 173966/09 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 180010/13, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** e 143969/06, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** declarou seu impedimento no julgamento dos Processos nºs 135306/15, 566910/11, 558416/14, 686597/14, 782316/14, 840162/14, 417166/15, 588343/15, 516728/13, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha** para o primeiro processo acima citado e para os demais, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº \*614505/12, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quinze minutos, (16h15m), do dia 8 de junho de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 15 de junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 199135/07  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
ACÓRDÃO Nº 2537/16 - SEGUNDA CÂMARA  
Abertura de crédito adicional complementar sem prévia autorização do Conselho de Prefeitos. Recolhimento complementar das contribuições previdenciárias ao INSS fora do prazo. Contas regulares. Ressalvas.  
RELATÓRIO  
Trata o presente processo da prestação de contas anual do Consórcio



Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN [1], referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Pedro Eivaldo Ruiperes Selani.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 2.057/14 (peça 19), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão: (I) da abertura de dois atos de créditos suplementares sem autorização no orçamento, no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), contrariando o disposto pelo art. 9º da Lei 11.107/05 [2] e art. 42 da Lei 4.320/64 [3]; e (II) do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS, no montante de R\$ 129,88 (cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), recomendando a restituição desse valor pelo gestor aos cofres da entidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13.332/14, (peça 20), manifestou-se pela irregularidade das contas, acompanhando a análise técnica do processo.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Contas Municipais, apontou a abertura de dois atos autorizadores da abertura de créditos suplementares: Ato 001/2006, publicado em 19/12/2006 (R\$ 8.000,00, peça 2, fls. 29 e 31) e Ato 004/2006, publicado em 21/12/2006 (R\$ 3.000,00, peça 2, fls. 32 e 33).

Entretanto, consta dos autos a deliberação do Conselho de Prefeitos em que foi aprovado o pedido de suplementação de créditos adicionais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fundamentando a expedição do Ato 001/2006 (fl. 65, peça 2).

Todavia, não foi encaminhada a ata da Assembleia que teria autorizado o Ato nº 004/2006.

Entretanto, considerando que tal falha pode ser imputada à mera omissão e, ainda, ausentes quaisquer indícios de má fé do gestor ou de sua intenção de burlar norma legal e, ainda, face ao valor pouco expressivo do crédito suplementar, entendo que tal irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Com relação ao recolhimento do saldo remanescente das contribuições previdenciárias ao INSS, consta dos autos que tal impropriedade foi sanada mediante recolhimento do valor atualizado em exercício subsequente (peça 15 fl. 2).

#### VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando: (I) a abertura de crédito adicional suplementar no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) diante da ausência da comprovação da prévia deliberação do Conselho de Prefeitos; e (II) o recolhimento complementar das contribuições previdenciárias ao INSS em exercício subsequente.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas, ressalvando: (I) a abertura de crédito adicional suplementar no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) diante da ausência da comprovação da prévia deliberação do Conselho de Prefeitos; e (II) o recolhimento complementar das contribuições previdenciárias ao INSS em exercício subsequente;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

*1 O Consórcio tem por objetivo a conservação e o desenvolvimento sustentável da região da APA Federal de ilhas e várzeas do rio Paraná. A APA Federal, criada pelo Governo Federal em novembro de 1997, tem por finalidade a conservação do último remanescente do rio Paraná livre em território brasileiro, com uma área de 1.003,059 ha (peça 2, fl. 15).*

*2 Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.*

*3 Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

#### PROCESSO Nº: 123381/09

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO**

**INTERESSADO: GILBERTO TABORDA RIBAS, ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ERICKSON DIOTALEVI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2538/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Função de controlador interno exercida por servidor investido em cargo

comissionado. Inobservância de decisão contida em ato com força normativa deste Tribunal. Decisão proferida no mesmo exercício financeiro sob análise. Divergência entre os valores do imposto de renda repassados pela Câmara e registrados pelo Município. Saneamento no exercício subsequente. Regularidade com ressalvas.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Oneias Ribeiro de Souza, presidente da Câmara no período de 01/01/2007 a 31/12/2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 232/14 (peça 33), manifestou-se pela irregularidade das contas diante do fato de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo comissionado, sugerindo a aplicação da multa prevista pelo artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005 [1].

Quanto à divergência entre o montante do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo, contabilizado pela Câmara, e o montante da respectiva receita registrada pelo Município, manifestou-se pela ressalva, diante do saneamento das irregularidades no exercício subsequente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.999/14 (peça 35), manifestou-se pela irregularidade das contas, acompanhando o posicionamento da unidade técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à nomeação de servidor comissionado para exercer a função de controlador interno, consta da decisão contida na Consulta proferida por meio do Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno (autos 52.255-6/07), a exigência de que tal função seja exercida por servidor ocupante de cargo efetivo.

Entretanto, considerando que tal entendimento somente se consolidou com força normativa neste Tribunal a partir dessa decisão, proferida em 28/02/2008 e publicada em 24/03/2008, isto é, no exercício financeiro sob análise, entendo que tal impropriedade possa ser objeto de ressalva sem imputação de sanção pecuniária.

No que tange à divergência entre os valores do imposto de renda registrado pelo Município e aquele repassado pela Câmara haver sido saneado apenas o exercício subsequente, entendo passível de ressalva, também sem imputação de multa.

#### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 [2], VOTO pela REGULARIDADE das contas ressalvando o exercício da função de controlador interno por servidor ocupante de cargo comissionado e a divergência entre os valores do imposto de renda registrado pelo Município e aquele repassado pela Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Diretoria de Execuções para os registros pertinentes.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas ressalvando o exercício da função de controlador interno por servidor ocupante de cargo comissionado e a divergência entre os valores do imposto de renda registrado pelo Município e aquele repassado pela Câmara;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções para os registros pertinentes;

III - Determinar, após efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

*1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)*

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)*

*§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

*2 Art. 16. As contas serão julgadas: (...);*

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...).*

**PROCESSO Nº: 159823/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAÍ**  
**INTERESSADO: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, TOSHIE HAMAMURA YAMAKAWA****ADVOGADO /****PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 2539/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS. Decisão liminar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Competência deste Tribunal para julgar as contas dos recursos federais repassados aos entes municipais pelo Fundo Nacional de Assistência Social. Inexistência. Comunicação aos órgãos competentes. Encerramento do processo.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Paranavaí e o Programa do Voluntariado Paranaense de Paranavaí, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 6/2008, exercício de 2008, no valor de R\$ 154.663,44 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a realização de cursos profissionalizantes para jovens e adultos nas áreas de artesanato, costura, manicure, cabeleireiro, garçons e garçonetes.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11.817/10, destaca que os "recursos oriundos do FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS, a aplicação dos recursos de origem federal deve respeitar os parâmetros da Lei Nacional da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e respectivos regulamentos", conclui que "No caso em tela inequívoco é que a origem dos recursos transferidos ao Provopar/Paranavaí decorre de transferências realizadas através do FNAS" (peça 61, fl. 13).

Entretanto, embora se tratem de recursos federais, a Lei nº 9.604/1998, que dispõe sobre a prestação de contas dos recursos a que se refere a Lei nº 8.742/1993, estabeleceu em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º. A prestação de conta da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação e comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Entretanto, por força de decisão liminar de 22/10/1999, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.934 requerida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, o Supremo Tribunal Federal, por considerar relevantes as alegações de ofensa ao art. 71, VI da Constituição Federal [1] e a inconstitucionalidade do sistema de prestação de contas então adotado, suspendeu, por unanimidade, a execução e a aplicabilidade do art. 1º, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.604/1998.

Releva notar que a ATRICON indicou, pontualmente, a inconstitucionalidade daquele dispositivo legal [2]. Verbis.

"27. Salta aos olhos, que o sistema instituído pela Lei nº 9.604/98, a pretexto de descentralizar a prestação de contas, atribui o controle de recursos federais aos Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito Federal e, ainda, às Câmaras Municipais.

28. Sucede, entretanto, que tal não convive com a Constituição Federal (arts. 70 e seu parágrafo único e 71, II e VI). A uma, como demonstrado, porquanto delega função privativa do Tribunal de Contas da União às Cortes de Contas Estaduais, Municipais, do Distrito Federal e às Câmaras Legislativas Municipais (ênfatize-se, à exaustão: a competência privativa e indelegável do TCU firma-se pela origem federal dos recursos do FNAS). A duas, porquanto cria, indevidamente, funções para as Câmaras Municipais de apreciar a aplicação das verbas federais repassadas, sendo certo que referidas Câmaras, por expressa dicção constitucional (arts. 75, 71, I, 31 e seu § 1º), somente possuem competência para julgar as contas anuais das Chefias do Executivo Municipais. A três, porquanto ao criar funções para os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, viola-se o princípio federativo, passando o legislador federal, como se possível fosse, a produzir regimentos normativos para entes públicos diversos, com plena autonomia legislativa."

Mais adiante, alegou que o dispositivo poderá provocar decisões conflitantes entre Tribunais de Contas. Verbis.

"43. Note-se, por oportuno, que o art. 1º da Lei 9.604/98, não afasta a possibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar, a seu talante, que a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social se dê também perante ele, o que poderá acarretar decisões conflitantes das diversas Cortes de Contas, uma aprovando e outra rejeitando a mesma prestação de contas devida por um mesmo administrador."

Nesse contexto, carece a este Tribunal de Contas a competência necessária para apreciar e julgar as contas dos recursos federais repassados aos entes municipais pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do processo e encaminhamento, mediante ofícios, ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e ao Tribunal de Contas da União de cópias desta decisão com a respectiva chave de acesso aos autos.

Transitada em julgada esta decisão e efetuados os registros e as comunicações pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do processo e encaminhamento, mediante ofícios, ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e ao Tribunal de Contas da União de cópias desta decisão com a respectiva chave de acesso aos autos;

II - Determinar, depois de transitada em julgada esta decisão e efetuados os registros e as comunicações pertinentes, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

2

<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=182962&tipo=TP&descricao=ADI%2F1934>, acesso em 07/06/2016.

**PROCESSO Nº: 253815/11****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA****INTERESSADO: EDNO GUIMARAES****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 2540/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ausência parcial de Editais de Licitação. Regularidade das Contas. Ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do convênio celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e o Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 30/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2015, no valor de R\$ 126.378,97 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto adequação da descentralização dos serviços de saúde.

A atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 6.231/14 (peça 180), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência parcial dos editais de licitação n.º 03/2009, n.º 04/2010, n.º 01/2011 e n.º 02/2011, pois considerou que tal impropriedade não prejudicou a análise das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11.824/14 (peça 181), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acompanhando o posicionamento da unidade técnica.

**VOTO**

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 [1], VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a ausência parcial dos editais de licitação n.º 03/2009, n.º 04/2010, n.º 01/2011 e n.º 02/2011.

Transitada em julgada esta decisão, encaminhem-se os autos a Diretoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a ausência parcial dos editais de licitação n.º 03/2009, n.º 04/2010, n.º 01/2011 e n.º 02/2011;

II - Determinar, depois de transitada em julgada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes;

III - Determinar, após realizados os registros, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 359871/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM SANTOS ANDRADE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSENILDA DE PAULA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2541/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Impropriedades Formais. Atraso no envio da prestação e das informações bimestrais. Instituição bancária não oficial. Regularidade das Contas com recomendações.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação de Moradores e Amigos do Jardim Santos Andrade de Curitiba, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), relativa ao exercício de 2014, tendo por objeto o repasse de recursos para materiais e serviços destinados ao projeto de reparos e adequações da sede da entidade [1].

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2.428/15 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista (i) o atraso no encaminhamento da prestação de contas; (ii) o atraso do tomador e do concedente dos recursos no envio das informações bimestrais no SIT; e (iii) a utilização de instituição bancária não oficial para a movimentação dos recursos.

A unidade propôs a aplicação da multa do artigo 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/2005 [2] à gestora da entidade tomadora, assim como a recomendação para que os interessados realizem as adaptações necessárias após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11.632/15 (peça 35), manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação de correção das impropriedades mencionadas pela unidade técnica, nos futuros convênios. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, afastando a ressalva e multa propostas pela unidade técnica.

Acolho a proposta da unidade técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Consoante o Plano de Trabalho anexado ao SIT, no terreno da entidade existem duas construções físicas, uma que necessitaria de reparos e adequações para o funcionamento da

entidade, e a outra cedida para a Secretaria Municipal de Educação realizar o contra turno da Escola Municipal Jardim Santos Andrade e para a Unidade de Atendimento Santos Andrade da Fundação de Ação Social.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

**PROCESSO Nº: 652052/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DEMETRIO KUSMA PAULUK, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2542/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos baseado na paridade inerente à regra da aposentadoria. Encerramento do processo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Demétrio Kusma Pauluk, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal [1], cuja inativação se deu no cargo de Carpinteiro, consubstanciada no Decreto nº 144/1997, julgado legal por meio do Acórdão nº 5.277/97 (peça 10).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, destaca que a revisão ora concedida baseia-se apenas no direito à paridade, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses de apreciação por este Tribunal, tendo em vista que a paridade é inerente à regra em que se amparou a aposentadoria, sem alteração, portanto, do fundamento jurídico da inativação.

Entretanto, ressalta que o valor dos proventos não foi corrigido de acordo com a paridade aos servidores na ativa.

Em razão disso, sugeriu que o servidor seja cientificado a respeito de seu direito à paridade, cujos valores devem ser corrigidos e a diferença decorrente da correção, deve ser paga de forma retroativa, concluindo pelo encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.371/16 (peça 25) corroborou o opinativo da unidade técnica.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifica-se que, por meio do Decreto nº 3.313/2013 (peça 6), o servidor obteve seus valores de proventos revisados, conforme nova planilha de cálculo, assegurando-lhe a paridade conforme a regra constitucional [2]

Ante o exposto, e considerando a revisão concedida, não se enquadra nas hipóteses de apreciação por este Tribunal, visto que não se modificou o fundamento jurídico de concessão do ato de inativação, VOTO pelo encerramento do processo.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do processo;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).  
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

2 § 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**PROCESSO Nº: 201669/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBA**

**INTERESSADO: ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ERICKSON DIOTALEVI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2543/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Função de controlador interno exercida por servidor investido em cargo



comissionado. Inobservância de decisão contida em ato com força normativa deste Tribunal Regularidade com ressalva. Aplicação de multa.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Oneias Ribeiro de Souza, presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

A atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 178/14 (peça 76), manifestou-se pela irregularidade das contas diante do fato de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo comissionado, sugerindo a aplicação da multa prevista pelo artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005 [1].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.016/14 (peça 78), manifestou-se pela desaprovação das contas e multa, acompanhando o posicionamento da unidade técnica.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à nomeação de servidor comissionado para exercer a função de controlador interno, consta da decisão contida na Consulta proferida por meio do Acórdão n.º 265/08 – Tribunal Pleno (autos 52.255-6/07), a exigência de que tal função seja exercida por servidor ocupante de cargo efetivo. Esse entendimento com força normativa, se consolidou neste Tribunal a partir dessa decisão, publicada em 24/03/2008, isto é, quase três anos antes do exercício financeiro sob análise.

Por outro lado, diante da ausência de indícios de outras irregularidades nas contas do senhor Oneias Ribeiro de Souza, tenho para mim que tal irregularidade não se mostra passível de contaminar as contas como um todo, razão pela qual afasto o juízo de reprovabilidade integral de sua gestão.

Todavia, entendo que a omissão do gestor de providenciar a adequação da função de controlador interno enseja sanção pecuniária por desobediência a determinação contida em ato normativo deste Tribunal, nos termos do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar n.º 113/2005 [2].

## VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 [3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Oneias Ribeiro de Souza, ressalvando o exercício da função de controlador interno por servidor ocupante de cargo comissionado.

Determino a aplicação da multa do artigo 87, III, 'f' da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Oneias Ribeiro de Souza em razão da inobservância de decisão contida em ato com força normativa deste Tribunal (Acórdão n.º 265/08 – Tribunal Pleno).

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Oneias Ribeiro de Souza, ressalvando o exercício da função de controlador interno por servidor ocupante de cargo comissionado;

II - Aplicar a multa do artigo 87, III, 'f' da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Oneias Ribeiro de Souza em razão da inobservância de decisão contida em ato com força normativa deste Tribunal (Acórdão n.º 265/08 – Tribunal Pleno);

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

9(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) cumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas

3 Art. 16. As contas serão julgadas: (...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...).

## ATOS DE RELATORIA

## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 494997/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1575/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 15 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 210726/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO DA COSTA VIANA DE

FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD

GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, IEDA POSSEBON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1576/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises e Transferências (DAT), para que especifique o número de dias de atraso no envio das informações bimestrais, pelo concedente, consoante a Instrução n.º 1446/14;

II – Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 15 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 221329/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II,

ASSOCIAÇÃO DE MARINGÁ DE TAEKWONDO, CARLOS ROBERTO PUPIN,

EZEQUIEL DE SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1577/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises e Transferências (DAT), para que especifique o número de dias de atraso no envio das informações bimestrais, pelo tomador, e pelo concedente, consoante a Instrução n.º 1448/16;

II – Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 15 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 407341/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BANDEIRA CAMPO

MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK,

IVONETE CARDOSO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1578/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises e Transferências (DAT), para que especifique o número de dias de atraso no envio das informações bimestrais, pelo tomador, consoante a Instrução n.º 1399/16;

II – Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 15 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 182480/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO - ANTONIO JOSE BEFFA, ISABEL YOSHIE ITO, JOAO MARIANO FILHO**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 79/16, do Município de Arapongas, publicado no Diário Oficial Local de 12/02/16, referente à aposentadoria voluntária de ISABEL YOSHIE ITO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 2.120,83, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5394/16 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 6610/16 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 986213/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO - ALTAIR CASARIM, MARIA LUIZA DE ABREU SOARES, RAFAEL IATAURO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 568/14, do Município de Campo Mourão, publicada no Órgão Oficial Local de 19/09/14, referente à aposentadoria voluntária de MARIA LUIZA DE ABREU SOARES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 1.517,62, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5323/16 (Peça 39) e Ministério Público de Contas 6642/16 (Peça 40), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 848795/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ROSIMAR DE ALMEIDA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 284/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da gestão de BERENICE QUINZANI JORDAO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ R\$ 110.000,00, tendo por objeto o programa pró-equipamentos estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1080/16 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas 731/16 (Peça 24), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. determinar o registro da Resolução 4735/16, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/03/16, referente à aposentadoria por invalidez de MARIA ROSIMAR DE ALMEIDA, no cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 14 anos, 08 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 2.884,53, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5277/16 (Peça 38) e Ministério Público de Contas 6645/16 (Peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 70439/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO - ALDECIR CAIRRAO, JOSEFA DO PRADO GOMES REDONDO**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 285/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 942/15, do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial Local de 13/09/15, referente à aposentadoria voluntária de JOSEFA DO PRADO GOMES REDONDO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 22 anos, 02 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 673,52, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5435/16 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 6608/16 (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 515273/15**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO - BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da gestão de BERENICE QUINZANI JORDAO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ R\$ 110.000,00, tendo por objeto o programa pró-equipamentos estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1080/16 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas 731/16 (Peça 24), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 664716/15**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



## DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, da gestão de MAURO LUCIANO BAESSO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2011/2015, no valor de R\$ 390.000,00, tendo por objeto o PROGRAMA DE APOIO À CAPACITAÇÃO DOCENTE DAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR – PCD – IEES – Modalidade III – Chamada de Projetos 10/2010, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1077/16 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3458/16 (Peça 23), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 515281/15****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO - ANTONIO CARLOS ALEIXO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,****PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

## DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, da gestão de ANTONIO CARLOS ALEIXO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 110.000,00, tendo por objeto a implementação do programa pré-equipamentos estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1069/16 (Peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1306/16 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 485862/15****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO,****MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,****UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

## DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, da gestão de MAURO LUCIANO BAESSO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2011/2015, no valor de R\$ 633.600,00, tendo por objeto o PROGRAMA DE APOIO A VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL - BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO - Chamada Projetos 14/2010, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1099/16 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3455/16 (Peça 23), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 664686/15****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO,****MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,****UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 290/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

## DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, da gestão de MAURO LUCIANO BAESSO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2011/2015, no valor de R\$ 390.000,00, tendo por objeto o PROGRAMA DE APOIO À CAPACITAÇÃO DOCENTE DAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR – PCD – IEES – Modalidade III - Chamada de Projetos 10/2010, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1123/16 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3457/16 (Peça 23), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 320634/15****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS IRA****RIBAS, SUELY HASS****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,****ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,****CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS****TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,****FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON****BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA****MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,****IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,****JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA****MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE****OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA****NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE****FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,****PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,****RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,****RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS****TAVARES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN****PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 291/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

## DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 816/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/03/15, referente à aposentadoria voluntária de MARCOS IRA RIBAS, no cargo de Professor Ensino Superior, com tempo de contribuição de 47 anos, 04 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 12.629,75, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4155/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 6827/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 788784/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO - BERTOLDO ROVER, LEILA DOS SANTOS VIEIRA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro do Decreto 4691/15, do Município de Imbituva, publicado no Diário Eletrônico Local de 18/09/15, referente à aposentadoria voluntária de LEILA DOS SANTOS VIEIRA, no cargo de Monitor de Creche, com tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.917,77, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4902/16 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 6001/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 1011343/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO - ALDECIR CAIRRAO, VERA LUCIA ALVES FREITAS**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro do Decreto 482/14, do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial Local de 12/10/14, referente à aposentadoria voluntária de VERA LUCIA ALVES FREITAS, no cargo de Professor 1ª a 4ª Série, com tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 3.135,16, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5514/16 (Peça 33) e Ministério Público de Contas 6672/16 (Peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 878810/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO - ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CELSO MARCOLINO PACHECO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Portaria 511/14, do Município de Almirante Tamandaré, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 14/08/14, referente à aposentadoria voluntária de CELSO MARCOLINO PACHECO, no cargo de Agente de Segurança, com tempo de contribuição de 16 anos, 04 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 379,72, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2418/16 (Peça 54) e Ministério Público de Contas 6719/16 (Peça 56), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 122860/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO - AMIN JOSE HANNOUCHE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MARIA AMELIA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SHIZUE SAKAMOTO AKASHI, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, VANILDO FELIPE SOTERO**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/16**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, da gestão de MARIA AMELIA DE CAMPOS, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 35.230,00, tendo por objeto o atendimento de 90 crianças no regime de creche, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1397/16 (Peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6926/16 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 828271/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO - DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, ROSANGELA TOLEDO MENDES**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro do Decreto 305/12, do Município de Nova Londrina, publicado no Diário do Noroeste de 19/12/12, referente à aposentadoria voluntária de ROSANGELA TOLEDO MENDES, no cargo de Professor Ensino Fundamental, com tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 1.421,73, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5596/16 (Peça 38) e Ministério Público de Contas 6994/16 (Peça 40), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 152484/16**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO - JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, MARCIO GARCIA MAINARDES**

**DESPACHO - 815/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que se proceda à CITAÇÃO do Sr. RELINDO SCHLEGEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 412/16-S1C (parcialmente alterada pelo Acórdão 1962/16-S1C), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicite-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Diretoria de Contas Municipais para elaboração de parecer.

GCFAMG em 14 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 161971/16**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO - NELSON JOSE TUREK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**DESPACHO - 824/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, na pessoa de seu respectivo procurador caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto à efetiva disponibilização do Ofício n.º 8748/16-DP ao Sr. Nelson José Turek, consoante por ele solicitado (vide Informação n.º 8748/16-DP), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.



GCFAMG em 14 de junho de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 1016132/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO - ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JUVENAL GONCALVES MACHADO**  
**DESPACHO - 828/16 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 3971/16 (Peça 35), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de junho de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 485394/16**  
**ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO - NOE CALDEIRA BRANT**  
**DESPACHO - 830/16 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Inclusão de CARLOS ALBERTO ASSIS VILLELA (CPF 209.186.079-49) e WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA (CPF 209.185.859-53), no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAPEJARA e dos Srs. NOE CALDEIRA BRANT, CARLOS ALBERTO ASSIS VILLELA e WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade (Peças 03/04), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 15 de junho de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 497414/16**  
**ASSUNTO - ALERTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO - LEILA AUBRIFT KLENK**  
**DESPACHO - 831/16 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da CÂMARA DO MUNICÍPIO DA LAPA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DA LAPA e da CÂMARA DO MUNICÍPIO DA LAPA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2580/16 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 15 de junho de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 328216/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉABIRU**  
**INTERESSADO - CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, LUZIA FERREIRA SIMONELLI**  
**DESPACHO - 832/16 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 43) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 15 de junho de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 843838/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IVANI PASSAIA**  
**DESPACHO - 833/16 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 30) em 60 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 15 de junho de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 453200/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, TERESINHA DIOMAR BOBATO GALVAO DA SILVA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 383/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5727/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6998/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 4765/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Imbituva, nº 402, em 23/02/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de junho de 2016.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1063939/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE RIBEIRO SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 384/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



5811/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7110/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14244/2014, publicada no D.O.E., nº 9311, em 14/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 573411/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE DAS GRAÇAS RIBEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 385/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5832/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7116/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9593/2013, publicada no D.O.E. nº 8981, em 19/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 116247/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, JAIR MILANI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, NELSON JOAQUIM, ADEMIR GALLO ESPLENDOR

PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1465/16

I – Vieram os autos conclusos a este Gabinete em virtude da manifestação do Sr. Valdecir Oliveira, acostada nas peças 225/227, em que requer a reabertura de prazo para manifestação em virtude de não ter sido regularmente intimado da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1171/2016 (peça nº 161).

Primeiramente, a fim de contextualizar a participação do requerente nos autos, cumpre mencionar que o Sr. Valdecir Oliveira interpôs Recurso de Revista (peças 136/137) ao qual foi negado provimento pelo Acórdão 5470/15 – Pleno (peça 148), o qual manteve integralmente os termos do Acórdão 7726/14 – Segunda Câmara, que, por sua vez, havia determinado a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos vereadores beneficiários solidariamente com o Presidente, Sr. Geraldo Nakajima.

Desta decisão foram opostos embargos de declaração pelo Sr. Osvaldo Simões de Mello, aos quais foi negado provimento pelo Acórdão nº 1171/16 – Pleno, mencionado pelo requerente, ao alegar que dele não foi devidamente intimado. Não há, contudo como ser deferido o pedido.

Levando-se em consideração que o seu nome, bem como dos seus advogados, constavam na autuação do processo, sua intimação deu-se pela veiculação do referido acórdão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas nº 1348, em 29/04/2016, em fiel observância ao disposto no artigo 381, §1º, d, e artigo 383, II, do Regimento Interno.

A fim de que não paire dúvida, transcrevo o referido acórdão, tal qual publicado no Diário Eletrônico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIÁRIO ELETRÔNICO  
WWW.TCE.PR.GOV.BR

ANO XI  
Divulgação: Sexta-Feira  
29 de abril de 2016  
Página 4 de 178  
Nº 1348

RECURSO DE REVISÃO  
Processo: 1099186/14 Adido por pedido do relator desde 28/04/2016  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procuradores): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO  
Interessado: PAULINO PASTRE (Procuradores): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO

CONSULTA  
Processo: 453657/14 Adido por devolução pós-vida desde 28/04/2016  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOZA CORDEIRO  
ATO DE INATIVAÇÃO  
Processo: 328220/10 Adido por pedido do relator desde 31/03/2016  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAFAP  
Interessado: HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAFAP, MAURICIO TON RAMOS, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

RECURSO DE REVISTA  
Processo: 589578/14 Adido por pedido do relator desde 28/04/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERDOL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADILLA (Procuradores): PAULO CÉSAR DE SOUZA, ADEMIR ULIANA NETO

AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA  
RECURSO DE REVISTA  
Processo: 404477/13 Adido por audiência do relator 8º Sessão desde 07/04/2016  
Entidade: COOPERATIVA DOS REGICOLADORES DE ARAPONGAS  
Interessado: AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, LUZINETE APARECIDA LEANDRO

De processos adidos, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Processos.

Atas  
Sem publicações

Acórdãos  
PROCESSO Nº: 87178/16  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
INTERESSADO: ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA JUNIOR, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, SERGIO DAVI DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER  
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOZA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 1171/16 – TRIBUNAL PLENO  
Embargos de Declaração. Ausência de contradição. Inovação de matéria. Tentativa de desfazer juízo de valor já firmado. Conhecimento e não provimento.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Peça 151) opostos por Osvaldo Simões de Mello contra o Acórdão nº 5470/15-Tribunal Pleno (Peça 148), que negou provimento aos RECURSOS DE REVISTA interpostos contra o Acórdão nº 7726/14-Segunda Câmara (Peça 136), que, inobstante a existência dos autos, do senhor Geraldo Nakajima, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, referentes ao 2º. A decisão originária, integralmente mantida pelo acórdão ora embargado, condenou o gestor à devolução dos valores recebidos indevidamente, no valor total

de R\$ 382.233,20, solidariamente com cada um dos vereadores beneficiários, em relação aos valores individualmente recebidos.  
3. O senhor Osvaldo Simões de Mello, impetrante dos embargos, é interessado nos autos na qualidade de requerente de restituição de valores indevidamente recebidos, e impetrante do recurso de revista constante de peças 125 a 131.  
4. O embargante embasa seu recurso na alegação de que a decisão atacada teria sido contrariada, apontando que no Acórdão nº 3845/20-Tribunal Pleno (peças 451357/07), esta Corte, no exame das contas municipais do exercício financeiro de 2001, tendo julgado requereiras as contas da Câmara, mesmo em face da existência, naquele exercício, de irregularidade idêntica à apontada nas contas de 2003.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO  
Considerando o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 132/05 quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, deve o presente recurso ser conhecido. No mérito, contudo, os embargos não merecem provimento.  
2. Dependente da petição recursal que o inconformismo do embargante se encontra em seu entendimento de que, tendo sido atestada a restrição identificada no exercício de 2001, como causa de irregularidade das contas, com o afastamento da determinação de restituição de valores, este Tribunal deveria obrigatoriamente decidir no mesmo sentido para as contas de 2003. Adicionalmente, reitera as razões e argumentos já expostos em seu recurso de revista, evidenciando assim propósito de rediscutir o mérito da decisão.  
3. Contudo, a contradição que enseja a propositura de Embargos de Declaração e aquela contra os termos da própria decisão. É aquela que não permite ao jurisdicionado compreender, ao final, a intenção do órgão julgante ao emitir sua decisão. Não é cabível embargos para resvalar provas, nem tampouco para confrontar ou desfazer juízo de valor já firmado.  
4. A argumentação dos embargos em exame trata, na verdade, de eventual divergência jurisprudencial, mas não de contradição contra o Acórdão recorrido e, portanto, não se amolda ao permissivo legal para a modalidade recursal.

5. De acordo com o art. 76 da Lei Orgânica do Município de Arapongas, constitui situação vedada pelo artigo 397 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado aos processos deste Tribunal, nos termos do artigo 537 do Regimento Interno, a que o argumento não foi objeto de nenhum dos recursos de revista julgados pelo acórdão embargado.  
6. Resta evidente, assim, que os presentes embargos de declaração foram opostos sem fundamento, inclusive em ofensa ao art. 9º, III, da Constituição da República, visando unicamente prorrogar a duração do processo.  
7. Diante do exposto, voto pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração interpostos por Osvaldo Simões de Mello contra o Acórdão nº 5470/15-Tribunal Pleno.  
VISTOS, relatados e discutidos.  
ACÓRDÃO

“O MEU SENHOR VOTO”  
O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOZA CORDEIRO, por unanimidade, em:  
- conhecer os presentes Embargos e Declaração Interpostos por Osvaldo Simões de Mello, contra o Acórdão nº 5470/15-Tribunal Pleno, para o mérito, negando provimento.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BATISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, JOSÉ DURVAL VATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOZA CORDEIRO.  
Presidente e Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.  
Sala das Sessões, 17 de março de 2016 – Sessão nº 9.  
THIAGO BARBOZA CORDEIRO  
Relator  
IVAN LEVI BONILHA  
Presidente



como, o tempo despendido para a contratação, e ainda, a dificuldade desta nova empresa em converter dados do antigo software para o atual, o atraso na entrega dos arquivos eletrônicos foi inevitável.

Ao final, o gestor responsável apresenta requerimento nos seguintes termos:

“Por esta razão, requer respeitosamente, sejam as presentes razões recebidas e providas com o especial fim de sobrestar o presente processo, ou outra medida a critério de Vossa Excelência, deferindo-se até a data de 30 de junho para que o Município complemente os dados faltantes, para análise das contas.”

2. Tendo-se em conta a impossibilidade de prosseguimento da análise das presentes contas, previamente à deliberação acerca da necessidade de abertura de tomada de contas ordinária, suspendo o processo, excepcionalmente, até a data de 30/06/2016, a fim de que o Município de Nova Londrina possa encaminhar, para esta Corte de Contas, todos os arquivos e módulos eletrônicos referentes ao SIM-AM do exercício financeiro de 2014.

Importante observar que esta suspensão limita-se à análise das contas do exercício financeiro de 2014, mantendo-se, todavia, o impedimento de emissão de Certidão Liberatória, até que sejam cumpridos os prazos da Agenda de Obrigações, nos termos do § 2º do artigo 289 do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 231593/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1468/16**

1. Trata-se da prestação de contas da senhora Nair de Souza, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 20.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais, que, por intermédio da Instrução nº 1333/16 (peça 20), concluiu pela irregularidade das contas, uma vez que “[...] a entidade não efetuou o encerramento das remessas mensais do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM.”

Segundo a unidade, a análise das contas mostra-se inviável, pois “[...] a Administração está inadimplente em relação ao conjunto eletrônico de dados da prestação de contas do exercício de 2014 (...)”

A senhora Nair de Souza, presidente da entidade, apresentou contraditório, juntado na peça 19, na qual argumenta que o software que atendia o Município e a Entidade, à época, em decorrência da implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, teve que se adaptar às novas exigências, “[...] ocasionando sérios transtornos e prejuízos nos envios das informações, (...)”

A responsável justifica ainda que, considerando a necessidade de contratação de empresa apta a fornecer um software que atendesse a demanda necessária, bem como, o tempo despendido para a contratação, e ainda, a dificuldade desta nova empresa em converter dados do antigo software para o atual, o atraso na entrega dos arquivos eletrônicos foi inevitável.

Entretanto, a responsável se compromete “[...] em enviar com a máxima urgência, assim que concluído esse processo, todos os meses que se encontram atrasados no SIM-AM.”

2. Tendo-se em conta a impossibilidade de prosseguimento da análise das presentes contas, previamente à deliberação acerca da necessidade de abertura de tomada de contas ordinária, em modo análogo à decisão proferida no processo que tratou das contas do Poder Executivo do mesmo Município, suspendo o processo, excepcionalmente, até a data de 30/06/2016, a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina possa encaminhar, para esta Corte de Contas, todos os arquivos e módulos eletrônicos referentes ao SIM-AM do exercício financeiro de 2014.

Importante observar que esta suspensão limita-se à análise das contas do exercício financeiro de 2014, mantendo-se, todavia, o impedimento de emissão de Certidão Liberatória, até que sejam cumpridos os prazos da Agenda de Obrigações, nos termos do § 2º do artigo 289 do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 474198/16**

**ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SERGIO AKIO KOBAYASHI**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1469/16**

I – Trata-se de consulta formulada pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná, por intermédio de seu Diretor-Presidente Sérgio Kobayashi, no qual traz questionamentos sobre por meio do qual consulta esta Corte quanto ao posicionamento “acerca das cartas fiduciárias apresentadas nos processos

licitatórios e nos contratos pelas empresas que prestam serviços aos órgãos públicos do Estado do Paraná”.

Após ter sido facultada emenda à inicial, a origem apresentou nova manifestação acostada nas peças nº 8/10, com anexação de Parecer Jurídico abordando o tema.

II – Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo a presente consulta e a encaminho à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela Diretoria encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 266610/14**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1471/16**

I – Em acolhimento a Informação nº 467/16 da Diretoria de Contas Municipais proferida no processo nº 531832/14 (peça 22), apensos, determino a remessa dos autos àquela unidade técnica, a fim de que inclua o conteúdo daquela tomada de contas no escopo da presente prestação, em razão de que “[...] a Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis não apenas realizou o fechamento dos meses no SIM-AM em atraso, mas, na verdade, ao encaminhar dados zerados, deixou efetivamente de prestar contas, entende-se mais apropriado que esses fatos sejam analisados em conjunto com a Prestação de Contas Anual, a fim de se evitar julgamentos conflitantes ao final dos dois processos”.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 681748/12**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOSE FOREKEVICZ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1473/16**

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Comunicação de Irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais, a qual noticia a ausência de envio de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), relativos ao exercício de 2012, do Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, em infração ao artigo 24, §3º, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e ao artigo 216, do Regimento Interno.

Tendo em conta (i) o apontamento da Unidade Técnica, em processo que trata de situação análoga [1], no sentido de que “nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LOTC) e do Regimento Interno (RI), as PCAs são compostas por duas partes: uma documental (digitalizada), encaminhada até o dia 31 de março de cada ano (artigo 23, §1º, LOTC [3], e artigo 215, §1º, do RI [4]); e outra eletrônica, por meio dos sistemas instituídos por esta Corte (artigo 24, §3º, LOTC [5] e artigo 216, §1º, RI [6]); (ii) que o atraso relativo ao 6º Bimestre do mesmo exercício será objeto de análise na prestação de contas anual [7], conforme, inclusive apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1856/16; a fim de manter uniformidade nos procedimentos adotados por esta Casa, bem como evitar decisões conflitantes, determino o apensamento destes autos ao Processo nº 265733/13), nos termos do artigo 364, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção da providência de que trata o §4º, do artigo 364, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

<sup>1</sup> Processo nº 531832/14 – Informação nº 467/16 (peça nº 22).

<sup>2</sup> A redação dos artigos citados é aquela vigente à época da apresentação das prestações de contas.

<sup>3</sup> Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

<sup>4</sup> § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

<sup>5</sup> Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

<sup>6</sup> § 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>7</sup> Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)



§ 3º O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

6 Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal.

7 Processo nº 26573-3/13

**PROCESSO Nº: 26465/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ANGELO BATISTA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RODRIGO SOPPA, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA**  
**PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1474/16**

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, juntados na peça nº 234.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 414210/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, BEATRIZ DE SOUZA, IVONE MASSINHAM BATISTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1475/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 491025/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 1069082/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA**

**INTERESSADO: LINDALVA ALVES DOS SANTOS, ADALBERTO DOS SANTOS, THOMAS VICTOR LORENZO, RIAD SAID ZAHOU, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, ALESANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, MONICA ISABEL GIEMBRA, ABILIO VIEIRA NETO, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO**

**PROCURADOR: DANIELE PETCHEVIST, WAGNER LUIZ DOMAKOSKY**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1476/16**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 231/16, 262/16, 264/16, 265/16 e 266/16 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 6068/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, em favor de:

- JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, CPF nº 020.951.359-46, referente ao item "a" do Acórdão nº 4736/2015 de 01/10/2015 (peça 436);

- JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 003.167.929-34, referentes ao item "a" do Acórdão nº 4736/2015 de 01/10/2015 (peça 436) e ao item "I. 1. –

Achado nº05" do Acórdão 6667/14 -S1C (peça 125), mantido parcialmente pelo Acórdão nº 4736/2015 de 01/10/2015 (peça 436);

- EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº 316.433.969-00, referentes ao item "Achado nº04" do Acórdão 6667/14 -S1C (peça 125), mantido parcialmente pelo Acórdão nº 4736/2015 de 01/10/2015 (peça 436) e ao item "a" do Acórdão nº 4736/2015 de 01/10/2015 (peça 436);

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento das demais sanções, observando a manifestação do Município de Guarauquecaba, indicando o ajuizamento de execução, peças 701/703, em atendimento ao artigo 510, parágrafo único, inciso II, b, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 320642/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1479/16**

I – Acolhendo a sugestão contida na Informação nº 659/16 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes ao processo de Alerta 429168/16.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 420340/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ, CLAUDIA MARA ALEIXO, JOANNA CAPELLINI GRUBER, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 286/04, do MUNICÍPIO DE IRATI, publicado no Jornal Folha de Irati de 07/01/2005, que concedeu pensão à senhora JOANNA CAPELLINI GRUBER, com efeitos retroativos a 23/12/1981, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 604600/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE FÁTIMA DE ALBUQUERQUE, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,**



**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 340/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7988/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/12, bem como a Resolução n.º 8501/13, da mesma entidade, publicada no mesmo veículo oficial em 21/02/13, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora MARIA DE FÁTIMA DE ALBUQUERQUE, no cargo de Professor, em duas linhas funcionais, quais sejam, Nível II-11/LF-01 e Nível II-11/LF-21, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. As aposentadorias da servidora foram concedidas mediante a Resolução n.º 9102/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/09/2016, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1261/07, proferida nos autos n.º 578485/06.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das revisões.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das revisões dos benefícios.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 713180/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, LUIZ ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 346/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 4365/14, do Município de Imbituva, publicado no Diário Oficial do Município de 11/02/2014, que concedeu revisão de proventos ao senhor LUIZ ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, servidor inativo, com fundamento no "art. 46-A da Lei Complementar Municipal n.º 1.111/05 de 19/09/2005, c/c art. 6-A da EC n.º 41, de 19/12/2013, inserido pela EC n.º 70 de 29/03/2012".

2. A aposentadoria do servidor foi concedida mediante o Decreto n.º 3317/08 do Município de Imbituva, publicado no Jornal Página Popular de 10/10/2008, registrado neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1592/09-GCNB, proferida nos autos n.º 643179/08.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 462032/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA IGNEZ RIBEIRO LOMAS, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 348/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9313/13, da Secretaria de Estado

da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/05/2013, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA IGNEZ RIBEIRO LOMAS, no cargo de Agente de Apoio LF 2.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 54557/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EROLTILDES DA SILVA FURLAM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 354/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14807/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2014, retificada pela Resolução n.º 4644/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora EROLTILDES DA SILVA FURLAM, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 851604/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DALVA SOARES DE SAO JOSÉ, DARLEI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**

**PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 361/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 4.116/12, da FOZ PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, publicada no Diário Oficial do Município de 05/09/2012, assim como a Portaria n.º 4.913/15, de retificação, publicada no Diário Oficial do Município de 02/06/2015, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora DALVA SOARES DE SÃO JOSÉ, servidora inativa, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria n.º 3.788/11, da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de 13/04/2011, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 148/13-GASRVF, proferida nos autos n.º 312404/11.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público



de Contas são pela legalidade e registro dos atos.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 316508/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANDRE ALVES SAMPAIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 362/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7328/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2012, revisada pela Resolução n.º 72/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/01/2015, posteriormente revisada pela Resolução n.º 2436/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/08/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor ANDRÉ ALVES SAMPAIO, no cargo de Investigador de Polícia.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 155520/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CHARLSTON ANTONIO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 363/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 196/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 18/02/2013, retificada pela Portaria n.º 39/16, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 15/01/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor CHARLSTON ANTONIO DA SILVA, no cargo de Guarda Municipal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 519459/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, FABIO RIBEIRO PONCIANO, JOVANIR ANTONIO LOPES, LUIZ AUGUSTO RAMBO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 364/16**

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo Município de Tibagi, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2012, concernentes ao provimento de cargos de advogado e contador [1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Foram admitidos os seguintes servidores: FABIO RIBEIRO PONCIANO, LUIZ AUGUSTO RAMBO, RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES.*

**PROCESSO N.º: 583688/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: ADELITA SILVA PINTO, ANDREI BARCELOS CLAUDINO, CLEUZA RIBEIRO TADIM, EVANDRO ALVES PEREIRA, MARIO ANTONIO ANDRADE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 366/16**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010, concernente ao provimento de cargos de Assistente Administrativo e Procurador Jurídico [1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Foram admitidos ADELITA SILVA PINTO, no cargo de Assistente Administrativo, e MARIO ANTONIO ANDRADE, no cargo de Procurador Jurídico.*

**PROCESSO N.º: 451832/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETT FELIX PAGLIOSA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA**



**SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 367/16**

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12179/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/04/2014, que concedeu aposentadoria à senhora ELIZABETT FELIX PAGLIOSA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 67556/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA BARBOSA BIASAO, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 368/16**

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4950/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/04/2016, que revisou a Resolução n.º 3546/15, publicada no mesmo veículo oficial de 01/12/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA APARECIDA BARBOSA BIASAO no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos atos.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 165485/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: ALAIR MULLER, BERTOLDO ROVER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 369/16**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 4553/15, do Município de Imbituva, publicado no Diário Oficial do Município de 24/02/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ALAIR MÜLLER, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente

registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 453278/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, PATROCÍNIA ALVES SAMPAIO**

**PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 371/16**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 632/15, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 27/04/2015, que concedeu aposentadoria à senhora PATROCÍNIA ALVES SAMPAIO, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 38064/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 373/16**

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5597/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/07/2012, que concedeu reserva remunerada ao policial militar ANTONIO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS, no posto de Sargento.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 456897/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MIRIAN FABIANO ALVES**

**PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 374/16**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 637/15, do Município de Maringá,



publicado no Órgão Oficial do Município de 27/04/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MIRIAN FABIANO ALVES, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 28824/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA PIENIAK, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 375/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5369/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/06/2012, revisada pela Resolução n.º 14559/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/2014, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora MARIA PIENIAK, no cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 722287/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, NEUZA COSTA DO NASCIMENTO**

**PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 376/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1873/15, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município em 16/11/2015, que concedeu aposentadoria à senhora NEUZA COSTA DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar Operacional.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente

registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 815516/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JOANA RODRIGUES MELNIK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 377/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 13650/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/08/2014, revisada pela Resolução n.º 3319/15, da mesma Secretaria, publicada no referido Diário em 30/10/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora MARIA JOANA RODRIGUES MELNIK no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 538680/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADEMIR DE MOURA, ALCIDES DE LIMA, ALEXANDRO CAETANO ALVES, ANDERSON HUGO ZANAO, ANDERSON TAVARES DE OLIVEIRA SOUZA, APOLLO CINESI DE MATTOS SABINO, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO FERREIRA DE LIMA, DILSON LINHARES DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDERSON DOS SANTOS, EVERALDO RODRIGUES, FLAVIO RODRIGUES, GENTIL PANIZZAN NETO, JACKSON FABIO FRANCO DA CRUZ, JOCIANO GOMES DE OLIVEIRA, JOSEFA PAVLAK, LEANDRO COUTINHO ALVES, LEONARDO SOMARIVA, LUIZ ANTONIO GOMES, LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA, MARCO FELIPE GUBERT, MARCOS PEREIRA, MERIDIANE PAULA PAUWELS GEHLEN, NILTON FREIRE DE ALMEIDA, ORIEL JOSE DA SILVA, RAILSON FABIANO BLOCK, REGINALDO ARREVOLTI, REINHOLD STEPHANES, RENATO CESAR TORRES, ROMILDO ALVES, RONALDO CEZAR SETTE, ROSEVALD CONTREIRA TORRES, SHEILA UBERTY MENDES, SIDNEY WILSON NUNES RAMOS, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, TULIO FLAVIO NOGUEIRA ALVES, VALDECIR DE SOUZA GODOI, VALDINEY BUSOLIN, VIANEY DOMINGOS BENKA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 378/16**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2004, concernente ao provimento de cargos de Agente Penitenciário [1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.



4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ADEMIR DE MOURA, ALCIDES DE LIMA, ALEXANDRO CAETANO ALVES, ANDERSON HUGO ZANAO, ANDERSON TAVARES DE OLIVEIRA SOUZA, APOLLO CINESI DE MATTOS SABINO, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO FERREIRA DE LIMA, DILSON LINHARES DA SILVA, EDERSON DOS SANTOS, EVERALDO RODRIGUES, FLAVIO RODRIGUES, GENTIL PANIZZAN NETO, JACKSON FABIO FRANCO DA CRUZ, JOCIANO GOMES DE OLIVEIRA, JOSEFA PAVLAK, LEANDRO COUTINHO ALVES, LEONARDO SOMARIVA, LUIZ ANTONIO GOMES, LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA, MARCO FELIPE GUBERT, MARCOS PEREIRA, MERIDIANE PAULA PAUWELS GEHLEN, NILTON FREIRE DE ALMEIDA, ORIEL JOSE DA SILVA, RAILSON FABIANO BLOCK, REGINALDO ARREVOLTI, RENATO CESAR TORRES, ROMILDO ALVES, RONALDO CEZAR SETTE, ROSEVALD CONTRAIREIRA TORRES, SHEILA UBERTY MENDES, SIDNEY WILSON NUNES RAMOS, TULIO FLAVIO NOGUEIRA ALVES, VALDECIR DE SOUZA GODOI, VALDINEY BUSOLIN, VIANEI DOMINGOS BENKA

**PROCESSO N.º: 811456/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, ESTHER DO NASCIMENTO**

**PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 379/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1779/15, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 26/10/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ESTHER DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar Operacional.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 963744/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZALMUR GRACZYK VIDA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 380/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 13953/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/09/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor ZALMUR GRACZYK VIDA, no cargo de Investigador de Polícia.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 891697/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, EDNA MIGUEL FEIJO SALATTI, MARCO ANTONIO FERRARI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 381/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 126/14, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, publicada no Jornal Regional de 13/07/2014, que concedeu aposentadoria à senhora EDNA MIGUEL FEIJO SALATTI, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 622663/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, MARTA MARIA DE SOUZA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PAULO SERGIO ROSSO, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**PROCURADORES: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA**

**DESPACHO N.º: 709/16**

A Procuradoria Geral do Estado, por seu representante legal, senhor Paulo Sérgio Rosso, por intermédio da petição n.º 299027/16 (peças 92 e 93), junta esclarecimentos, em face do contido no Despacho n.º 204/16-GATBC (peça 80).

2. Em seguida, as senhoras Marta Maria de Souza e Neusa Pessuti Francisconi, representadas pelo senhor Orlando Moisés Fischer Pessuti, mediante petição 308212/16 (peças 95 a 98), juntam procurações, outorgando poderes a este e ao senhor Marcelo Buzato, bem como solicitam prorrogação de prazo para dar atendimento ao despacho indicado.

3. Na sequência, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua representante legal, senhora Marcia Carla Pereira Ribeiro, por meio da petição n.º 336747/16 (peças 101 a 110), junta justificativas e documentos, em cumprimento ao referido despacho.

4. Por fim, o senhor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, por seu representante legal, senhor Theo Botelho Mares de Souza, mediante petição n.º 387902/16 (peças 113 a 115), junta procuração, outorgando poderes a este, bem como esclarecimentos quanto ao aludido Despacho n.º 204/16-GATBC.

5. Recebo as peças acostadas.

6. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias às senhoras Marta Maria de Souza e Neusa Pessuti Francisconi, conforme requerido à peça 98, a contar da publicação deste despacho.

7. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

8. Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 756625/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, ZENI MORAES MACHADO LOPES**

**DESPACHO N.º: 724/16**

Retornam os autos após realização de diligência determinada mediante Despacho n.º 2293/16 (peça 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança junta a petição n.º 447743/16 (peça 40).

3. Observo, todavia, que a manifestação da entidade diz respeito a protocolado diverso do presente.

4. Diante da incongruência apontada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da referida peça e posterior juntada ao processo concernente.

5. Após, deve a unidade técnica realizar nova intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, a fim de que sejam



sanadas as questões apontadas no Despacho n.º 2293/16-DICAP, à peça 35.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 729708/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO**

**PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO**

**DESPACHO N.º: 726/16**

A despeito da manifestação de mérito da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, diante do contido no Parecer Ministerial n.º 6020/16 (peça 45), acolho a proposição de apensamento do processo de Revisão de Aposentadoria n.º 726435/12 aos presentes autos, para análise e decisão conjunta.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis, em face do previsto no artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, os autos deverão seguir à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e então ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 647030/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, BERNARDETE MARIA DETTONI MODZINSKI**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 728/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal [1], com fundamento no art. 537 da mesma norma [2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil [3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*2 Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*

*3 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(...)*

*VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;*

**PROCESSO N.º: 332671/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CILEUZA STANOGA DE ALMEIDA NASCIMENTO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 729/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 27 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal [1], com fundamento no art. 537 da mesma norma [2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil [3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*2 Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*

*3 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(...)*

*VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;*

**PROCESSO N.º: 346722/15**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DO PRADO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**DESPACHO N.º: 736/16**

Retornam os autos com a petição n.º 447883/16 (peças 49 a 51), por meio da qual o MUNICÍPIO DE MARILUZ, por seu representante legal, senhor Paulo Armando da Silva Alves, junta comprovante de pagamento de multa, em cumprimento ao contido no Acórdão n.º 1141/16-Segunda Câmara.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Tendo em vista não constar nos autos Certidão de Trânsito em Julgado da referida decisão, remetam-se à Secretária da Segunda Câmara para as providências cabíveis, conforme art. 12, IX do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, à Coordenadoria de Execuções para deliberar quanto ao pagamento da multa citada.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 596306/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO LOPES NETTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 746/16**

Retornam os autos com os Pareceres n.º 5889/15 (peça 21), da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal, e n.º 3724/16 (peça 22), do Ministério Público de Contas, ambos pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos em análise, qual seja, a Resolução n.º 6034/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/07/2012, que retifica as Resoluções n.º 4885/08 e n.º 4449/12.

2. Do exame dos autos, verifica-se que a Resolução n.º 4885/08 (peça 8), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, refere-se ao ato por meio do qual foi concedida aposentadoria ao servidor beneficiário da presente revisão, tendo sido publicada no Diário Oficial do Estado de 26/08/2008 e registrada por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 03/09 (peça 10).

3. A Resolução n.º 4449/12 (peça 20), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua vez, que retificou o ato aposentatório, não foi mencionada naquela Decisão Definitiva Monocrática ou teve comprovada sua publicação, razão pela qual não é possível concluir que a referida Resolução tenha sido efetivamente publicada em órgão oficial, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal ou que foi objeto de registro por este Tribunal de Contas.

4. Considerando que a tramitação dos autos da inativação se deu em meio físico, resta impossibilitada a consulta ao protocolado mediante pesquisa no Sistema Processual Eletrônico desta Corte, razão pela qual faz-se necessária diligência à origem, para que efetue a complementação necessária à análise da presente revisão.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas neste despacho.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, com a mesma finalidade, conforme preceitua o artigo 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 807354/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, DORIVAL FERREIRA DIAS, SUELI ALMEIDA DE FARIAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIN**

**PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**

**DESPACHO N.º: 748/16**

Retornam os autos com os Pareceres n.º 4708/16 (peça 36), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 5623/16 (peça 38), do Ministério Público de Contas, ambos pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos objeto de análise nestes autos, qual seja, o Decreto n.º 2347/13 (peça 25, fls. 3), do Município de Maringá, que revogou o Decreto n.º 1993/12 (peça 6), do mesmo ente.

2. Em que pese às manifestações favoráveis da unidade técnica e do Parquet, divirjo quando ao registro do referido Decreto n.º 2347/13, dada a falta de comprovação de sua publicação, ofensa ao artigo 37 caput da Constituição Federal, bem como ao artigo 9º, § 1º da Lei Complementar n.º 113/05.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Maringá e de seu prefeito, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas neste despacho.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, com a mesma finalidade, conforme preceitua o artigo 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 27968/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, GILBERTO JOSE ELEUTERIO ZARDO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA**

**BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSARE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 749/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 67, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 506738/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, GILSON FERREIRA CELLA, JOSE ACIL LARA**

**DESPACHO N.º: 751/16**

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5637/16 (peça 55), pugna pela intimação da entidade previdenciária, para cumprimento do disposto na Instrução Normativa n.º 98/14, que requer a avaliação do segurado por "junta médica composta por no mínimo três profissionais", haja vista que a aposentadoria em tela foi concedida com fundamento em laudo pericial firmado por apenas dois médicos.

2. Em que pese o opinativo ministerial, entendo que a subscrição de laudo pericial por 3 peritos, embora desejável, não consta expressamente dentre as exigências contidas no artigo 11 da referida norma, mas tão somente foi sugerida em seu Anexo III, não configurando, portanto, condição de validade do ato em análise, razão pela qual sua ausência não tem o condão de maculá-lo.

3. Ante o exposto, indefiro a diligência.

4. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento de mérito.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 348249/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, THELMA SUELY KOCHMANSKY**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 752/16**

A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição à peça 24, em resposta a diligência para esclarecimentos acerca de irregularidades ou falhas constatadas no processo de registro do ato de inativação, nos termos lançados pela Instrução n.º 7844/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16), informa que a ausência do cômputo de vantagens transitórias ou eventuais no cálculo dos proventos com período de contribuição inferior a 1 (um) ano, ou o cálculo de vantagens em desacordo com o Acórdão n.º 3155/2014-Tribunal Pleno e com o Decreto Estadual n.º 7154/2006, foi objeto de manifestação pela entidade, nos termos do Parecer n.º 0741/2016-DJ/CJP, formalizado no protocolo n.º 661636-15 deste Tribunal.



2. A entidade acosta cópia do referido Parecer n.º 0741/2016 (peça 25), de lavra de seu Coordenador Jurídico Previdenciário, Fabiano Jorge Stainzack, no qual justifica a não inclusão, no cálculo dos proventos, de vantagens transitórias percebidas pelo servidor inativado por período inferior a um ano.

3. Por conta da discussão formalizada perante este Tribunal, a entidade previdenciária requer que os presentes autos sejam sobrestados até decisão de mérito a ser proferida nos referidos autos n.º 661636-15.

4. Em que pese a manifestação da entidade previdenciária acerca da inclusão, ou não, no cálculo dos proventos, de vantagens transitórias percebidas pelo servidor inativado por período inferior a um ano, e em que pese idêntica discussão estar sendo travada no âmbito dos autos n.º 661636-15, entendo, a priori, que não se encontram presentes os pressupostos necessários para justificar o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno desta Corte [1].

5. Efetivamente, a decisão de mérito acerca da regularidade do ato de inativação contido nos presentes autos não depende nem da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, nem tampouco do deslinde que se dê à questão de direito nos autos de inativação apontados pelo requerente como precedente, eis que não se trata de expediente para o qual haja previsão legal de atribuição de efeito vinculante.

6. Dessa feita, não atendidos os pressupostos regimentais, indeferiu o requerimento de sobrestamento do feito contido à peça 24.

7. Outrossim, considerando que as restrições apontadas na Instrução n.º 7844/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal não se limitam à discussão acerca da não inclusão, no cálculo dos proventos, de vantagens transitórias percebidas pelo servidor inativado por período inferior a um ano [2], deve ser reaberta a diligência, com vista a oportunizar à entidade previdenciária o esclarecimento e ou saneamento das irregularidades lançadas.

8. Pelo exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 7844/16-DICAP.

9. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

10. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano (...)*

#### 2 DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

*Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). O cálculo das verbas transitórias (peça 13) não está de acordo com a certidão, peça 08.*

*A lei de regência cadastrada (LC/PR 103/04) não determina que o cálculo dessas verbas, para fins de incorporação, seja feito considerando apenas os anos de contribuição e se exclua os meses e dias sobre os quais incidiu a devida contribuição previdenciária.*

*Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 03/03/2016 e que o presente processo foi protocolado aos 06/05/2016, portanto, 64 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipula do na Instrução Normativa n.º 98/2014.*

**PROCESSO N.º: 421638/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVANIR MARIA POLLA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 753/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 41 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal [1],

com fundamento no art. 537 da mesma norma [2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil [3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*2 Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*

*3 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(...)*

*VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;*

**PROCESSO N.º: 1154055/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SARAH ANNA MACIEIRA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,**

**BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA**

**BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO**

**GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,**

**GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA**

**FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**DESPACHO N.º: 754/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 31 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal [1], com fundamento no art. 537 da mesma norma [2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil [3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*2 Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*

*3 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(...)*

*VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;*

**PROCESSO N.º: 305386/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VERONICA VALUS DE ANDRADE, BRUNA MAYARA DE**

**ANDRADE, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA**

**BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA,**

**APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON**

**BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO**

**SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,**

**HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI**

**FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI**

**PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO**

**ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY**

**APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA**

**COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,**

**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,**

**SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 756/16**

Por intermédio das Petições n.º 379829/16 (peças 52 a 54) e n.º 463960/16 (peças 55 a 57), a PARANAPREVIDÊNCIA, por seu representante legal, senhora Isabelle Gionedes Gullin, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 277/16-GATBC.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução do feito.



4. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 228080/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELI MASSUMI NAKATANI, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 757/16**

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora SUELI MASSUMI NAKATANI, no cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 5447/16 (peça 37), notícia que:

"Retorna o presente processo de aposentadoria após cumprimento do opinado no parecer desta Unidade à peça 31, juntando-se, à peça 36, documentos que comprovam que a servidora foi beneficiada pela progressão concedida pelo Decreto n.º 7774/2010. (...) Todavia, uma vez que está em andamento nesta Corte o processo n.º 602144/13, que envolve os Agentes Profissionais do Estado, opina-se pelo sobrestamento do presente expediente até decisão final do aludido processado."

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 460995/16**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 762/16**

Trata-se de consulta apresentada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, representada por seu presidente, senhor Eraldo Teodoro de Oliveira, que formula as seguintes questões:

1. Em quais hipóteses é permitido o realinhamento e reequilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos?

2. Os percentuais legais de acréscimo contratual estipulados no art. 65 da Lei Federal 8666/1993, a saber, 25% e 50%, são aplicáveis nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro alusivos à correção monetária ou somente são incidentes nas hipóteses do aumento ou diminuição do objeto do contrato?"

2. Atendidos os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheço da consulta nos termos do art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto no art. 313, §2º do Regimento Interno.

4. Não havendo indicação, por parte da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, da existência de precedente desta Corte que tenha esclarecido a totalidade das questões suscitadas, encaminhem-se, desde logo, os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de parecer e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 390086/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSANGELA DO ROCIO DE SOUZA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 764/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 27, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 373552/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA MAGALHAES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**DESPACHO N.º: 765/16**

Tendo em vista que, conforme Despacho n.º 833/16-DEX (peça 45), houve decurso de prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 692/16-Segunda Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam dar cumprimento à referida Determinação.

2. Recorde-se que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 1000573/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, TEREZINHA RODRIGUES DE QUADROS**

**DESPACHO N.º: 766/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 26, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 185166/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, ROGERIO ROMANO BONATO, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, ADAILTON AVELINO**

**PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO**

**DESPACHO N.º: 767/16**

Por meio da Informação n.º 6/16 (peça 103), a Secretaria da Segunda Câmara



solicita o desentranhamento da peça 93, tendo em vista tratar-se de Certidão de Trânsito em Julgado disponibilizada antes do encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas, o que fere a oportunidade de eventual interposição de recurso.

2. Defiro o desentranhamento da peça 93.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
4. Após, retornem à Secretaria da Segunda Câmara.
5. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 179573/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CRY S ANGELICA ULRICH**  
**PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GILMAR APARECIDO CARDOSO, RODRIGO MUNIZ SANTOS**

**DESPACHO N.º: 769/16**

Tendo em vista os pedidos formulados às peças 104 e 106, solicitando nova prorrogação de prazo, concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias aos interessados, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 664538/15**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID**  
**DESPACHO N.º: 770/16**

Por intermédio da petição n.º 464290/16 (peças 56 e 57), o senhor Marcos Antonio David, prefeito do Município de Carlópolis, por sua representante legal, senhora Adriane Terebinth di Bacco, junta justificativas, em face do contido na Instrução n.º 2454/16-DCM.

2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise.
4. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 535961/08**

**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**  
**INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO**  
**DESPACHO N.º: 772/16**

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Valentim Zanello Milléo, Prefeito Municipal de Pirai do Sul, que apresenta 14 (quatorze) questões versando sobre o assunto "a aposentadoria como extinção do vínculo de emprego de empregado público", da qual constam os seguintes questionamentos:

- "1) Com o pedido de aposentadoria voluntária o funcionário público perde o vínculo empregatício?
  - 2) Vigora o entendimento jurídico pacificado pela carta magna, doutrina e jurisprudência, acarretando a cessação do vínculo empregatício?
  - 3) A permanência após a aposentadoria voluntária constitui ilegalidade?
  - 4) A permanência do empregado (funcionário) aposentado voluntário, poderá gerar improbidade administrativa?
  - 5) Com a aposentadoria voluntária do empregado público é motivo para a extinção automática do contrato de trabalho?
  - 6) A readmissão do empregado público aposentado dependerá de concurso público, caso contrário poderá ser exonerado do serviço público?
  - 7) Com a aposentadoria voluntária implica ruptura do vínculo jurídico entre servidor/empregado e a administração pública?
  - 8) A readmissão do inativo somente pode ocorrer se ele for aprovado em concurso público?
  - 9) A situação do empregado público pode ser equiparada ao do empregado particular?
  - 10) A readmissão do empregado público deve ser precedida de concurso público, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal?
  - 11) A contratação de servidor público após a CF/98, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e §2º?
  - 12) A administração pública após a CF de 88 está submetida a princípios constitucionais?
  - 13) A permanência em cargo público, sem prévia aprovação em concurso público, configura nulidade absoluta?
  - 14) O ato nulo pode produzir efeitos e ser convalidado pela administração pública?"
2. A consulta foi inicialmente recebida pelo Despacho n.º 5329/08- GATBC (peça 05), e, submetida à apreciação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, recebeu a Informação n.º 56/08-CJB (peça 07), que indicou a existência de

precedente, substanciado no Acórdão n.º 327/08-Tribunal Pleno.

3. A Diretoria Jurídica após aos autos o Parecer n.º 18700/08 (peça 09), de lavra de Danielle Cristina Jaques Urban, sendo que o órgão ministerial manifestou-se consoante Parecer n.º 6886/09-MPJTC (peça 11) [1], apresentando proposta de resposta à consulta.

4. Inobstante, nos termos do Despacho n.º 123/10-GATBC (peça 15), foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão definitiva na Reclamação n.º 8168/SC, perante o Supremo Tribunal Federal.

5. Julgada impropriedade referida Reclamação, com trânsito em julgado em 11 de março de 2016, os autos retornaram à regular tramitação, após a Informação n.º 66/16-DIJUR (peça 18).

6. Seguiu-se o Despacho n.º 355/16-GATBC (peça 19), que determinou a intimação do consulente para que se manifestasse acerca do interesse em dar seguimento ao feito, em razão do longo tempo decorrido desde sua propositura.

7. O consulente manifestou-se pelo prosseguimento do feito (peça 26).

8. Em derradeiro encaminhamento dos autos para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado, conforme previsão contida no art. 313, § 2º do Regimento Interno, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, nos termos da Informação 49/16-DJB, noticiou a existência do Acórdão n.º 717/16-Tribunal Pleno, no qual esta Corte decidiu pela impossibilidade de empregada pública aposentada ser mantida nos quadros do Município, em face de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

9. Vieram os autos conclusos.

10. Reanalizando a consulta formulada, entendo necessário revisar o exame de admissibilidade inicialmente aposto no Despacho n.º 5329/08-GATBC (peça 05), para não conhecê-la, em razão do não atendimento aos requisitos previstos pelo artigo 38, II e III da Lei Orgânica desta Corte [2], quanto à ausência de objetividade na apresentação dos quesitos e quanto à ausência de indicação precisa da dúvida existente acerca de aplicação de dispositivo legal.

11. Adicionalmente, tenho que também se apresenta desatendido o artigo 38, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, na medida em que o Parecer Jurídico emitido pelo órgão consulente efetivamente não enfrenta as questões apresentadas, consistindo em manifestação vaga e desprovida de fundamentação legal ou jurisprudencial.

12. Por fim, entendo oportuno fazer menção ao Acórdão n.º 327/08-Tribunal Pleno (autos n.º 520723/07), referenciado pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, que versa sobre consulta formulada pelo Município de Apucarana, visto que o mesmo pode atender ao questionamento formulado pelo requerente, vez que decidiu:

I - Pela impossibilidade de permanência de servidor efetivo do município em atividade, mesmo que contratado pelo regime da CLT, após a concessão de aposentadoria pelo INSS;

II - Que essa vedação tem por fundamento o disposto no art. 37, incisos 11 e XVI, § 1º, e art. 40, § 10, todos da Constituição Federal;

III - Que é inaplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4 para os empregados da administração direta, distintamente da decisão do STF que se refere a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista."

13. Assim, ante a ausência dos pressupostos essenciais de admissibilidade, fixados no art. 38 II, II e IV da Lei Orgânica desta Corte, nos termos do art. 313, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno, revejo a admissibilidade anterior do procedimento e deixo de conhecer a consulta formulada.

14. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o interessado da presente decisão.

15. Transitada em julgado a mesma, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo permanecer na unidade para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

16. Publique-se.  
Curitiba, 8 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 De acordo com o Parquet, os questionamentos poderiam ser respondidos com as seguintes afirmações:*

*"a aposentadoria implica na extinção do vínculo de emprego do servidor com o órgão público, pelo que não há que se falar em continuidade/permanência no trabalho sem ter feito novo concurso;*

*• possibilidade de reingresso de servidor aposentado no serviço público, desde que aprovado em concurso público, respeitado o artigo 37, II, da Constituição Federal;*

*• a permanência no cargo e/ou emprego após a aposentadoria constitui ilegalidade de já que ofende ao que prescreve o artigo 37, II da Constituição Federal, implicando na nulidade do ato e punição da autoridade responsável conforme prescreve o § 2º de referido dispositivo."*

*2 Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*

*(...) II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;*

*III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;*

*IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; (...)*

**PROCESSO N.º: 893541/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, AMELIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ALISSON RAMOS DA LUZ**  
**DESPACHO N.º: 774/16**

Diante do contido no Parecer n.º 5516/16 (peça 22), da Diretoria de Controle de Atos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Alisson Ramos da Luz, gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO



MUNICÍPIO DE CASCAVEL, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possa exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento, seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da possibilidade de que o mesmo venha a ser sancionado pela falha apontada.

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 461657/16**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 779/16**

Trata-se de Consulta apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, representada por seu presidente, senhor Eraldo Teodoro de Oliveira, na qual solicita o auxílio desta Corte de Contas quanto a:

“análise da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei 151/2015, que tramita neste Poder Legislativo e que proíbe a contratação de parentes até o 2º grau do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, sem a prestação e aprovação em concurso público, e dá outras providências”.

2. Conforme indicado, o presente pedido versa sobre análise de constitucionalidade e legalidade de projeto de lei que visa coibir a prática do nepotismo no âmbito dos poderes executivo e legislativo do Município de Campo Mourão.

3. Consoante dispõe o art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005 e o art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, o conhecimento de consulta requer o atendimento dos seguintes requisitos:

I) ser formulada por autoridade legítima;

II) conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III) versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas; (grifei)

IV) ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V) ser formulada em tese.

4. Tendo em vista que a requerida análise não se enquadra nos parâmetros acima transcritos, porquanto os incisos II e III exigem a apresentação objetiva dos quesitos e das dúvidas, que devem versar sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, não há como efetuar a análise de projeto de lei, razão pela qual entendo inadmissível a presente consulta.

5. Ressalto, por oportuno, entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal [1] no sentido de que o Tribunal de Contas, no desempenho de suas atribuições, pode efetuar controle de constitucionalidade, desde que de maneira incidental, quando do exame de processo submetido à sua apreciação.

6. Do exposto, com fulcro no art. 313, §1º do Regimento Interno [2], deixo de conhecer a consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão.

7. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, consoante previsão do art. 168, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.*

*2 Art. 313, § 1º. O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser remetido à origem.*

**PROCESSO N.º: 287503/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**DESPACHO N.º: 780/16**

Retornam os autos em razão da juntada da Petição n.º 479432/16 (peças 36 a 41), por meio da qual o senhor Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito do Município de Piraquara, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 396882/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DAVID VINCI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 782/16**

Diante do contido no Parecer n.º 5612/16 (peça 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no Parecer n.º 3037/16 (peça 27), do Ministério Público de Contas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 139304/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: NEUZA APARECIDA ZANIN BERGAMO, EDGAR SILVESTRE**

**DESPACHO N.º: 783/16**

Retornam os autos com os Pareceres n.º 5241/16 (peça 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 6622/16 (peça 46), do Ministério Público de Contas, ambos pela legalidade e registro do presente processo de aposentadoria.

2. Do exame dos autos, verifico que o Decreto n.º 4264/13 (peça 24), do Município de Marialva, que revogou o Decreto n.º 4150/13 (peça 15), do mesmo ente, não possui comprovante de publicação.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Marialva e de seu Prefeito, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresentem comprovação de que o Decreto n.º 4264/13 foi devidamente publicado.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 327762/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADO: DELSO MORIGGI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**DESPACHO N.º: 784/16**

Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 39 e 41, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO N.º: 408217/16**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA**

**INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA**

**DESPACHO N.º: 785/16**

Trata-se de solicitação de Certidão Liberatória, já submetida à análise das unidades técnicas desta Corte, e cuja situação se subsume ao previsto no art. 297, §3º, do Regimento Interno, que requer submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado competente.

2. Considerando a aplicabilidade do art. 297, §1º, do RITCE, que determina tramitação em regime de urgência dos pedidos de Certidão Liberatória, bem como a concessão de férias a este relator, nos termos do Acórdão n.º 2586/2016 (protocolo n.º 457323/16), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito, consoante normas regimentais.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 708801/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VILMA ALVES PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 787/16**

Tratam os presentes autos de exame da legalidade de ato de inativação da professora VILMA ALVES PEREIRA, cujo registro foi negado por esta corte de Contas, consoante Acórdão n.º 5820/15-Segunda Câmara (peça 46) [1], na medida em que, para a realização do cálculo dos proventos proporcionais, foi utilizado tempo de contribuição posterior à Emenda Constituição n.º 41/03, emenda esta que foi o fundamento legal para a concessão da aposentadoria em questão.

2. A Paranaprevidência, objetivando o cumprimento da decisão, acostou aos autos documentos demonstrando a realização de novos cálculos (peça 60), e evidenciando também que “a servidora foi comunicada da decisão, do direito de exercer o contraditório e do novo valor a ser praticado no seu benefício de aposentadoria após a negativa de registro do Ato” (peça 62).

3. O órgão previdenciário também acostou aos autos o pedido de revisão de proventos formulado pela servidora VILMA ALVES PEREIRA (peça 63), no qual esta sustenta:

a) que foi aposentada compulsoriamente em 25/04/2012;

b) que os 18 anos e 06 meses de contribuição, respectivos à aposentadoria requerida, se deram exclusivamente no exercício do magistério, razão pela qual o denominador utilizado no cálculo da aposentadoria deveria ser 25, e não 30, como consta do ato de concessão;

c) que ante a negativa de registro do ato inaugural, a Paranaprevidência não lhe garantiu o direito à opção ao cálculo dos proventos (ou pela média das 80% maiores contribuições desde julho/1994, sobre 18 anos de contribuição, ou pela proporcionalidades sobre os anos de trabalho sobre o último vencimento, com direito à paridade com a categoria).

4. Em sua petição, direcionada ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a servidora requer, então, que lhe seja concedido o direito à opção no cálculo dos proventos, com a apresentação de planilhas demonstrativas das opções de aposentadoria, bem como que lhe seja assegurada a proporcionalidade com base na equação 1/25 (um / vinte e cinco avos), por cada ano trabalhado em funções de magistério.

5. Face à situação acima descrita, devem os autos retornar em diligência ao órgão previdenciário a fim de que este apresente à servidora inativada, assim como a esta Corte, esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

I. correto fundamento legal da aposentadoria concedida, uma vez que a servidora já havia alcançado, à data da inativação, a idade de 70 anos (art. 40, §1º, II, da CF/88);

II. utilização da equação 1/30 avos, e não 1/25 avos, por cada ano trabalhado, uma vez que a servidora sustenta que todo o período trabalhado na linha funcional em exame teria se dado exclusivamente em funções de magistério;

III. não concessão, à servidora, do direito à opção ao cálculo dos proventos, consoante determina a legislação vigente.

6. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que

promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões acima apontadas.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:*

*I) com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, negar registro ao ato de inativação em apreço;*

*II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, promova a intimação da servidora beneficiária, no prazo de 15 (quinze) dias, para que essa, querendo, possa recorrer da presente decisão, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.*

**PROCESSO N.º: 894785/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INGRID MARIA WIPPEL BEZERRA**

**DESPACHO N.º: 790/16**

O Acórdão n.º 1242/16-Segunda Câmara (peça 30) negou registro ao Decreto Municipal n.º 187/2014, que concedeu aposentadoria à servidora INGRID MARIA WIPPEL BEZERRA, no cargo de educador infantil, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Referido acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1348, do dia 29/04/2016 (peça 31), e transitou em julgado em 18/05/2016, o que foi devidamente certificado nos autos (peça 33).

3. O Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, em 20/05/2016, interpôs RECURSO DE REVISÃO, requerendo a modificação do entendimento desta Corte, com o consequente registro do ato de inativação (peças 35/36).

4. No presente caso, denota-se a inobservância ao requisito de admissibilidade recursal da tempestividade, previsto no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 477, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual não recebe o recurso de revisão interposto.

5. Por outro lado, observo que não houve a comprovação do cumprimento do item II do Acórdão n.º 1242/16-Segunda Câmara, que determinou ao atual gestor do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo que, “no prazo de 15 dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a senhora Ingrid Maria Wipfel Bezerra do inteiro teor da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo para que possa opor-se a esta, manifestação que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que fica obrigado a, também no prazo de 15 dias, encaminhar a este Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, bem como documentação comprobatória da adoção das medidas aqui indicadas”.

6. Dessa feita, ante a ausência de comprovação do cumprimento da decisão, nos termos acima reproduzidos, providência esta que visa oportunizar eventual manifestação da servidora afetada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que esta efetue o controle do prazo para interposição de agravo em face da decisão ora proferida e, após, promova a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o cumprimento do item II do Acórdão n.º 1242/16-Segunda Câmara, concernente à intimação da senhora Ingrid Maria Wipfel Bezerra do inteiro teor do Acórdão n.º 1242/16-Segunda Câmara.

7. Por oportuno, destaco que eventual manifestação da interessada, embora possa ser submetida previamente ao órgão previdenciário para análise, pode também ser interposta diretamente perante este Tribunal, na medida em que ela é parte legítima para tanto, conforme previsão contida no artigo 474 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 33083/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUCINDA GALHARDO RUZISKA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI**



FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º: 791/16

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 5589/16, peça 67) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6883/16, peça 68), determino a baixa de responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA, relativa ao item II do Acórdão n.º 601/15-Segunda Câmara (peça 30).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 458826/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

DESPACHO N.º: 792/16

Trata-se de solicitação de Certidão Liberatória formulada pelo Município de Jundiá do Sul, já submetida à análise das unidades técnicas desta Corte, e cuja situação se subsume ao previsto no art. 297, §3º, do Regimento Interno, que requer submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado competente.

2. Considerando a plena aplicabilidade do art. 297, §1º, do RITCE, que determina tramitação em regime de urgência dos pedidos de Certidão Liberatória, ante a concessão de férias a este relator, nos termos do Acórdão n.º 2586/16-Tribunal Pleno (protocolo n.º 487907/16), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito, consoante normas regimentais.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 637515/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APAFEDIC, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, ADANAIR MAFRA BENGHI, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, ANA LUISA CHRIST LEMOS, PEDRO IVO ILKIV, IVO RELINDO MARTINS, OSVALDO SANTONI, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, REONALDO LUIZ PIZONI, CARLOS BERNARDO ROVEDA, HUSSEIN BAKRI, TANIA BENGHI FORTE, NILO TREBIE, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, JOSÉ DIUKOWSKI, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA LEONIC, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LAVÍNIA DILETTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA LUCIA RODRIGUES DE UN, NERI DE PAULA GUIMARÃES, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, PAULO HENRIQUE SCHIEL, NADIR DOS SANTOS SILVA, ROSA KUSINSKI, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, CARLOS ALBERTO JUNG, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, IOMAR OTTO, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARISTELA PORN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS

DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, PEDRO PAULINO DA SILVA, EDILIA TESSARO SANDER, LEÃO LACHMANN, ARNALDO BANDEIRA, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, JOEL KREBS, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, TEREZINHA DELUQUI, SILVESTRE CIESLAK, JOSIANE CZADOTZ, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, THEREZA SZAMREK, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, VALCI COLAÇO ADACHESKI, MARLI TEREZINHA RATKO, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, MARIA BALDUINO WOLSKI, ZELI DE FATIMA DE LIMA, ALCIONE DE LIMA, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, SAUL ANTONIAZZI TEXEIRA, SILVETE MARIA DE SOUZA, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, ADEMAR ASSIS FELIX, CARLOS FERSCH, ADEMIR GOLNÇALVES, JOSE ROMERO NOVINSKI, RICARDO DA SILVEIRA, RAFAEL DUMA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRECELLIANO WOHL, ALVARO PFENG, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, ROSELI DOLORES COUTO, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, LAURINDO RANKEL, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, LILIAN ROCHA DISSENHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETOR - UNIÃO DA VITÓRIA, WALKIRIA EHL MACHADO, SERGIO ROBERTO AMARO, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, ASSOCIACAO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELIMEIRA, ASSOCIACAO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO  
PROCURADOR: THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS  
DESPACHO N.º: 793/16

Considerando o contido no Acórdão n.º 1887/16-Segunda Câmara (peça 109), remetam-se os autos à Coordenadoria de Protocolo, para que promova a intimação do senhor HUSSEIN BAKRI, e de seu procurador nos autos, pela via postal, nos termos preconizados pelo artigo 355, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que possa haver o exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento, de seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa quanto aos apontamentos constantes da citada decisão colegiada, assim como do Acórdão n.º 427/15-Segunda Câmara (peça 96), a propósito dos quais ainda não havia sido oportunizada tal faculdade.

2. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 39944/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAES HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º: 795/16

Diante do contido no Parecer n.º 5774/16 (peça 71), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 599027/15**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, WILSON CORREIA DA SILVA.**  
**DESPACHO 1743/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5645/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6862/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 14 de junho de 2016.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 104702/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSELI MENDES ROLIM.**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 1746/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 489144/16 (peças processuais nº 062 e 063), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 380410/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VANDA LUCIA DO NASCIMENTO MACHADO.**  
**DESPACHO 1747/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 490959/16 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 998070/15**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: HONORATO PEREIRA MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA.**  
**DESPACHO 1748/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 491343/16 (peças processuais nº 038 e 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATA DA 3ª REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE 2016

Aos 13 de junho de 2016 às 14:00 horas na sala da Procuradoria-Geral ocorreu a 3ª reunião ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná. Aberta a reunião sob a Presidência do Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja, estavam presentes os Drs(as). Célia Rosana Moro Kansou, Eliza Ana Kondo Lagner, Michael Richard Reiner e Juliana Sternadt Reiner. Ausentes as Dras. Kátia Regina Puchaski, Gabriel Guy Léger e Valéria Borba (afastamento legal) e Elizeu de Moraes Correa (justificadamente, o qual votou por procuração). Procedeu-se à discussão e seguinte deliberação: aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de



peçoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos.

Sem mais assuntos na pauta, encerrou-se a reunião.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

ELIZA ANA KONDO LAGNER

MICHAEL RICHARD REINER

JULIANA STERNADT REINER

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 341899/16**

**ORIGEM: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: OMAR AKEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 78/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 165/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CNPJ: 07.820.337/0001-94, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. OMAR AKEL, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 016.325.669-15.

II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 15 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MARIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

**PROCESSO Nº.: 220478/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO: ANA MARIA GORGEN, PAULO CESAR FEYH**

**PROCURADOR: JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1404/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 11223/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 38.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 14 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO N.º: 342739/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ CESAR RIBEIRO OLHENIKA, DINORAH BOTTO**

**PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4580/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7863/16-DICAP (peça nº 13):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 355423/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,**

**ANGELA GUEDES MOREIRA LARA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4581/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8760/16-DICAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 352190/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NILSON JOSE VOLPONI, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4582/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8906/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



**PROCESSO N º: 343433/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4583/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8982/16-DICAP (peça nº 15):

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 429885/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ADEMIR ANTONIO RAU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4584/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9183/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 428013/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REINALDO ARANDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4585/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 9186/16 (peça 15).

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 403983/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIS FERNANDO MALLMANN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4586/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9245/16-DICAP (peça nº 13):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 403690/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CRISTINA PIRES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4587/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 9261/16 (peça 16).

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 403398/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DO ROSARIO DESTRE SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4588/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 9262/16 (peça 15).

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 403096/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IRACY GUERREIRO IGNACIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4589/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9264/16-DICAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 402340/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IVO BINDO FILHO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4590/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 9265/16 (peça 15).

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 402030/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IRINEU UMBERTO LIBRENZA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4591/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9269/16-DICAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 850145/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA**  
**INTERESSADO: LENOIR JORGE IOP**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4592/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9435/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 631792/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELSA ZANARDI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4593/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5867/16-DICAP (peça nº 43), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 892673/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, DARCI ANTONIO POSSIDONIO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4594/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5851/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 525610/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BERGSTRON**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4595/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5874/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 564837/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, ILZA MARIA DE LIMA BICHELS, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CIDIONIR PORFÍRIO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4596/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 5889/16-DICAP (peça n.º 66), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 317637/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GENI DOS SANTOS PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4597/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n.º 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça n.º 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 351460/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ODILON BERTINATTO MICHELS, JUSSARA GOMES MICHELS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 4598/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n.º 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça n.º 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 326334/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELENA MARIA FERREIRA GARCIA GONZALEZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4599/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n.º 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça n.º 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 362462/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU,**

**EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, IVONE MARIA DA SILVA BLEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4600/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n.º 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça n.º 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*



**PROCESSO N.º: 180720/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JORGE LUIS RIBEIRO, BRUNA CAROLINA ANNES DOS SANTOS RIBEIRO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 4601/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 307712/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIMONE MICHELONI MARTINS, MILENA MARTINS CARBENTE**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 4602/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 140757/06**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2925/16**

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão do contido no artigo 32, §6º [1] do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 474619/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2927/16**

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Turvo, por meio da qual encaminha cópias do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito da merenda escolar instaurado pela Representante.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO N.º: 472047/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2928/16**

Trata-se de processo autuado como Pedido de Acesso à Informação, em que a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 10897/2016 (peça nº 5), solicita a esta Presidência a autorização para o cancelamento da distribuição e a correção da autuação, em virtude de equívoco quando do peticionamento eletrônico.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno [1], autorizo a postulada retificação, seguindo os autos àquela Unidade para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO N.º: 377516/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE C**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE C**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2929/16**

Retornam os autos com os Despachos nº 748/16 (peça 7) e nº 1113/16 (peça 9), por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral autorizam o acesso digital aos autos solicitados pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º [1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 242052/14 e 244393/15 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, [2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."



**PROCESSO Nº: 483448/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2967/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0940/16), por meio do qual solicita acesso aos autos de Representação nº 112460/06, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0141.16.000102-2 em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo de Recurso de Revista nº 308033/13 ao qual foi apensado, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 485912/16**

**ENTIDADE: MARIA ROSA DOS SANTOS**

**INTERESSADO: MARIA ROSA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2991/16**

Trata-se de processo autuado como Pedido de Acesso à Informação, em que a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 11041/2016 (peça nº 6), solicita a esta Presidência a autorização para o cancelamento da distribuição e a correção da atuação, em virtude de equívoco quando do peticionamento eletrônico.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno [1], autorizo a postulada retificação, seguindo os autos àquela Unidade para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 432355/16**

**ENTIDADE: ELIZA TIKA OGASAWARA**

**INTERESSADO: ELIZA TIKA OGASAWARA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3008/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Eliza Tika Ogasawara, por meio do qual solicita os dados de licitações da SANEPAR, entre 2011 e 2016, que envolvam, como participantes e/ou vencedoras, as empresas Água Azul Poços Artesianos Ltda., Tecnoagua Poços Artesianos Ltda. – EPP (nome fantasia “Catarinense Poços Artesianos”), Cristal Poços Artesianos Ltda., Hidroani Poços Artesianos Ltda. – EPP (nome fantasia “Hidroani”), Roani Comércio de Máquinas Ltda. (nome fantasia “Roani Comércio e Oficina”) e Roani Comércio de Máquinas Ltda. (filial). Requer, ainda, mapas de preços, participantes e vencedores, contratos e aditivos e demais dados disponíveis.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual emitiu a Informação nº 493/16, prestando os esclarecimentos pertinentes.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 425146/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3019/16**

Trata-se de expediente oriundo do Município de Paraíso do Norte, por meio do qual solicita a retificação de dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) em junho de 2015, a fim de que o ano de início da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja alterado de 2015 para 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal [1] emitiu a Informação nº 579/16, esclarecendo que, “caso não seja realizada a alteração requerida, a única forma de correção será a exclusão de todos os dados e, conseqüentemente, a realização de novas remessas”, o que poderá comprometer o cumprimento da Agenda de Obrigações por aquela municipalidade. Aduziu, ademais, que, se a alteração for realizada diretamente pelo ente, o Município fica autorizado a modificar qualquer informação anteriormente remetida, o que implica a necessidade da realização de nova instrução na Análise da Gestão Fiscal (Processo nº 509261/15) relativa ao 2º semestre de 2015. Ponderou, por fim, que “esse tipo de alteração pelo Tribunal de Contas, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), não compromete

a integridade dos dados, bem como as análises já realizadas ou a realizar”, razão pela qual opinou pelo deferimento do pleito.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação nº 110/16).

Pois bem.

À vista da necessidade de aprimoramento das práticas de Governança e Segurança da Informação, no ano passado, este Tribunal disponibilizou funcionalidades para que as próprias entidades realizem as retificações desejadas diretamente no Sistema SIM-AM.

Contudo, para minimizar os impactos junto às entidades quanto ao novo modelo de atuação desta Corte de Contas, apenas como medida de transição, seguindo parcialmente a recomendação da Diretoria de Tecnologia da Informação, esta Presidência determina que as retificações de dados enviados até dezembro de 2015 possam ser realizadas pela DTI, mediante solicitação da entidade via Canal de Comunicação, desde que avaliada e autorizada pela unidade técnica.

Para dados relativos aos meses de janeiro de 2016 em diante, as retificações devem ser realizadas somente via Sistema SIM-AM, diretamente pela entidade, por meio das rotinas de exclusão e reenvio disponíveis no precatado sistema.

Por outro lado, se a informação a ser retificada já tiver sido objeto de análise de gestão fiscal pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fica a DTI, da mesma forma, autorizada a proceder à retificação solicitada, de modo a evitar que a entidade modifique outros dados já enviados e, por conseguinte, que a unidade técnica tenha que instruir novamente o respectivo procedimento.

No caso dos autos, a informação a ser retificada é afeta ao mês de junho de 2015, já tendo, inclusive, sido objeto de análise de gestão fiscal pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, não podendo a entidade, destarte, utilizar as rotinas de exclusão e reenvio disponíveis no Sistema SIM-AM.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, defiro o pedido formulado na inaugural. Comunique-se ao solicitante, alertando a entidade acerca das determinações supramencionadas.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência.

Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.*

*2 “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”*

**PROCESSO Nº: 438248/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SERGIO AGOSTINHO DRESCH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3021/16**

Nos termos do Parecer nº 337/16-DIJUR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar se foi dado cumprimento ao Acórdão nº 1069/09-S2C, mediante a juntada, pelo interessado, da certidão do tempo de contribuição referente ao período em que prestou serviço ao Banestado.

Na sequência, à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 491661/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3022/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniacú por meio do qual, visando instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0058.16.000131-7, solicita que sejam informadas “as conclusões obtidas em relação aos gastos com Educação do Município de Diamante do Sul/PR no último período analisado”.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 32648/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELTON BRUM****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 3023/16**

Considerando a Informação nº 10502/16-DP, dando conta de que a correspondência enviada à Câmara Municipal de São José das Palmeiras foi devolvida, expeça-se novo ofício, o qual deverá, desta feita, ser remetido ao endereço constante do Cadastro desta Corte (fl. 1 da Peça nº 91).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 420349/16****ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADO:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3025/16**

Trata-se de requerimento formulado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio do qual solicita a "relação dos feitos atualmente ativos em que a SANEPAR se encontra na condição de investigada ou representada", requerendo, ainda, "a habilitação do advogado Fernando Massardo (OAB/PR 27056; CPF 766086709-15) como procurador da SANEPAR em todos os referidos feitos".

A Diretoria de Tecnologia da Informação emitiu a Informação nº 95/16, arrolando os feitos em que a SANEPAR integra o rol de sujeitos. Pela Informação nº 117/16, aquela unidade elucidou que nenhum dos processos referidos possui registro de encerramento.

Esta Presidência esclarece que a entidade interessada deverá apresentar a delegação de poderes em cada um dos processos relacionados, anexando, na oportunidade, o respectivo documento constitutivo.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 57526/16****ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANOEL RIBAS - PROJUDI****INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANOEL RIBAS - PROJUDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3026/16**

Retorna o processo com a Informação n. 4252/16 da Coordenadoria de Execuções confirmando que efetuaram a inclusão no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte na sua página na internet, dos nomes relacionados no Ofício n. 19/2016 do MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Manoel Ribas.

Deste modo, comunique-se o MM. Juízo Requerente da referida informação, cabendo à Diretoria de Protocolo (DP) promover a disponibilização dos autos digitais.

Feita a comunicação, determino o encerramento [1] do processo, e seu arquivamento [2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Regimento Interno do TCEPR.*

*Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

*2 Regimento Interno do TCEPR.*

*Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº: 491599/16****ENTIDADE: COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 3027/16**

Trata-se de Representação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, relativa ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.15.000611-4, por meio da qual a Colônia de Pescadores de Paranaguá solicita o afastamento do Sr. Edemir Manoel Ferreira de suas funções de presidente da entidade, bem como da Federação de Pescadores do Paraná, pelas razões expostas na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 427696/16****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3030/16**

A Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba busca informações a respeito de processos de prestação de contas envolvendo o Município de Curitiba e as empresas PROJETO URBANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e a F. BERTONCELLO CONSTRUTORA DE OBRAS, as quais foram contratadas pelo ente para execução de obras na Fundação Casa do Estudante Universitário no período de 2008-2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) não encontrou nenhum processo destinado a apurar os ajustes – como explicou na sua Informação n. 643/216.

Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) para que apresente eventuais informações que possam colaborar com o órgão ministerial.

Com a instrução, retorne.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 345290/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE****INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3031/16**

Considerando o contido na Informação nº 632/16-COFIM, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para nova manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 484843/16****ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA****INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3032/16**

O Conselho Municipal de Saúde de Umuarama, após examinar os contratos de compras de materiais e produtos firmados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Umuarama, Consulta esta Corte: (i) "Qual a forma mais adequada para celebração dos contratos, precisarem o objeto do instrumento contratual como quantidade, qualidade, preço, marca etc. inseridos em seu próprio bojo, ou permite-se constar em anexos separados?"; e (ii) "Se é permitido a contratação de empresas para o fornecimento parcelado de peças ou produtos em geral sem qualificá-los quantificá-los em cláusula inseridas no instrumento contratual e nem a devida qualificação ou quantificação em anexo separado? Conforme se verifica no contrato de compra nº 09712015 Cláusula Segunda seu Anexo, doc. anexo".

Deste modo, encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para que retifique o seu Assunto para "Consulta" e realize a sua distribuição, na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 486579/16****ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB****INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3036/16**

Por não apresentar elementos suficientes para conhecimento objetivo do pedido, determino o encerramento [1] do processo, e seu arquivo [2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 467205/16**

**ENTIDADE: ISMALEY MARQUES MARTINS FONTES**

**INTERESSADO: ISMALEY MARQUES MARTINS FONTES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3038/16**

Retornam os autos com a Informação nº 343/16 (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se a respeito do pedido formulado por Ismaley Marques Martins Fontes.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014. [1]

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado, procedendo ao posterior encerramento do feito e consequente arquivamento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno. [2]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 457293/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DANIEL CANDIDO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3039/16**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Daniel Candido da Silva, matrícula nº 508462, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-P/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, por meio do qual solicita ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 78/16, concluindo que o servidor faz jus ao benefício, a partir de 22 de maio de 2016. No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria Jurídica (Parecer nº 345/16).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as devidas providências, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 462505/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3040/16**

Trata-se de requerimento interno formulado por Julio José Pepicelli Junior, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno [1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

**PROCESSO Nº: 482450/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3041/16**

O PARANAPREVIDÊNCIA solicita que no requerimento de aposentadoria dos servidores deste Tribunal sejam informados os seguintes dados do interessado: endereço residencial, telefones fixo e celular e e-mail particular. Isto porque está mantendo tratativas junto à Escola de Gestão Pública da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência no sentido de desenvolver ações pré e pós-aposentadoria junto aos servidores do Estado.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para que se manifeste. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 18/2016**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ N.º 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ/MF N.º 86.781.069/0001-15. **ACÓRDÃO N.º 2584/16, PROTOCOLO N.º 270991/16, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 06/2016.** Assinado na data de 10 de junho de 2016. **OBJETO:** O contrato tem como objeto a contratação de assinatura dos periódicos online especializados:a) Web Licitações e Contratos; b) Lei Anotada.com – Contratação Pública; c) Web Regime de Pessoal; d) Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos – ILC, e de cortesia de 1 (uma) vaga na reunião técnica e 1 (um) exemplar do Livro Contratação de Serviços Técnicos Especializados por Inexigibilidade de Licitação Pública. **VALOR:** Valor total de R\$ 10.549,62 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos). **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** de 13 de junho de 2016 a 12 de junho de 2017, podendo ser prorrogado nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.39.01 (ASSINATURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS), FIR n.º 32/2016/TCE, do Orçamento do TCE/PR. **GESTOR DO CONTRATO:** a gestão do contrato caberá à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos. **FISCALIZAÇÃO:** fiscal do contrato o servidor Maury Antonio Cequinel Junior, matrícula n.º 50.302-9, e fiscal substituto a servidora Alice Soria Garcia, matrícula n.º 50.974-4.

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 19/2016**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** S. MEDEIROS & MORAIS LTDA. – ME, CNPJ/MF N.º 05.823.127/0001-24. **ACÓRDÃO N.º 2583/2016 - STP, PROTOCOLO N.º 31160/16 – Pregão Eletrônico n.º 09/2016.** **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em capacitação, na operação da ferramenta Microsoft Excel 2013 – Módulos Básico, Intermediário e Avançado, para 165 (cento e sessenta e cinco) servidores, de acordo com os conteúdos programáticos mínimos, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital. **VALOR:** O CONTRATANTE pagará a **CONTRATADA** pelos serviços prestados, o valor no total de R\$ 17.750,00 (dezesete mil setecentos e cinquenta reais) para o Módulo Básico, R\$ 11.542,00 (onze mil quinhentos e quarenta e dois reais) para o Módulo Intermediário, e R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais) para o Módulo Avançado, sendo o valor global total de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta reais), sem possibilidade de reajuste. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.48 – Serviços de Seleção e Treinamento, FIR N.º 29/2016, do Orçamento Próprio do TCE/PR. **DATA DA ASSINATURA:** 10 de junho de 2016. **VIGÊNCIA:** O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro



Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Bertl .....	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Michael Richard Reiner .....	Procurador
Valéria Borba .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Célia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes .....	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel .....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo .....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel .....	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik .....	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspeção de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

